

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓS-
GRADUAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO – AGEUFMA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO
SISTEMA DE JUSTIÇA

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ

VULNERABILIDADES E CÁRCERE: a execução penal de mulheres lactantes no
complexo Penitenciário São Luís em 2024

São Luís - MA
2025

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ

VULNERABILIDADES E CÁRCERE: a execução penal de mulheres lactantes no complexo Penitenciário São Luís em 2024

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Linha de pesquisa: Dinâmica e efetividade das Instituições do Sistema de Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Claudio Alberto Gabriel Guimarães.

São Luís - MA
2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Queiroz, Conceição de Maria Abreu.

VULNERABILIDADES E CÁRCERE : a execução penal de
mulheres lactantes no complexo Penitenciário São Luís em
2024 / Conceição de Maria Abreu Queiroz. - 2025.

136 f.

Orientador(a): Claudio Alberto Gabriel Guimarães.
Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2025.

1. Criminologia Crítica. 2. Direito das Mulheres. 3.
Funções da Pena. 4. Prisão. 5. Vulnerabilidade de
Gênero. I. Guimarães, Claudio Alberto Gabriel. II.
Título.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ

VULNERABILIDADES E CÁRCERE: a execução penal de mulheres lactantes no complexo Penitenciário São Luís em 2024

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Aprovada em ___/03/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Claudio Alberto Gabriel Guimarães (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dra. Thayara Silva Castelo Branco

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Dedico este trabalho às minhas avós, Francisca e Maria, que me ensinaram, pelo exemplo, sobre a importância do trabalho para as mulheres e a sempre acreditar no poder do amor.

AGRADECIMENTOS

Neste momento de conclusão da minha dissertação e olhando em perspectiva estes dois anos do curso do mestrado, não posso deixar de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram para esta jornada difícil e transformadora. Ao longo deste tempo, tive suporte de pessoas da minha história e também encontrei pessoas especiais que me proporcionaram apoio e trocas valiosas, consideradas indispensáveis.

Sempre em primeiro lugar, ao Criador, por me dar forças nos momentos de fraqueza e sabedoria nos instantes de incerteza. Pela fé, asseguro que Sua presença e condução foram as bússolas que guiaram meu caminho.

Agradeço à advocacia, que tem sido uma fonte constante de inspiração e aprendizado e aos meus clientes que confiam em mim e em meu trabalho, gerando valor e recursos que possibilitam minha formação e minha pesquisa de mestrado.

Agradeço ao meu orientador, Claudio Alberto Gabriel Guimarães, pela generosidade com que aceitou me orientar, pelo conhecimento compartilhado e pela constante firmeza e paciência ao longo deste processo; tenho certeza que sem esses seus atributos eu não teria conseguido superar os obstáculos que encontrei pelo caminho e a crescer não apenas academicamente, mas também pessoalmente. Evidenciado restou que o bem gera o bem, pois sem as suas positivas atitudes, eu não teria conseguido me engajar e chegar à conclusão deste tão sonhado trabalho.

Agradeço também a todos os meus professores e demais membros do corpo docente do PPGDIR/UFMA, por compartilharem seu conhecimento e por incentivarem a busca pela excelência acadêmica. Cada um de vocês contribuiu de maneira peculiar e significativa para minha formação.

Ressalto aqui os preciosos apontamentos das professoras doutoras Edith Maria Barbosa Ramos e Thayara Castelo Branco que durante a qualificação do projeto o refinaram e propiciaram a chegada ao presente resultado.

Um agradecimento especial aos meus pais, Socorro Abreu e Gerardo Queiroz, por todo o cuidado, apoio incondicional e incentivos ao longo de toda a minha vida e jornada acadêmica. Vocês me deram o maior tesouro da vida: o apreço e a valorização aos estudos que tanto forjam minha autoestima e minha história de vida. Eu estou certa que eu sou vocês e minhas experiências.

Gostaria de dedicar este trabalho ao meu filho, Gerardo Neto, por sua existência, pela troca valiosa que temos e pelo apoio efetivo durante os momentos em que solicitei sua ajuda. Sua presença em minha vida é a maior motivação. Seu carinho e admiração por mim são meus maiores combustíveis emocionais.

Aos colegas, Tâmara, Clauzer, Teresa, Katherine, Isadora, Alex, Alex Lobato, Cláudio, José, Wiane, Tuane, Pedro e a Bruna Danyelle, agradeço pelo carinho, amizade e grande colaboração no meu desenvolvimento acadêmico e deste trabalho.

Aos amigos de vida que talvez nem saibam o quanto me ajudaram nestes dois anos: Gabriella, Janaina, Clarissa, Vivi, Francielle e aos colegas da Assessoria jurídica da SEMOSP; o incentivo ao meu sonho e os seus suportes foram essenciais.

Sou grata aos funcionários da SEAP/MA e às mulheres em situação de prisão da Unidade Penitenciária Feminina São Luís por me receberem para aplicação de questionário e pelo fornecimento das informações que possibilitaram a realização da pesquisa que embasou o presente trabalho.

À todos os funcionários do PPGDIR-UFMA, em especial à dona Fátima, agradeço pela atenção e profissionalismo.

Sou imensamente grata a todos que acreditaram em mim e me incentivaram ao longo desta jornada. Espero que este trabalho seja recebido por todos os que o lerem como um resultado de uma pesquisa que precisou de várias pessoas envolvidas com a busca pelo conhecimento por meio da pesquisa científica.

Gratidão a todos que me apoiaram e não me deixaram desistir!

Trabalhemos para que os direitos humanos sirvam para acrescentar um pouco mais de verdade neste mundo tão injusto e desigual (Flores, 2009, p. 22).

RESUMO

O presente trabalho de dissertação visa discutir em que medida os direitos das mulheres lactantes em situação de prisão, previstos nas normativas nacionais e internacionais incorporadas pelo Estado brasileiro, são cumpridas na Unidade Prisional Feminina do Complexo Penitenciário São Luís em 2024. Para atender a complexidade da problemática, tem-se como objetivo geral analisar o cumprimento da legislação específica acerca das mulheres lactantes encarceradas. Os objetivos específicos visam analisar o Sistema de Justiça Penal Penitenciário, no contexto da vulnerabilidade de gênero, à luz da Criminologia Crítica; relacionar os direitos das mulheres em situação de prisão, à luz de documentos legislativos internacionais e nacionais e; verificar o cumprimento das disposições legais no que se refere a execução penal de mulheres lactantes na Unidade Feminina do Complexo Penitenciário São Luís. Desta feita, a pesquisa será orientada pelas teorias de base que trabalham as categorias do Sistema de Justiça Criminal e vulnerabilidade do gênero feminino, como fundamento para investigação da realidade social do Complexo São Luís, na Unidade Prisional Feminina, dentro do recorte temático rationalmente construído para definição do objeto de conhecimento. O percurso metodológico adotará o método de abordagem indutivo, com método de procedimento pautado em uma perspectiva jurídico-crítica, desenvolvido no âmbito jurídico descritivo e diagnóstico, sendo as técnicas de pesquisas pautadas, inicialmente, em revisão bibliográfica seguida de visita de campo para coleta de dados e documentos que permitissem uma análise qualitativa e quantitativa do fenômeno estudado.

Palavras-Chave: criminologia crítica; direito das mulheres; funções da pena; prisão; vulnerabilidade de gênero.

ABSTRACT

This dissertation aims to discuss the extent to which the rights of lactating women in prison, as provided for in national and international regulations incorporated by the Brazilian State, are fulfilled in the Women's Prison Unit of the São Luís Penitentiary Complex in 2024. In order to address the complexity of the problem, the general objective is to analyze compliance with specific legislation regarding incarcerated lactating women. The specific objectives aim to analyze the Penitentiary Criminal Justice System, in the context of gender vulnerability, in light of Critical Criminology; relate the rights of women in prison, in light of international and national legislative documents; and verify compliance with legal provisions regarding the criminal execution of lactating women in the Women's Unit of the São Luís Penitentiary Complex. Therefore, the research will be guided by basic theories that work with the categories of the Criminal Justice System and vulnerability of the female gender, as a basis for investigating the social reality of the São Luís Complex, in the Women's Prison Unit, within the thematic scope rationally constructed to define the object of knowledge. The methodological path will adopt the inductive approach method, with a procedural method based on a legal-critical perspective, developed in the descriptive and diagnostic legal scope, with the research techniques initially based on a bibliographic review followed by a field visit to collect data and documents that would allow a qualitative and quantitative analysis of the phenomenon studied.

Keywords: critical criminology; functions of punishment; gender vulnerability; prison; women's rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART. – Artigo

CADH - Convenção Americana dos Direitos Humanos

CAPES – Coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior

CEDAW – Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIM - Comissão Interamericana de Mulheres

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

COREN - Conselho Regional de Enfermagem

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CRP - Conselho Regional de Psicologia

CRESS - Conselho Regional de Serviço Social

DMF – Departamento de Monitoramento e Fiscalização

DPE - Defensoria Pública Estadual

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IN – Instrução Normativa

INFOOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

OC – Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos

ODS – Objetivos de desenvolvimento sustentável

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

PPGDIR - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão

SEAP/MA – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão

SEMOSP – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais
SIISP - Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Penitenciária
SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF – Supremo Tribunal Federal
SUAS - Sistema Único de Assistência Social
SUS – Sistema Único de Saúde
UFMA – Universidade Federal do Maranhão
UPFEM - Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís
VEP - Vara de Execução Penal

LISTA DE IMAGENS

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Imagen 1 - Dados sobre Mulheres no Sistema Prisional | 60 |
| Imagen 2 - Quadro resumo das normas internacionais pertinentes as mulheres, aplicáveis às que estão em situação de prisão | 77 |
| Imagen 3 – Quadro Comparativo Regras de Mandela, Regras de Tóquio e Regras de Bangkok | 82 |
| Imagen 4 - Resumo das normas nacionais que tratam de mulheres encarceradas | 95 |
| Imagen 5 – Entrada da UPFEM | 103 |
| Imagen 6 - Sala de visita virtual da UPFEM | 106 |
| Imagen 7- Biblioteca da UPFEM | 106 |
| Imagen 8 - Sala de videoconferência da UPFEM | 107 |
| Imagen 9 - Lavatório da UPFEM | 107 |
| Imagen 10 - Entrada para o espaço do banho de sol da UPFEM | 108 |
| Imagen 11 - 3 (três) mulheres gestantes em situação de prisão em fevereiro de 2024, no local chamado berçário | 109 |
| Imagen 12 - Sala de amamentação da UPFEM | 110 |
| Imagen 13 - Poltronas de amamentação da UPFEM | 110 |
| Imagen 14 - Espaço reservado para banho de sol da UPFEM | 110 |
| Imagen 15 - local para estar dos bebês dentro do berçário da UPFEM..... | 111 |
| Imagen 16 - Quadro comparativo de conformidade..... | 118 |

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 15 |
| 2. VULNERABILIDADE E ENCARCERAMENTO FEMININO: CONEXÕES CRIMINOLÓGICAS PARA COMPREENSÃO DO FENÔMENO | 24 |
| 2.1 <i>Além do visível: a violência estrutural e suas implicações.....</i> | 25 |
| 2.2 <i>Conexões entre violência estrutural e vulnerabilidade.....</i> | 28 |
| 2.3 <i>Vulnerabilidade de gênero: o peso das desigualdades na sociedade (e na Justiça Penal).....</i> | 33 |
| 2.4 <i>Criminologia e gênero: a punição de mulheres como reflexo da seletividade social</i> | 39 |
| 2.5 <i>O Cárcere violentador: impactos na vida das mulheres em situação de prisão</i> | 55 |
| 3. A PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL DAS MULHERES LACTANTES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO | 69 |
| 3.1 <i>A necessidade de legislações específicas sobre os direitos das mulheres em situação de prisão como resposta às violências de gênero.....</i> | 70 |
| 3.2 <i>A proteção normativa internacional garantidora dos direitos das mulheres lactantes em situação de prisão.....</i> | 76 |
| 3.3 <i>A proteção normativa nacional garantidora dos direitos das mulheres lactantes situação de prisão</i> | 88 |
| 4. A REALIDADE DA MULHER LACTANTE EM SITUAÇÃO DE PRISÃO NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO SÃO LUÍS | 98 |
| 4.1 <i>Contributos metodológicos da pesquisa</i> | 98 |
| 4.2 <i>O universo carcerário da Unidade Prisional Feminina do Complexo Penitenciário São Luís</i> | 105 |
| 4.3 <i>Do cumprimento das normas de execução penal para mulheres lactantes na Unidade Prisional Feminina do Complexo Penitenciário São Luís</i> | 113 |
| 5. CONCLUSÃO..... | 121 |
| REFERÊNCIAS | 124 |
| APÊNDICE A - Roteiro para Entrevista na Unidade Presidiária Feminina do Complexo Penitenciário São Luís | |
| APÊNDICE B - Solicitação de Autorização para Pesquisa na Unidade Presidiária Feminina do Complexo Penitenciário São Luís | |

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa busca analisar as condições das mulheres lactantes encarceradas na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPFEM) de São Luís, MA, no ano de 2024, à luz das normas que garantem direitos das mulheres no sistema penitenciário, especialmente as Regras de Bangkok e a Lei de Execução Penal. O encarceramento feminino no Brasil tem aumentado significativamente, principalmente devido à repressão ao tráfico de drogas, mas as prisões foram estruturadas principalmente para o público masculino, deixando de lado as necessidades específicas das mulheres, como as relacionadas à maternidade e à lactação.

Com o aumento do número de mulheres presas, torna-se urgente a análise das condições de detenção das lactantes, que enfrentam dificuldades significativas ao serem privadas da convivência com seus filhos e ao não terem seus direitos resguardados. A pesquisa visa investigar se a UPFEM adota as medidas adequadas para o cumprimento das normas que garantem à mulher lactante o direito de amamentar, ter acompanhamento médico adequado, cuidados com a saúde e a possibilidade de manter o vínculo com o filho durante o cumprimento da pena.

Além disso, o estudo propõe a identificação das lacunas existentes na aplicação das normas e sugere medidas para garantir que as mulheres presas possam viver essa fase da maternidade com dignidade. Essa análise é fundamental para que se desenvolvam políticas públicas e práticas penitenciárias mais eficazes e humanizadas, respeitando os direitos das mulheres lactantes e contribuindo para a reintegração social das presas, em conformidade com os princípios de respeito à dignidade humana e direitos fundamentais. A pesquisa pretende, portanto, contribuir para o aprimoramento do sistema penitenciário, visando a melhoria das condições de vida e de saúde das mulheres lactantes privadas de liberdade.

Em São Luís, recorte espacial deste trabalho e que possui unidades prisionais exclusivamente femininas, observações simples no local, o realizada em fevereiro de 2024 revelou que havia 307 mulheres em situação de prisão, sendo que 3 mulheres gestantes e 4 lactantes, cumprindo penas provisórias ou definitivas.

Diante de tal contexto, a presente pesquisa sobre o Sistema Penitenciário Feminino de São Luís/MA, com olhar científico e sob o viés epistemológico dos estudos da Criminologia Crítica, visa debater, analisar e colaborar para a melhoria

desta Instituição do Sistema de Justiça Criminal. Especificamente, o presente estudo nasce da inquietação a respeito de um tema pouco estudado, qual seja, as condições das mulheres lactantes no cárcere em penas privativas de liberdade.

Desse modo, em que se pressupõe que o paradigma de construção do Sistema Prisional brasileiro se dá pelo olhar do masculino espelhado nas unidades prisionais femininas, a pesquisa interroga: em que medida os direitos das mulheres lactantes em situação de prisão, previstos nas normativas nacionais e internacionais incorporadas pelo Estado brasileiro, são cumpridas na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina do Complexo Penitenciário São Luís (UPFEM)?

A hipótese preliminar deste trabalho é de que alguns dos direitos previstos nas Regras de Bangkok (CNJ, 2016) e na Lei de Execução Penal (LEP) brasileira para as mulheres lactantes em situação de prisão não vêm sendo respeitados no UPFEM.

Pressupõe-se, portanto, que os desafios enfrentados pelas mulheres lactantes no cárcere são frequentemente agravados por questões de gênero e pela ausência de políticas prisionais adaptadas às suas necessidades específicas. O contexto prisional é, predominantemente, orientado por uma perspectiva masculina, com serviços e políticas penais voltados para os homens, negligenciando as particularidades das mulheres encarceradas, como orientação sexual, identidade de gênero, situação de gestação e maternidade, dentre outras especificidades femininas.

Dentro desta ampla temática, não é suficiente apenas identificar e quantificar as mulheres presentes no Sistema Penal penitenciário. É necessário analisar a atuação desse sistema com o objetivo de compreender os processos e disposições das mulheres no encarceramento. Esta abordagem permite não apenas a descrição de dados, mas também uma análise crítica das dinâmicas sociais, econômicas e legais que influenciam a vivência dessas mulheres no cárcere.

Por este motivo, refletir sobre este microcosmos do sistema penitenciário, de forma a questionar como o sistema social trata as mulheres, descrevendo os intramuros da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís do Complexo Penitenciário São Luís é urgente e necessário, inclusive para o aprimoramento de leis, políticas públicas e as condições das mulheres lactantes em situação de prisão.

Ante tal contexto, mostra-se fundamental o estudo da garantia dos direitos às apenadas lactantes no sentido de diagnosticar eventuais violações e problemas no

âmbito das suas execuções penais na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina do Complexo Penitenciário São Luís.

A investigação quanto ao grau de cumprimento dos direitos previstos, especialmente na UPFEM, visa alcançar um diagnóstico sobre o sistema prisional ludovicense, em especial, no tocante ao tratamento da encarcerada lactante. Resta evidente a relevância social desta pesquisa acadêmica, na medida em que desde a Constituição da República de 1988, há comando fundamental para a busca de efetividade para garantias de igualdade de gênero, e, aqui, em específico, de direitos das mulheres lactantes em situação de prisão¹.

Para tal intento, delineia-se metodologia, a partir de um objeto de conhecimento apto a ser pesquisado, a fim de revestir o trabalho da científicidade que ele requer e que o Programa de Pós Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão² (PPGDIR/UFMA) busca.

O objeto de estudo foi despertado em virtude de sua viabilidade e atualidade. Ademais, a partir da própria experiência como mulher e advogada militante em direito de família³, que atua em divórcios e acompanha de perto toda sorte de violência contra as mulheres, os temas vulnerabilidade de gênero e os direitos das mulheres ensejam especial interesse ao campo de pesquisa escolhido.

Amparados em estudos teóricos sobre a dignidade da mulher e as suas vulnerabilidades, bem como a Criminologia Crítica, toda a sociedade ganha ao se pesquisar se o sistema prisional resguarda os direitos das mulheres e em que medida está comprometido com o comando constitucional e os regramentos internacionais no tocante a esta temática.

A temática investigada visa analisar, a partir do olhar analítico da Criminologia Crítica, o cumprimento das normas garantidoras dos direitos das mulheres lactantes em situação de prisão na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina do

¹ O art. 5, L, da Constituição da República de 1988.

² O tema possui aderência ao Regimento Interno do Programa de Pós Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, na linha de pesquisa “Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça”, em razão do estudo sociojurídico de um dos sistemas de justiça mais polêmicos da sociedade, sistema penitenciário, que na presente pesquisa terá o recorte do sistema prisional feminino ludovicense.

³ Para Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 122) a escolha do tema e, muito especialmente a exposição da situação problema da pesquisa, é fase importante da pesquisa científica, pois precisa envolver a motivação do pesquisador, sob pena da não correspondência ao interesse e especialização do investigador poder significar maiores dificuldades e menor contribuição para sua formação acadêmica e profissional, já que se trata de um longo trabalho de leitura, levantamento e compilação de dados, procedimentos múltiplos de campo ou teóricos e convivência aprofundada com o assunto.

Complexo Penitenciário São Luís, constantes em normativas nacionais e internacionais, a partir da verificação das condições do cárcere extraídas das informações prestadas pela administração penitenciária e em pesquisa de campo realizada no presídio no ano de 2024.

A validade da hipótese preliminar sobre as condições das mulheres lactantes em situação de prisão no Complexo Penitenciário São Luís no ano de 2024, pretendeu investigar se estão de acordo com o que determinam as normas a respeito do assunto, quais sejam, especificamente, as Regras de Bangkok (CNJ, 2016), a Constituição Federal, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e demais normativas infraconstitucionais que regulam o sistema penitenciário brasileiro e maranhense, inclusive Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Decretos Estaduais como o nº 27.640/11 e as Instruções Normativas (IN) nº 106 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP/MA).

A partir dessa compreensão, traçou-se o seguinte objetivo geral: analisar o cumprimento da legislação específica acerca das mulheres lactantes em situação de prisão. Para alcançá-lo, traçou-se os objetivos específicos abaixo: I - Analisar o Sistema de Justiça Penal Penitenciário, no contexto da vulnerabilidade de gênero, à luz da Criminologia Crítica; II - Relacionar os direitos das mulheres em situação de prisão, à luz de documentos legislativos internacionais e nacionais; III - Verificar o cumprimento das disposições legais no que se refere à execução penal de mulheres lactantes na Unidade Feminina do Complexo Penitenciário São Luís.

Para o alcance desses objetivos, a pesquisa é mediada com o marco teórico dos estudos em Criminologia Crítica de Baratta (1999a) e de Andrade (2005) e da temática das funções da pena de Guimarães (2007), bem como de conhecimentos interseccionais, como por exemplo, compreender violências e vulnerabilidades, pesquisar as legislações atinentes aos direitos da mulheres lactantes em situação de prisão, a fim de que seja reconhecida a possível insuficiência no cumprimento dos direitos das mulheres lactantes no UPFEM, a partir de referenciais teóricos de autores como Galtung (1969), Azevedo (2021). Ademais, a Constituição da República de 1988

traz em seu bojo fundamentos jurídicos importantes para esta pesquisa: a igualdade de gênero e os direitos das mulheres lactantes⁴.

Para a compreensão da pesquisa apresentada, delimita-se, os seguintes pressupostos teóricos: violência estrutural, vulnerabilidade de gênero, funções da pena.

Parte-se, portanto, do pressuposto da existência de vulnerabilidade de gênero feminino para o estudo do cumprimento das penas privativa de liberdade por mulheres, escoimada nos estudos em Criminologia Crítica de Baratta (1999a), das funções da pena de Guimarães (2007) e da Criminologia de Andrade (2005), em que pese a existência de comando constitucional sobre a igualdade de gênero⁵.

Ainda sobre as teorias de base deste trabalho, indica-se que esta pesquisa carece do aporte de outros referenciais teóricos científicos, para sedimentar o estudo acerca do sistema criminal e a violência contra a mulher, a fim de que se possa, conjuntamente com a pesquisa de campo, diagnosticar o que se propõe: o cumprimento dos direitos das mulheres lactantes na execução penal pela Unidade Prisional Feminina do Complexo São Luís.

Além disso, aponta-se como fundamental para o deslinde da pesquisa a análise do tema, a partir da Lei 7.210/1984, da Lei 11.942/2009, da Lei 13.257/2016, da Resolução 252/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das Regras de Bangkok (CNJ, 2016), dentre outras a serem vistas no capítulo três, que indicam proteção normativa no tocante a saúde das mulheres lactantes, bem como de seus filhos, razão pela qual se faz necessário estudo acerca dos fundamentos para formulação de concepções sobre os direitos das mulheres lactantes.

Pretende-se investigar se há atrito entre os fatos e as normas, no sentido de que a presença de normas garantidoras e normas que preveem sanções e possibilitam a faculdade de recursos, conferem por si mesmas a eficácia em favor dos direitos humanos das mulheres, carecendo de concordância entre os ideais de proteção e a realidade satisfativa.

⁴Art. 5º, incisos I e L, da Constituição da República de 1988 instituem na ordem constitucional, respectivamente, o princípio da igualdade de gênero e a garantia de direitos às presidiárias de amamentarem seus filhos.

⁵ Nos termos do disposto no art. 5º, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Adiante, ponto importante que esta introdução não pode deixar passar, a fim de situar o leitor deste trabalho, é o que diz respeito aos aspectos epistemológicos da pesquisa. Apontar as lentes do conhecimento que se julgam apropriadas para este processo científico se faz necessário.

Pesquisar significa investigar com o objetivo de obter conhecimento. No campo do Direito, que tem como objeto a análise do fenômeno jurídico, o pesquisador deve considerar abordagens e dimensões específicas dessa área. Assim, não se pode começar uma pesquisa sem considerar a epistemologia a ser utilizada.

Nesta esteira, para corroborar cientificamente o contexto deste estudo que pretende um diagnóstico com bases críticas, já que propõe a análise do tratamento das mulheres lactantes no Sistema Penal a partir da Criminologia Crítica, utilizar-se-á a base epistemológica do conflito (em que se ancorou a Criminologia Crítica)⁶, oriunda de Marx e Hegel⁷ que criaram um novo discurso científico.

Destaca-se que para a construção deste trabalho busca-se compreender como todo o sistema ideológico do capitalismo, propicia diferenças de classes, diferenças sociais e dominação, que interferem inclusive no Sistema Penal que escolhe a quem punir garantindo a estabilidade e privilégios da classe dominante e legitimando o sistema capitalista.

No tocante a metodologia, a pesquisa jurídica, especialmente no campo sociojurídico, deve buscar uma que integre diferentes áreas do conhecimento, possibilitando um desenvolvimento mais amplo e preciso e que tenha valor científico e prático. No Direito, sendo uma ciência social, exige-se ferramentas específicas para analisar e abordar os fenômenos jurídicos, especialmente aqueles relacionados a conflitos e contradições presentes na sociedade.

Neste contexto, esta pesquisa sociojurídico crítica, situada academicamente no programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão tem como tipo de raciocínio ou método de abordagem, o indutivo, pois partirá de dados específicos que podem chegar a

⁶ Para Teixeira *et al.* (2022, p. 472), a partir da transição de paradigma da Criminologia (da etiologia para a da reação social), pôde-se observar a transição de uma epistemologia empírica para uma dialética.

⁷ Marques Neto (2001, p. 24) sustenta que os novos conceitos de Marx e Engels redimensionaram a ciência da História e, por via de consequência, as ciências sociais em geral (forças de produção, relações de produção etc.), já que abriram um novo espaço epistemológico para uma teoria dos diferentes níveis da prática humana, possuindo articulações próprias fundadas sobre as articulações específicas da unidade de um modo de produção ou de uma formação social.

generalizações. Esse método se alinha à análise dos dados sobre mulheres lactantes em situação de prisão, possibilitando a generalização dos achados para outros contextos.

O método de procedimento adotado, como asseverado, será o sociojurídico crítico, que possibilita a produção de conhecimento a partir da análise da realidade social em sua inter-relação com o sistema jurídico. Além disso, será utilizado o método jurídico descritivo e diagnóstico, voltado para descrever e compreender as situações analisadas, sem necessariamente propor soluções.

Quanto às técnicas de pesquisa, que são ferramentas utilizadas na parte prática da pesquisa, na coleta de dados para alcançar seus objetivos, utiliza-se, na presente, por se tratar de uma pesquisa jurídica com cunho interdisciplinar, entrevistas estruturadas e posterior análise das informações coletadas no campo.

A realização das entrevistas teve objetivo colher informações sobre as condições das mulheres em situação de prisão no sistema prisional feminino ludovicense para posterior confrontação com o que dispõe o ordenamento no tocante aos seus direitos. Com base nesta técnica, foram entrevistados os responsáveis pela estrutura dinâmica do local, como os responsáveis pela assistência social, ambulatório médico e de enfermagem, setor de psicologia. As perguntas da guia de entrevista, no total de trinta e quatro, foram embasadas na Lei 11.942/2009, Lei 13.257/2016, Resolução 252/2018 do CNJ e nas Regras de Bangkok (CNJ, 2016).

Além disso, se utilizou para a consecução deste trabalho da coleta de documentos e relatórios oficiais da instituição do Sistema de Justiça pesquisada (Complexo Penitenciário São Luís, na Unidade Prisional Feminina); documentos jurídicos-legislativos nacionais e internacionais acerca dos direitos das mulheres lactantes; e de pesquisas bibliográficas com consulta em artigos, dissertações e teses nas plataformas oficiais⁸, com os seguintes descriptores relacionados a temática: Criminologia Crítica, vulnerabilidade de gênero, funções das penas privativas de liberdade, direitos das mulheres em situação de prisão.

A partir dos objetivos específicos traçados e da epistemologia e metodologia demarcadas, se pretende atingir com esta pesquisa como primeiro resultado, a compreensão do contexto social que as mulheres lactantes do Complexo São Luís

⁸ VLex, Portal de periódicos da CAPES, SciELO, Biblioteca Digital de teses e dissertações da UFMA, Google acadêmico, Scopus, dentre outras.

estão imersas, e, inclusive, diagnosticar seu estado de vulnerabilidade, a partir do estudo dos conceitos da Criminologia Crítica para análise das funções da pena privativas de liberdade e do cárcere, bem como suas condições.

Como resultado, portanto, pretende-se obter um diagnóstico detalhado sobre como se dá o cumprimento das penas privativas de liberdade de mulheres lactantes no Complexo Penitenciário São Luís, a fim de que se identifique quais direitos dispostos nas normas relacionadas são efetivamente respeitados; contribuindo para novas pesquisas em outros universos carcerários e, sobretudo, para a melhoria do sistema prisional maranhense. Denota-se, ainda, que tal relação será de grande valia para outros trabalhos que pesquisarão o tema posteriormente.

Quanto ao plano de exposição do trabalho, essa dissertação apresenta os resultados da pesquisa em três principais capítulos, seguidos pelo último capítulo que trata das conclusões obtidas. O primeiro deles trata do acervo teórico colhido sobre violência estrutural e vulnerabilidade; além de seletividade e execução penal no Sistema de Justiça Penal, que são necessários para análise da efetividade das normas existentes sobre mulheres em situação de prisão. Também aborda as consequências evidentes do cárcere violentador sobre a integridade física e moral das mulheres, o que resulta em consequências irreversíveis para a suas vidas e para a sociedade.

O segundo capítulo, complementando a análise teórica do primeiro, revela o levantamento da pesquisa sobre legislação protetiva das mulheres em situação de prisão, em âmbito nacional e internacional, explorando, ainda, sobre a efetividade dessas normas, pontuando que, para o cumprimento dessas, faz-se necessário o compromisso e a execução, pelo Sistema de Justiça Penal, de dar condições às mulheres conforme seus direitos estabelecidos. Neste capítulo, portanto, é explorada a contradição entre os aspectos normativos e materiais para expor o panorama geral da execução penal das mulheres em situação de prisão.

O terceiro capítulo trata dos resultados da pesquisa de campo realizada na UPFEM, a partir de visita para aplicação de questionário estruturado, com exposição categórica do conteúdo obtido. Esta análise revela a realidade enfrentada por essas pessoas durante o recolhimento nas instituições do Sistema Penitenciário Feminino de São Luís.

A conclusão apresenta as sínteses críticas geradas pela pesquisa e pelo diagnóstico colhido na UPFEM, gerado a partir da visita no local da pesquisa e da

aplicação do questionário. Esse fechamento deve considerar as reivindicações levantadas nas entrevistas e as conclusões sobre as inconsistências no cumprimento das normas atuais sobre o Sistema de Justiça.

2. VULNERABILIDADE E ENCARCERAMENTO FEMININO: CONEXÕES CRIMINOLÓGICAS PARA COMPREENSÃO DO FENÔMENO

Esta seção busca um aprofundamento teórico nos seguintes conceitos: vulnerabilidade, violência estrutural e vulnerabilidade de gênero, a fim de compreender as categorias de criminalização de grupos vulneráveis, com ênfase nas mulheres em situação de encarceramento (e execução de sua pena) como forma de exclusão social. A pesquisa se ancora no contexto da Criminologia que é o campo de estudo interdisciplinar que analisa o crime, a conduta criminosa, o comportamento das pessoas que cometem crimes, as vítimas, as respostas sociais ao crime e os sistemas de controle social.

Este capítulo se concentra na teoria de base que sustenta a problematização e a hipótese deste trabalho, com objetivo de analisar o Sistema Penal penitenciário⁹, no contexto da vulnerabilidade de gênero, à luz da Criminologia Crítica. Assim, analisa-se, a partir de uma abordagem crítica, como o Direito Penal, a Criminologia tradicional e as estruturas sociais e institucionais reproduzem desigualdades de gênero, perpetuam a violência contra as mulheres e marginalizam grupos específicos, sobretudo nas prisões.

O marco teórico utilizado para o estudo da violência estrutural é a obra de Johan Galtung, enquanto aborda-se o conceito de vulnerabilidade, a partir de Júlio Camargo de Azevedo. Adota-se a lente da Criminologia, na teoria crítica de Alessandro Baratta e de Claudio Alberto Gabriel Guimarães, bem como a crítica específica feita por Vera Regina Pereira de Andrade que reflete sobre a inadequação do Sistema Penal, que não leva em consideração as especificidades das mulheres, como maternidade, violência de gênero e outras questões relacionadas à vulnerabilidade.

Além disso, discorre-se sobre como a organização social reforça a assimetria de gênero, utilizando-se de autoras como Cida Bento, Sueli Carneiro, Angela Davis, Nancy Fraser e Judith Butler, pois cada uma delas contribui com aspectos como a luta contra a opressão, reconhecimento de gênero e a relação entre justiça social e direitos

⁹ Mendes (2017, p. 47) define Sistema de Justiça Criminal como um grupo de instituições (polícia, judiciário, sistema penitenciário) que conforme a legislação realiza o Direito Penal. Baratta (1999a, p. 42), por sua vez, inclui no Sistema Penal as ações das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias) na aplicação das normas; razão pela qual faz-se necessário investigar, à luz da Criminologia Crítica e do paradigma da reação social, como o sistema prisional feminino ludovicense age em suas atividades no tocante às mulheres lactantes.

humanos. A partir dessa abordagem, considera-se a realidade das mulheres lactantes privadas de liberdade e as consequências do encarceramento.

2.1 Além do visível: a violência estrutural e suas implicações

O presente trabalho propõe realizar uma análise interconectada sobre a violência estrutural, a vulnerabilidade de gênero e a seletividade do cárcere. Para tanto, é fundamental compreender as bases conceituais teóricas.

Iniciando-se pela violência estrutural, vê-se que a análise das questões relacionadas à criminalidade tem sido profundamente influenciada por discussões sobre a temática. Essa forma de violência, conforme as definições de Johan Galtung (1969) e Baratta (1993), diz respeito às desigualdades e injustiças enraizadas nas estruturas sociais, políticas e econômicas, que dão origem à opressão e perpetuam a marginalização de certos grupos escolhidos para vulnerabilização. Diferente da violência direta, que é mais evidente e ocorre entre pessoas ou grupos, como em casos de agressões físicas ou confrontos armados, a violência estrutural é mais discreta e, por isso, mais perversa.

Para Galtung (1969, p. 167-191; 2016, p. 147-168) a violência está presente quando os seres humanos estão sendo influenciados de modo que suas reais realizações somáticas e mentais estejam abaixo de suas realizações potenciais. Complementa afirmando que violência é aquilo que aumenta a distância entre o potencial e o real, e aquilo que impede a diminuição desta distância e que a violência direta é como a ponta de um *iceberg*, que oculta aspectos sociais profundos sob a superfície de suas ações.

A violência estrutural é a que está embutida na estrutura social e aparece como poder desigual e, consequentemente, como geradora de chances desiguais de vida entre as pessoas. Esta categoria explica que como os recursos são distribuídos de forma desigual, provocando um comprometimento da alfabetização/educação, oferta de trabalho, serviços médicos, segurança, de algumas pessoas, pois essas dimensões de classificação tendem a ser fortemente correlacionadas à maneira como eles estão interligadas na estrutura social. Como é uma dimensão de violência do tipo

indireta¹⁰, possui variações significativas que servem de base para ação concreta no plano político, intelectual e na agenda científica de hoje e do amanhã (Galtung, 1969, p. 169).

Alerta-se, ainda, para a existência do mecanismo psicológico para a internalização da violência estrutural. No dia a dia, este tipo de violência deixa de gerar surpresa ou indignação, sendo recebida com resignação em virtude de sua familiaridade cultural, todavia, a exclusão social, que decorre disso, enquanto uma das suas expressões mais severas, resulta na ausência de perspectivas, mais violência e altos índices de criminalidade (Galtung, 2016, p. 147).

Esta violência é vista como uma privação dos direitos humanos fundamentais, como a vida e a falta de satisfação de necessidades básicas, abaixo do que é potencialmente possível. Galtung (1990, p. 291-305) menciona a existência de quatro classes de necessidades básicas, que, segundo ele, decorrem do resultado de exaustivos diálogos em muitas partes do mundo que são: as necessidades de sobrevivência (negação: morte, mortalidade); necessidades de bem-estar (negação: sofrimento, falta de saúde); reconhecimento, necessidades de identidade (negação: alienação); e necessidade de liberdade (negação: repressão).

A violência estrutural, portanto, se expressa por meio de instituições e sistemas que alocam recursos, oportunidades e poder de forma desigual, gerando e sustentando disparidades que prejudicam certos grupos sociais. Desde os anos 1970, tem-se discutido sobre esses grupos, e as mulheres, historicamente, compõem o grupo que enfrenta negativamente as consequências das desigualdades sociais (Leal, 2021, p. 07).

Ademais, essa estrutura serve como fundamento para as demais manifestações de violência, sejam elas diretas ou indiretas, individuais ou coletivas, físicas ou morais. Situações como a pobreza e a ausência de acesso à educação e à saúde representam formas de violência estrutural que podem desencadear atos de violência direta, como crimes e confrontos. De maneira semelhante, a discriminação institucionalizada contra determinados grupos promove exclusão e marginalização, frequentemente culminando em formas de violência física e psicológica.

¹⁰ Galtung (1969, p. 170) sustenta que a categoria geral violência pode ser do tipo direta e indireta, sendo a primeira aquela considerada quando os meios de realização do potencial humano são diretamente destruídos, com em uma guerra, por exemplo; ao passo que na violência indireta os meios de realização do potencial humano são retidos ou monopolizados por um grupo ou classe, quando, por exemplo, pessoas que não têm acesso à alfabetização.

Ao se reconhecer que a injustiça social equivale à violência, à repressão de necessidades e à violação ou negação de direitos humanos, é possível compreender que violência não se trata apenas de atos isolados e explícitos, mas de um fenômeno sistêmico e enraizado que atravessa múltiplas dimensões da sociedade.

Baratta (1993, p. 47), utilizando-se do conceito de Galtung que sustenta que “injustiça social é sinônimo de violência estrutural”, afirma que violência estrutural é a repressão das necessidades reais e dos direitos humanos de dimensão histórico-cultural; razão pela qual se pode considerar como uma das formas de violência, de onde origina-se, direta ou indiretamente, todas as outras formas.

As necessidades reais mencionadas, seriam a de autonomia e de recursos e podem ser classificadas em dois grupos fundamentais de direitos humanos: o primeiro dizendo respeito à vida, à integridade física, à liberdade pessoal, à liberdade de opinião, de expressão, de religião, e também os direitos políticos; e o segundo grupo seriam os de direitos econômicos-sociais, como o direito ao trabalho, à educação, dentre outros (Baratta, 1993, p. 48).

No que se refere ao Sistema de Justiça Criminal, Baratta (1993, p. 53) alerta que o conceito de violência estrutural é invisibilizado, motivo pelo qual não se pode encontrar no Direito Penal uma proteção adequada de Direitos Humanos, pois muitas violações desses direitos apresentam-se no interior da função punitiva, especialmente quando tenta, perversamente, legitimar a injustiça social marginalizando os excluídos da sociedade, já que o estereótipo de criminoso corresponde sobretudo às características dos indivíduos que pertencem às classes mais baixas e marginais¹¹.

Na contemporaneidade, não diferentemente de outrora, o Direito Penal continua se mostrando como instrumento de poder para atingir o objetivo da manutenção da estrutura social e dos modos de produção econômicos prevalentes

¹¹ Branco (2019, p. 33) sustenta que, historicamente, a teoria das raças estabeleceu um determinismo racial que via a miscigenação de forma pessimista, considerando-a um erro que levaria à degeneração social. Defendia a superioridade dos tipos "puros" e justificava práticas eugênicas para impedir a reprodução de grupos considerados inferiores. Essa visão gerou estereótipos sobre delinquência e reforçou hierarquias raciais, fragmentando populações e promovendo a eliminação dos "degenerados" para fortalecer a raça superior. A eugenia, tanto como ciência quanto como movimento social, buscava controlar a reprodução e restringir o progresso às sociedades consideradas racialmente puras, consolidando a associação entre características físicas e atributos morais.

(Guimarães, 2007, p. 179), razão pela qual ante a tal contexto e a existência do patriarcado¹² se questiona e pesquisa sobre a condição das mulheres nesta estrutura.

Denota-se que a compreensão da violência estrutural, diferentemente da violência direta - que é o uso intencional de força ou poder contra uma pessoa, grupo ou comunidade, com o objetivo de causar dano físico ou psicológico - ajuda a identificar as raízes dos problemas sociais e a buscar soluções que não apenas tratam os sintomas, mas que também abordem as causas subjacentes para trabalho e reversão das vulnerabilidades decorrentes. Isso implica em possibilitar a promoção de reformas nas estruturas sociais, econômicas, políticas e criminais para criar uma sociedade mais justa e equitativa, em que os direitos humanos sejam plenamente respeitados e garantidos.

Assim, a análise da vulnerabilidade das mulheres sob o prisma da violência estrutural proporciona uma compreensão mais profunda e complexa da realidade em que estão inseridas. Essa perspectiva permite identificar como as desigualdades estruturais, enraizadas em fatores de gênero, impactam diretamente suas trajetórias, incluindo sua vivência no cárcere. Com isso, abre-se caminho para uma abordagem mais eficaz e integrada na busca por justiça social, igualdade de direitos e proteção das mulheres no sistema prisional.

2.2 Conexões entre violência estrutural e vulnerabilidade

A compreensão sobre a relação entre vulnerabilidade e violência estrutural é fundamental para entender as dinâmicas que envolvem a seletividade do sistema penal e as disparidades de gênero, a serem vistas adiante. A violência estrutural, enraizada nas desigualdades sistêmicas, não apenas perpetua a exclusão social, mas também molda as trajetórias de indivíduos, especialmente mulheres, que enfrentam condições de marginalização e opressão. Esta seção explora as conexões criminológicas entre esses conceitos, destacando como a estrutura social desigual amplia as vulnerabilidades e, por consequência, afeta as experiências de violência e punição enfrentadas por grupos historicamente subalternizados, como as mulheres.

¹² Para Mendes (2017, p. 84) por patriarcado se entende a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. Implica em dizer que os homens têm o poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Pode-se entender, também, que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica.

Azevedo (2021, p. 41) ensina que se pode considerar vulnerabilidade sob dois aspectos: a vulnerabilidade natural¹³, que nasce da própria fragilidade da condição humana; e a vulnerabilidade social, que é imposta pela exclusão de determinados grupos das relações de poder e dos círculos de tomada de decisão. Acrescenta, no tocante à importância dessa temática, que se faz necessário repensar as bases legais e institucionais, de forma a permitir o respeito à diversidade e à inclusão de indivíduos e grupos vulneráveis (Azevedo, 2021, p. 51), tal como se propõe com este trabalho.

Guimarães (2023, p. 101) destaca que é imprescindível desobscurecer as conexões entre violência estrutural e vulnerabilidade pois tais contextos originam práticas criminosas e tal descortinar permite movimentos em prol da defesa e garantia de efetivação de direitos humanos fundamentais.

Esta pesquisa trata da vulnerabilidade social que impacta o Direito e a Criminologia, e não a que é inerente à condição humana, de cunho biológico. Pretende-se analisar como o Direito e as instituições do Sistema de Justiça cumprem com o papel de responder aos efeitos dos impactos da vulnerabilidade nas relações sociais.

O tema ganha complexidade, na medida em que conceituar vulnerabilidade no aspecto que propõe este trabalho, perpassa por descobrir que direitos humanos, que supostamente devem ser garantidos a todos os indivíduos, não são universais, já que há interferência cultural, e, por isso, aqui se estará delimitado pela atuação ocidental, que influencia o Direito brasileiro. Santos (1997, p. 11) sustenta que todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica, quais sejam, o da igualdade e o da diferença, sustentando que esse último, impõe hierarquia de identidades e diferenças consideradas únicas, como a entre os sexos, que aqui se trata.¹⁴

A ideia de vulnerabilidade, vista de modo a ser relacionada à maior suscetibilidade de violação dos direitos humanos, teve início no pós-guerra, em que

¹³ Azevedo (2021, p. 37-38) afirma que a ideia de que “todo ser humano é vulnerável” acompanha a humanidade desde os primórdios da civilização, e que a vulnerabilidade é anterior às próprias relações humanas. O autor sustenta que, a partir dessas premissas, o Estado de Direito tem negligenciado outras formas de vulnerabilidade, que são reproduzidas pelos conflitos humanos presentes na sociedade.

¹⁴ Para Azevedo (2021, p. 55), o debate político e científico, a adoção de políticas de reconhecimento e medidas de inclusão nas sociedades contemporâneas, devem provocar transformações estruturais nos sistemas e nas instituições, inserindo a dinâmica da consideração à diferença e do reconhecimento das pessoas vulnerabilizadas pelo sistema dominante.

havia um contexto de forte movimentação pela proteção, promoção e universalização dos direitos básicos universais (Rabelo, 2023, p. 09).

Historicamente, se buscou pensar sobre tal tema, a fim de identificar as causas e refletir sobre soluções para garantir tais Direitos. Honneth (2021, p. 269) sustenta que desde Hegel já se pensava a vulnerabilidade a partir da exclusão social, já que as pessoas necessitam de reconhecimento para terem autonomia e serem individualizados na sociedade moderna; argumentando que os padrões de reconhecimento do direito recaem nas relações intersubjetivas e que a falta desse reconhecimento gera agressão a Direitos Humanos, conflito social e violência.

Fraser (2001, p. 01), por sua vez, ao refletir sobre o tema injustiça social, afirma que ela nasce das diferenças impostas pela cultura social, explicando que não convém apenas reconhecer tais diferenças, mas sim, formular um projeto que assuma que a justiça exige tanto redistribuição como reconhecimento. Somente assim, com remédios transformativos se desestabiliza ou embaça essas diferenciações que tanto provocam injustiças e vulnerabilidades sociais, econômicas e políticas.

A solução para a injustiça cultural que afronta direitos básicos, deve envolver algum tipo de transformação cultural ou simbólica, com a valorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais de grupos marginalizados, bem como o reconhecimento e a promoção positiva da diversidade cultural. Em um nível mais profundo, pode significar uma reformulação abrangente dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, impactando a percepção de identidade de todas as pessoas. Embora essas abordagens sejam distintas, se usa o termo geral "reconhecimento" para englobar esse conjunto de soluções (Fraser, 2001, p. 02).

Para Guimarães (2023, p. 106), a luta por reconhecimento e a defesa dos Direitos Humanos têm se configurado como a batalha contra as vulnerabilidades existentes, mormente dos menos favorecidos, o que indica que há correlação com o exercício de poder e com o conceito multidimensional de vulnerabilidade, que a define a depender do contexto concreto.

Tanto o poder como a vulnerabilidade estão enraizados no processo de formação do ser humano. A própria constituição do sujeito e a formação de sua capacidade de agir (ou vontade) estão enraizadas em um processo inicial de subordinação, donde se vê que a vulnerabilidade – entendida como a exposição inevitável a forças externas que podem moldar, limitar ou explorar o sujeito – é uma condição fundamental de sua existência. Essa vulnerabilidade ampliada socialmente

para subjugar grupos ou indivíduos é o que possibilita a exploração (Butler, 1997, p. 20).

Nesse sentido, denota-se que a vulnerabilidade é um processo multidimensional decorrente das condições contextuais e de risco que indivíduos ou grupos possam vir a ser atingidos por forças poderosas externas. Em virtude dessa amplitude, o conceito de vulnerabilidade pode vir acompanhado de vários adjetivos que definem o que é ser vulnerável, como vulnerabilidade social, de gênero, jurídica, política, cultural, demográfica, dentre outros (Busso, 2001, p. 05).

A vulnerabilidade logo pode ser entendida como a condição de grupos de pessoas que estão expostos a riscos de exclusão social devido a fatores como repressão das necessidades reais e dos direitos humanos, violência, discriminação racial ou de gênero, entre outros. A vulnerabilidade, portanto, não é apenas uma questão de condição econômica, mas também uma dimensão social, política e cultural que se manifesta na desigualdade de oportunidades e no acesso restrito a recursos essenciais para uma vida com dignidade.

Na dimensão política, denota a possibilidade de ser ferido, machucado, violado, com maior probabilidade de vir a sofrer um dano do que outra pessoa na mesma situação. Ademais, o termo vulnerável, nesse sentido, não é uma característica da pessoa, mas sim, das estruturas vividas, pois as pessoas não são vulneráveis, as estruturas as vulneram (Mendes, 2019, p. 51).

Azevedo (2021, p. 65-66) reforçando que vulnerabilidade não pode ser considerada apenas como noção, advoga pelo conceito de vulnerabilidade que interessa ao Direito, aquele que indica que devido a fatores históricos, sociais e culturais, é a ocorrência de exposição ao risco vivenciada por um indivíduo ou grupo a qual resulta em violação de direitos humanos e contribui para a perpetuação de desrespeito, subordinação, desigualdade de poder e limitação da cidadania que comprometem a dignidade humana. Assim, vulnerabilidade possui como conceitos tipificadores estruturantes: a condição de vulnerável¹⁵; situação de risco; violação de direitos humanos; igualdade a partir da diferença; e que possui como elementos

¹⁵ Destaca-se que para Mendes (2019, p. 50) conceito de vulnerável e de minorias são diferentes. Minorias apresentam probabilidades maiores de autodeterminação a partir de laços de solidariedade, enquanto os vulneráveis em razão da condição econômica, social, cultural, ou mesmo individual (como as pessoas em situação de prisão) têm dificuldades de se organizarem para exigir tratamento melhor.

distintivos: idade, gênero, raça ou etnia, estado físico ou mental, situação socioeconômica¹⁶.

Importante destacar, ainda, que a vulnerabilidade tem por características: a construtividade, reversibilidade, transitividade e interseccionalidade. A construtividade diz respeito ao processo histórico e sociocultural que indivíduos ou grupos sofrem, como por exemplo as mulheres que são oprimidas não por sua condição biológica, mas pela dispersão de comportamentos masculinos predominantemente espalhados ao longo do tempo na sociedade. Quanto à reversibilidade e transitividade, sustenta que toda vulnerabilidade pode ser prevenida, trabalhada ou revertida e que pode ser mutável no espaço e tempo, podendo ser moldada por relações sociais, respectivamente. Por fim, a interseccionalidade que se trata da discriminação múltipla, com diferentes elementos distintivos (éticos, etários, raça ou etnia, socioeconômico, etc.) (Azevedo, 2021, p. 71-72).

Para a análise das vulnerabilidades, se fez necessário refletir sobre a existência das diferenças, que, não reconhecidas, vulnerabilizam pessoas ou grupos¹⁷. Interessa a este trabalho destacar que Fraser (2001, p. 03) afirma que a diferença cultural de gênero tem dimensões econômico-políticas porque é um princípio estruturante básico da economia política. O gênero influencia a segmentação dentro do trabalho remunerado, separando profissões e atividades industriais de maior remuneração, predominantemente ocupadas por homens, das funções de "colarinho

¹⁶ Luna (2008, p. 7-9), por sua vez, propõe interessante explicação sobre vulnerabilidade, com perspectiva mais dinâmica e relacional; considerando esta categoria sob uma perspectiva dinâmica e relacional, enfatizando que seu conceito deve ser pensado em termos de camadas, que podem se sobrepor e variar conforme o contexto. Dessa forma, a vulnerabilidade não é uma condição fixa ou absoluta, mas um estado que pode se manifestar de diferentes formas em função das circunstâncias individuais e sociais. A metáfora das camadas proposta, permite compreender que a vulnerabilidade não é uma característica inerente a determinados grupos, mas sim uma condição que pode ser adquirida e modificada. No caso das mulheres, por exemplo, viver em um país que restringe direitos reprodutivos pode representar uma camada de vulnerabilidade. No entanto, mulheres com maior acesso a recursos e informação podem superar parte dessas dificuldades, enquanto aquelas em situação de pobreza ou analfabetismo acumulam novas camadas de vulnerabilidade, tornando-se ainda mais suscetíveis a diferentes formas de desigualdade. Assim, o conceito está diretamente relacionado ao contexto e não deve ser tratado como um rótulo fixo ou permanente. Além disso, a vulnerabilidade deve ser analisada de maneira sutil e relacional, evitando categorizá-la como um atributo essencial das pessoas. Em vez de adotar uma visão estereotipada ou reducionista, é necessário compreender que a vulnerabilidade pode ser modificada e que sua manifestação depende das interações entre características individuais e fatores externos.

¹⁷ Segundo Azevedo (2021, p. 63-64) desde Hegel, passando por Habermas, Axel Honneth e Nancy Fraser há teorias sobre a importância do reconhecimento no campo individual e no político, já que se as políticas, as normas e instituições, sem o devido reconhecimento das diferenças de alguns grupos, os nega ou limita a oportunidade de participação como iguais nos mecanismos de interação, acabando por marginalizá-los e vulnerabilizá-los.

rosa" e serviços domésticos, caracterizadas por salários mais baixos. Tais diferenças, notadamente, impõem às mulheres exclusões e, por conseguinte, vulnerabilidades.

Em síntese, a análise da vulnerabilidade e da violência estrutural, especialmente no contexto de gênero, revela as profundas desigualdades que estruturam a sociedade e afetam as mulheres de maneiras específicas e multidimensionais. A vulnerabilidade não é uma característica intrínseca, mas sim uma condição imposta por estruturas sociais, políticas e econômicas que perpetuam a marginalização e a subordinação de determinados grupos. A reflexão sobre essas condições, como proposta neste trabalho, busca evidenciar a interseção entre as diferentes formas de discriminação, levando em consideração fatores como gênero, raça e classe social. Ao compreender a vulnerabilidade como um fenômeno socialmente construído e histórico, é possível vislumbrar caminhos para a transformação das estruturas que perpetuam a opressão, garantindo um tratamento mais justo e igualitário às mulheres no âmbito do direito penal e além.

2.3 Vulnerabilidade de gênero: o peso das desigualdades na sociedade (e na Justiça Penal)

Na ordem metodológica que este trabalho propõe, cumpre adentrar às raízes da existência da vulnerabilidade de gênero.

Azevedo (2021, p. 82), considerando a classificação sociocultural, entende que vulnerabilidade de gênero é a que, em virtude do patriarcado, tem como princípio a exclusão hierárquica entre os sexos, bem como a assimétrica relação de poder desenvolvida entre homens e mulheres nos ambientes público e privado. Essa forma de vulnerabilidade possui o condão de ir além do padrão binário masculino-feminino.

Mendes (2017, p. 84) afirma que “patriarcado” é um conceito antigo, não necessariamente oriundo das teorias feministas, pois desde Engels, na obra: *Estado, Família e Propriedade Privada* (1884), já se fazia alusão a ele como um sistema de dominação e de poder. Com efeito, o patriarcado é entendido como uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, organizada e elevada tanto à categoria política, quanto à econômica.

Portanto, este sistema, que justifica a dominação masculina com base em uma suposta inferioridade biológica das mulheres, tem suas raízes na estrutura familiar, historicamente comandada pelo pai, e se estende a toda a organização social.

Esse poder é sustentado por instituições políticas e civis que reforçam o consenso de uma ordem que subordina as mulheres aos homens, independente de posições de poder específicas ocupadas por algumas mulheres. O patriarcado se reproduz ao longo da história por meio de diversas instituições interligadas, que perpetuam a desigualdade de gênero e consolidam mecanismos de dominação masculina, oprimindo todas as mulheres (Mendes, 2017, p. 85).

A dominação masculina nas sociedades capitalistas, bem como a injustiça de gênero, que são fomentadas pela identidade de gênero que dão aos homens os domínios do trabalho remunerado, da administração estatal e da cidadania, gera a vulnerabilidade do gênero feminino. Esta categoria, muito utilizada no âmbito social, visa demonstrar como a sociedade impõe às mulheres¹⁸ um estado de vulnerabilidade constante que faz com que o Direito tente amenizar e modificar situações que as colocam num contexto que, inclusive, fere suas dignidades e o princípio da igualdade (Fraser, 2024, p. 11).

Andrade (2012, p. 151) assevera que o sistema econômico, associado ao patriarcado, dá ao homem e ao gênero masculino um poder colossal, relegando às mulheres o estereótipo da passividade (objeto-coisificação) nos campos social e econômico.

É a partir do estabelecimento social do patriarcado, e no modo como é imposto e vivenciado às mulheres, determinando-lhes uma submissão paradoxal, que resulta no que se chama de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível às suas próprias vítimas; que se revela principalmente pelas vias sutis da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, da falta de conhecimento. A maneira como essa relação social se desenha favorece a dominação masculina e, consequentemente, a vulnerabilidade do gênero feminino, socioculturalmente e economicamente (Bourdieu, 2012, p. 09).

A linguagem dentro desse sistema de dominação masculina, é fator essencial, pois assume forma psíquica, reforçando as estruturas de poder, incluindo as desigualdades de gênero. A dominação masculina, portanto, é naturalizada por meio de práticas simbólicas, como expressões linguísticas, que contribuem para a internalização dessas relações de poder, pois está impregnada de valores e hierarquias que legitimam e perpetuam a dominação masculina, estruturando-a

¹⁸ Neste trabalho se tratará do gênero feminino, embora também existam masculino, transgênero, gênero neutro, não-binário, agênero, pangênero, genderqueer, two-spirit, terceiro gênero e outros.

simbolicamente para se manifestar no cotidiano habitual dos indivíduos, tornando-se parte de suas disposições psíquicas e sociais (Bourdieu, 2012, p. 51).

Em tal entendimento, Hooks (2021, p. 80) diz que não se pode falar em mudanças enquanto for oferecida a perspectiva patriarcal pela mídia. Ela argumenta que, uma vez que a produção de mídia é realizada por indivíduos imbuídos de valores patriarcais, a linguagem exposta nos filmes, na televisão e nas revistas refletirá esses valores (Hooks, 2021, p. 132). Dessa forma, produz-se mídia em que os homens são poderosos e podem fazer o que bem entendem, permitindo com que essa masculinidade patriarcal, em nossa cultura, os façam dominadores e seja padrão de valor e de comportamento, além de torná-los aceitos por outros homens.

Apesar das contribuições significativas do feminismo contemporâneo para questionar e transformar esse padrão de gênero, permitindo a homens e mulheres a chance de uma vida mais plena, o patriarcado ainda predomina. Assim como outros sistemas de dominação, como o racismo, por exemplo, o patriarcado também depende de uma socialização que leve as pessoas a acreditarem que todas as relações humanas são baseadas em hierarquias, com um lado superior e outro inferior. Isso implica que é considerado natural que os mais fortes dominem os mais fracos e que o exercício do poder pode se impor sobre aqueles que não o possuem (Hooks, 2021, p. 132).

A dominação masculina, que estrutura as relações do espaço social, separa e une, em cada um dos universos sociais, os homens e as mulheres, mantendo assim entre eles a "linha de demarcação mística" de que falava Virginia Woolf¹⁹; pois coloca os homens em superioridade que inferioriza as mulheres e não que as protege. Pode-se concluir, assim, que a forma que o contexto social é disposto para as mulheres há geração de violência estrutural e as deixa em vulnerabilidade social (Bourdieu, 2012, p. 122).

As relações de dominação, as quais podem ser observadas na política, na cultura, na economia e que asseguram privilégios para um dos grupos e relega a péssimas condições de trabalho, de vida, ou até a morte²⁰, para o outro, precisam ser

¹⁹ Virginia Woolf (1882-1941) foi uma das precursoras do feminismo contemporâneo e uma referência para o movimento feminista. A escritora britânica é conhecida por suas obras clássicas *Mrs. Dalloway* e *Rumo ao farol*, e por seus artigos e ensaios que questionam a visão tradicional da mulher.

²⁰ Mbembe (2018) e Foucault (1988) sustentam que as estruturas institucionais decidem sobre a vida e a morte dos membros da comunidade, o que tem o nome de biopoder. Biopoder é um conceito que se refere a uma forma de governar a vida, que se manifesta por meio de estratégias políticas que utilizam mecanismos biológicos. O termo foi elaborado pelo filósofo Michel Foucault e aprofundado por Achille Mbembe, que cunhou o termo necropolítica, em seu artigo "Necropolitics", publicado em 2003.

reconhecidas e debatidas para se criar condições de avanço da sociedade e se obter outros pactos civilizatórios que não comportem mais relações de dominação de gênero, raça, classe, origem (Bento, 2022, p. 15).

Butler (2003, p. 16; 2016, p. 03) entende que essa dominação masculina é ancorada nas categorias de gênero que atinge as mulheres e controla as normas de gênero, especialmente, no tocante a sexualidade e o corpo das mulheres, asseverando que a ideia de vulnerabilidade social é ligada ao corpo da mulher nos aspectos relacional, histórico, temporal, aberto, dependente, subordinado, subversivo, gerando violência estrutural e física.

Portanto, a compreensão de que a violência estrutural atinge as mulheres, e suas origens, é essencial para reconhecer como, especialmente, as que estão em situação de prisão, estão em condições de extrema vulnerabilidade e possivelmente sem a efetivação de seus direitos fundamentais. Visto que a violência estrutural se manifesta nas desigualdades sociais e econômicas que afetam desproporcionalmente as mulheres, denota-se que isto contribui para a perpetuação de suas condições de vulnerabilidade e exclusão, inclusive no cárcere.

Importante destacar que as mulheres em estado de vulnerabilidade estão em situação de predisposição a um risco, em uma condição específica de violação de direitos humanos, reproduzora de situações de desrespeito, subjugação, assimetria de poder ou diminuição da cidadania, ofendendo a existência digna (Azevedo, 2021, p. 66).

No caso das mulheres negras a situação ainda é mais problemática pois a dominação masculina se associa ao pacto da branquitude (Bento, 2022, p. 120)²¹ para selecionar e massacrar essas mulheres, conforme os dados estatísticos oficiais,

Ele amplia a ideia de biopolítica, de Michel Foucault, para discutir como os Estados e outras entidades de poder decidem sobre quem deve viver e quem deve morrer, isto é, quem é considerado digno de proteção e quem é descartável. Mbembe aborda como, em regimes de poder extremos, a soberania se manifesta no controle sobre a vida e a morte, especialmente em contextos de guerra, colonialismo e racismo. Ele examina práticas como massacres, genocídios, campos de concentração e outras formas de violência institucionalizada que expõem certos grupos a uma "vida na morte" ou a condições de existência precárias. A necropolítica está intimamente ligada à ideia de que a política não se limita à gestão da vida (como na biopolítica), mas também ao uso da morte como instrumento de poder, frequentemente legitimado por discursos ideológicos, econômicos ou culturais. Um exemplo central no pensamento de Mbembe é a violência colonial, em que populações inteiras foram subjugadas e desumanizadas para justificar sua exploração ou eliminação.

²¹ Para a psicóloga e ativista Bento (2022), pacto da branquitude, estruturado na relação de domínio de raça, é o acordo tácito, não verbalizado, não formalizado, realizado para manter em situação de privilégio o grupo dos brancos.

a estarem na base da pirâmide social, bem como nos piores postos de trabalho, nas piores condições de vida e, a integrarem majoritariamente o sistema penitenciário.²²

Carneiro (2011, p. 127) argumenta que a conjugação de sexismo com racismo gera sobre as mulheres negras uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as áreas da vida, que se manifestam em sequelas emocionais com danos à saúde mental e rebaixamento da autoestima; provocando, ainda, expectativa de vida menor em cinco anos, em comparação com a das mulheres brancas; em menor índice de casamentos; e no tocante ao mercado de trabalho, em jogá-las a ocupações de atividades manuais como trabalho doméstico (lavadeiras, passadeiras, cozinheiras, serventes) ou com ganhos inferiores.²³

Azevedo (2021, p. 90) denomina tal fenômeno de hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade múltipla ou agravada, pois há concorrência de mais de um fator de vulnerabilidade experimentado nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, por um sujeito ou grupo, infringindo um agravamento da situação.²⁴

Diante disso tudo, quando se aplica o conceito de vulnerabilidade às mulheres em situação de prisão, se observa como fatores: pobreza e desigualdade econômica, violência doméstica e abuso sexual, discriminação de gênero, falta de atenção a necessidades e direitos humanos básicos, racismo e intersetorialidade, dentre outros, o que contribui para a criminalização e suas inserções no Sistema Penal (Leal, 2020, p. 93-103).

Portanto, em relação ao encarceramento feminino, a vulnerabilidade social das mulheres está atrelada a múltiplos fatores que, muitas vezes, interagem e se reforçam. As mulheres, especialmente as negras, pobres, de baixa escolaridade e moradoras de periferias, enfrentam uma série de dificuldades que as colocam em posições de risco, sendo mais propensas a se envolverem em atividades ilícitas como forma de sobrevivência ou em resposta a um contexto de violação de direitos e violência sistêmica (Leal, 2020, p. 93-103).

Nesta conjuntura, notadamente, a vulnerabilidade de gênero torna-se um aspecto crucial. O Sistema de Justiça Criminal, ao expressar e reproduzir a estrutura

²² Dados do INFOOPEN informam que duas em cada três mulheres presas são negras (67%).

²³ Carneiro (2011, p. 129) afirma que os especialistas consideram que as mulheres negras formam o contingente de trabalho mais vulnerável do mercado, ou seja, os trabalhadores sem carteira assinada, os autônomos, os trabalhadores familiares e os empregados domésticos.

²⁴ Azevedo (2021, p. 90) destaca que a jurisprudência (Recurso Especial n. 931.513/RS) já acatou tal termo, quando do julgamento de caso envolvendo a saúde de pessoas com deficiência.

e o simbolismo de gênero do patriarcado e do capitalismo, coloca as mulheres em posições de passividade e vulnerabilidade, enquanto os homens ocupam lugares de controle e poder (Andrade, 2005, p. 05). Esta dinâmica de poder reflete-se nas políticas e práticas institucionais que não consideram adequadamente as necessidades específicas das mulheres, incluindo aquelas que estão grávidas e são lactantes.

A luta feminista contra as desigualdades jurídicas e políticas enfrentadas pelas mulheres na sociedade capitalista tem suas raízes na época da Revolução Industrial. Naquele momento, as mulheres que eram consideradas desviantes, frequentemente eram rotuladas como prostitutas ou criminosas, reforçando estereótipos femininos propagados por discursos médico-científicos impregnados do viés do machismo e do preconceito. Esses discursos retratavam a mulher como um ser socialmente submisso, biologicamente frágil, emocionalmente sensível e naturalmente dócil, enquanto seus comportamentos criminais eram frequentemente patologizados com diagnósticos como loucura, psicose, neurose, depressão, ninfomania, histeria, entre outros (Santos, 2021, p. 365).

Andrade (2012, p. 150) informa que o Sistema Penal acolhe estereótipos de gênero quando as mulheres são vítimas e quando são criminalizadas pela estrutura econômico patriarcal, sendo enclausuradas sem compromisso com sua dignidade e direitos. Esses estereótipos reforçam a marginalização e desumanização das mulheres no sistema prisional, refletindo e perpetuando as desigualdades de gênero existentes na sociedade.

Portanto, a análise da violência estrutural, em conjunto com a compreensão da vulnerabilidade de gênero, é fundamental para desvendar as injustiças sofridas pelas mulheres no sistema prisional. Este olhar permite uma visão mais sistêmica e crítica das condições que perpetuam a desigualdade e a violação dos Direitos Humanos dessas mulheres.

A compreensão de que o Sistema de Justiça Criminal não apenas expressa, mas também reproduz a estrutura e o simbolismo de gênero do patriarcado e do capitalismo, colocando as mulheres em contextos de passividade e de extrema vulnerabilidade, desvela as complexas interações entre gênero, poder e justiça no contexto carcerário, donde se propõe uma reflexão crítica sobre as práticas punitivas e suas implicações na vida das mulheres encarceradas, bem como o exame das condições das mulheres lactantes do UPFEM.

Em consequência, para entender essa questão, fez-se necessário compreender os pressupostos conceituais da vulnerabilidade da mulher, pois se visa compreender o encarceramento de mulheres vulneráveis lactantes como um fenômeno que revela profundas desigualdades sociais e econômicas; impactando diretamente no desenvolvimento das crianças, igualmente vulneráveis, dependentes dessas mulheres.

Com foco na investigação da vulnerabilidade de gênero e da seletividade no sistema carcerário brasileiro, torna-se essencial problematizar essa questão sociojuridicamente à luz da Criminologia Crítica, já que grande parte da clientela feminina nos presídios brasileiros resulta de injustiça social que reprime necessidades e viola ou suspende Direitos Humanos, o que se analisará adiante.

2.4 Criminologia e gênero: a punição de mulheres como reflexo da seletividade social

A Criminologia Crítica busca compreender como o Sistema Penal reproduz e reforça as injustiças sociais. Essa perspectiva critica a seletividade social do Sistema Penal, que privilegia a criminalização de pessoas marginalizadas que estão em situações de vulnerabilidade econômica e social, enquanto privilegia indivíduos pertencentes a grupos dominantes. Isto desafia a neutralidade aparente do Sistema de Justiça Penal, evidenciando que as estruturas de poder moldam a definição de crime e o tratamento das mulheres no Sistema de Justiça.

Com efeito, para compreender o sugerido funcionamento do Sistema de Justiça Penal e suas implicações sociais, faz-se necessário analisar primeiramente a Criminologia e o direito de punir. Esses temas, intimamente conectados, revelam as razões que justificam o exercício do poder punitivo pelo Estado e possibilitam compreender as especificidades e desafios enfrentados por mulheres lactantes no contexto da execução penal. Compreender essa interligação é essencial para analisar criticamente se o Direito Penal reflete e reforça desigualdades estruturais, ao mesmo tempo em que se verifica a necessidade de políticas públicas e práticas judiciais que respeitem os direitos fundamentais e promovam uma execução penal mais equitativa e humanizada.

A discussão sobre os meios pelos quais o controle social é exercido pelas instituições e a estrutura de que dispõem, está intrinsecamente ligada aos objetivos

atribuídos ao Estado, que fundamentam sua existência, e aos propósitos das punições, que representam os principais mecanismos do sistema penal para impor a disciplina social, possivelmente o principal elemento que legitima o Estado moderno (Guimarães, 2013, p. 03).

Portanto, para uma melhor investigação da hipótese deste trabalho, que versa sobre a execução penal de mulheres lactantes na UPFEM, estando dentro da temática do direito de punir do Estado, se rememora o contexto histórico no qual os cidadãos, ao aceitarem o pacto social de forma hipotética e abstrata, acabaram por conceder ao Estado, por meio de um verdadeiro contrato de adesão, a responsabilidade de garantir a harmonia e a segurança do corpo social. Ou seja, os fundamentos que justificam o controle punitivo situam-se no contexto da própria existência da sociedade e, consequentemente, do Estado (Guimarães, 2023, p. 33).

A partir da perspectiva liberal, pode-se afirmar que as leis são concebidas como instrumentos essenciais para garantir a ordem social e proteger os interesses de todos os indivíduos de forma equitativa. Parte-se do pressuposto de que as normas jurídicas são justas, imparciais e aplicadas de maneira igualitária, refletindo um consenso social que visa o bem-estar coletivo. Essa compreensão se baseia na ideia de um contrato social implícito, pelo qual os cidadãos aceitam submeter-se às regras em troca de segurança, estabilidade e proteção de seus direitos. Essa visão idealizada pressupõe harmonia entre os interesses individuais e coletivos, ignorando, muitas vezes, as desigualdades estruturais que podem influenciar a criação e a aplicação dessas leis (Guimarães; Queiroz; Santos, 2024, p. 03).

Esse conceito contempla a harmonia social, considerando as leis como reflexo de um consenso coletivo em prol do bem comum. O liberalismo acredita que os indivíduos aceitam essas regras em troca da proteção de seus direitos e da manutenção da estabilidade social (Guimarães; Queiroz; Santos, 2024, p. 03).

Em contraponto, o marxismo argumenta que a concepção liberal desconsidera as desigualdades estruturais presentes na sociedade, sustentando que as leis não são neutras e não refletem um acordo universal, mas servem aos interesses das classes dominantes, funcionando como instrumentos de controle sobre as classes menos favorecidas. Essa crítica abre espaço para uma análise mais profunda do sistema jurídico, a ser explorada pela Criminologia Crítica (Guimarães; Queiroz; Santos, 2024, p. 04).

O Direito, fundamentado nos princípios constitucionais que colocam a dignidade humana acima de qualquer negociação, deve priorizar valores que assegurem uma existência digna em qualquer contexto. No enquadramento deste trabalho, a grande questão reside em como alinhar o direito de punir às promessas democráticas, garantindo o acesso aos direitos fundamentais inerentes à dignidade humana, especialmente no que se refere às mulheres lactantes em situação de prisão (Guimarães, 2013, p. 17).

Destaca-se que embora a Constituição Federal estabeleça a dignidade humana como um dos fundamentos da República e a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, notadamente, persistem profundas desigualdades sociais que impedem uma vasta parcela da população de viver com dignidade e de usufruir dos benefícios do progresso econômico e tecnológico. Esse cenário impacta no Sistema de Justiça Criminal, que é afetado por tensões e desafios estruturais (Leal, 2020, p. 40).

Atualmente, as Constituições Federais de cada país, atuam como principais referências e filtros de legitimidade para os fundamentos jurídicos e políticos que fundamentam o exercício do poder de punir. Esses fundamentos encontram-se no âmbito da elaboração e aplicação do Direito Penal e legitimam o exercício do controle punitivo. Isto significa que dentro das atribuições dos poderes do Estado, a justificativa para a existência do controle da sociedade formal e, consequentemente, do Direito Penal e do Sistema de Justiça Penal, se encontra na necessidade inerente a todas as sociedades de regular e disciplinar as relações intersubjetivas e de tornar-se essencial a busca por meios legítimos que permitam alcançar essa finalidade, que é intrínseca à própria razão de ser do Estado (Guimarães, 2023, p. 41).

A aplicação desse controle por meio das punições, portanto, deve estar em conformidade com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, para que se alcance o objetivo de fazer o controle social punitivo de forma legítima e se contribua para que haja um ambiente em que a cidadania seja plenamente exercida. O aprimoramento do Estado Democrático passa pelo alcance da democracia substancial (ou material), que se fundamenta na dignidade da pessoa humana e se expressa necessariamente através do exercício da cidadania, exercício esse que exterioriza a fruição dos direitos e liberdades fundamentais (Guimarães, 2023, p. 55).

Por certo, o respeito aos direitos fundamentais e aos princípios do Direito Penal na execução penal é essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito. A execução penal não pode se limitar ao estrito cumprimento de penas; deve também garantir a dignidade da pessoa humana, assegurar o acesso a direitos básicos e promover a ressocialização. Quando o Estado falha em observar esses parâmetros, corre-se o risco de transformar o Sistema Penal em um instrumento de opressão e desigualdade, afastando-se de sua finalidade legítima. Assim, denota-se que a conformidade com as normas constitucionais e o respeito às garantias individuais na execução penal são pilares que sustentam a justiça e impedem a arbitrariedade, fortalecendo a democracia e a legitimidade do poder punitivo.

A efetivação da democracia proporciona o acesso pleno à cidadania, ao mesmo tempo em que depende dela para se consolidar e se manter funcional. Ambas se complementam de forma mútua, de modo que não é possível alcançar uma democracia plena sem o exercício da cidadania, assim como não se pode conceber uma cidadania plena sem o fortalecimento e a prática da democracia (Andrade, 1993, p. 10).

Em última instância, portanto, a existência do Estado e do Direito Penal se justifica pela construção contínua de um sistema de controle social que assegure as liberdades democráticas e promova a convivência coletiva harmônica. A legitimidade desse controle depende dos meios utilizados, que devem estar alinhados aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e aos valores de justiça, equidade e dignidade humana (Guimarães, 2013, p. 17-25).

Sob a perspectiva da Criminologia Crítica²⁵, de viés epistemológico marxista, o respeito aos direitos fundamentais e ao Direito Penal na execução penal adquire um significado ainda mais acentuado, pois permite questionar as estruturas de poder que sustentam o Sistema de Justiça Criminal, bem como as punições. Essa abordagem, como já asseverado, entende o Sistema Penal não apenas como um mecanismo de controle social, mas como um reflexo das desigualdades e das relações de poder existentes na sociedade.

²⁵ Guimarães (2013, p. 05) afirma que o longo da história, várias teoriam buscaram justificar a necessidade de punir indivíduos, incluindo a aplicação da pena de morte para aqueles que infringem a lei. Fundamentam-se em conceitos como paz, harmonia social, bem comum, segurança jurídica e disciplina social, conferindo, inclusive, legitimidade ao sistema penal ao associá-lo à própria razão de ser do Estado. Em contrapartida, as teorias críticas sustentam que os avanços da humanidade em termos de dignidade e direitos humanos sempre foram alcançados por meio da resistência ao poder punitivo.

O ponto referencial das teorias criminológicas críticas é antagonizar o entendimento da Criminologia oficial, argumentando que este é profundamente ideológico, com objetivo de obscurecer a consciência real das classes subordinadas, posto que a serviço de um sistema de dominação vinculado a um sistema de produção, no caso o capitalismo (Guimarães, 2007, p. 51). Neste sentido, baseia-se nos estudos da Criminologia Crítica de viés marxista, que denominou a desorganização social e urbana, a qual explica que os vulneráveis das sociedades capitalistas estão expostos ao que se chama de violência estrutural (Baratta, 1999a, p. 159).

Portanto, esta corrente da Criminologia oferece abordagens alternativas para entender as práticas punitivas e as relações de poder no sistema penal, e, em uma transição de uma perspectiva liberal, que valoriza o consenso social e leis universais que protegem a todos, para a visão marxista, que vê a sociedade como um conjunto de classes em conflito, e as leis como instrumentos de controle, foi crucial para o seu surgimento; analisando não apenas o fenômeno do crime, mas também o funcionamento do sistema de justiça criminal (Baratta, 1999a, p. 29).

Nos anos sessenta, a Criminologia deu salto paradigmático, experimentando uma desconstrução epistemológica, para ser compreendida como uma ciência de controle sócio penal ou ciência causal-explicativa da criminalidade, saindo do chamado paradigma etiológico para o paradigma da reação social (Baratta, 1999a, p. 91). A partir dos anos oitenta, passou a se atentar para as questões de gênero, observando a macrossociologia no marco das categorias capitalismo e patriarcado e indagando sobre como o Sistema de Justiça Criminal trata a mulher (Andrade, 2005, p. 83; 1995, p. 24).

Desta feita, antes de se chegar no recorte temático do cumprimento de penas privativas de liberdade por mulheres lactantes, é necessário apresentar a Criminologia Crítica que contestou o paradigma etiológico, oriundo da escola positivista. O paradigma superado estudava a criminalidade a partir do criminoso. Passou-se, então, a considerar o paradigma da reação social²⁶, o qual sustenta que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda o Sistema Penal como um todo, pois este é quem define e reage contra a criminalidade (Baratta, 1999a, p. 09).

²⁶ Para Andrade (2005, p. 73), com base no paradigma do controle ou da reação social, desde a Criminologia crítica e a Criminologia feminista, o sistema de justiça criminal é o principal objeto criminológico.

Nesse contexto, a teoria da rotulação, também conhecida como teoria do etiquetamento criminal, surgiu nos Estados Unidos na década de 1960 e trouxe uma perspectiva inovadora para a Criminologia. Ela propõe que o desvio e a criminalidade não são inerentes aos atos em si²⁷, mas resultam da reação social e dos processos de interação que atribuem a certos indivíduos a condição de desviantes. Ao deslocar o foco do crime para a estigmatização, a teoria ressalta como as instituições de controle social, ao rotular indivíduos como criminosos, perpetuam a exclusão e a marginalização. Esse processo seletivo reforça desigualdades, ao concentrar a criminalização em determinados grupos sociais, consolidando o caráter reativo e discriminatório do sistema penal.

Com efeito, essa ideia, também chamada de teoria da reação social ou do *labelling approach*, analisa como as relações de poder e de classe influenciam a definição e o controle do comportamento desviante. Portanto, argumenta que a criminalização de determinados atos não resulta de características intrínsecas ao comportamento, mas das interpretações e reações sociais às ações dos indivíduos. Ao rotular certos grupos como criminosos, o Sistema de Justiça perpetua mecanismos de controle que reforçam e agravam desigualdades sociais, contribuindo para a estigmatização e marginalização dos mais vulneráveis, consolidando seu isolamento e exclusão na sociedade (Baratta, 1999a, p. 85).

Os interesses econômicos influenciam fortemente a criação e aplicação das leis penais, buscando mascarar a realidade percebida pelas classes subordinadas, conforme pensamento liberal. Baseando-se em Marx, o Direito, especialmente o Penal, é entendido como um instrumento de dominação vinculado às estruturas de produção. Sua função é acentuar desigualdades sociais, selecionar criminosos e vítimas, proteger os privilégios das elites e garantir-lhes imunidade frente ao poder punitivo e outros benefícios (Guimarães, 2007, p. 52).

A Criminologia Crítica, dessa maneira, avança ao analisar como o Sistema de Justiça Criminal de forma aparente reage ao crime, porém, ilegitimamente, desempenha um papel ativo na preservação das desigualdades sociais. Essa

²⁷Andrade (1995, p. 24-25) sustenta que a partir do paradigma etiológico, a Criminologia, por sua natureza estritamente positivista, é concebida como uma ciência voltada para a explicação causal da criminalidade. Considerando a criminalidade como um fenômeno natural e determinado por causas específicas, ela busca identificar essas causas por meio do método científico ou experimental, frequentemente apoiando-se nas estatísticas criminais oficiais, com o objetivo de propor soluções ou medidas preventivas.

abordagem questiona as estruturas subjacentes ao Sistema Penal, investigando como as decisões e práticas nele realizadas são influenciadas por interesses econômicos e políticos. O foco está em evidenciar como essas dinâmicas favorecem os grupos dominantes, ao mesmo tempo em que aprofundam a marginalização e a vulnerabilidade de outros agrupamentos da sociedade, reforçando assim as hierarquias e injustiças estruturais.

Essa visão indica que a igualdade no Direito Penal é alegórica, pois ele se revela intrinsecamente desigual. Não protege todos os indivíduos de forma equitativa e prioriza a defesa de bens, punindo as ofensas a esses bens de maneira desigual e fragmentada. A aplicação da lei penal atinge os indivíduos rotulados como criminosos, atingindo-os de formas diferentes, sem relação direta com o dano social causado ou a gravidade da infração cometida (Baratta, 1999a, p. 162).

Os mecanismos de criminalização secundária²⁸ existentes intensificam o caráter seletivo do Direito Penal. Em relação à escolha dos indivíduos a serem criminalizados, o paradigma mais eficiente para organizar os dados observados é aquele que considera como fator determinante a posição que esses indivíduos ocupam na hierarquia social (Baratta, 1999a, p. 165).

As maiores probabilidades de integrar a chamada “população criminosa” estão concentradas nos estratos mais baixos da sociedade, como o subproletariado e os grupos marginais. A posição vulnerável no mercado de trabalho – marcada por desemprego, subemprego e falta de qualificação profissional – e os *déficits* na socialização familiar e escolar, funcionam, na verdade, como elementos que fundamentam a atribuição do *status* de criminoso a esses indivíduos (Baratta, 1999a, p. 165).

Para Santos (2021, p. 325) os excluídos da economia e da cidadania, chamada *underclass*, são os alvos principais da política criminal atuarial de neutralização e incapacitação seletiva. Esse grupo inclui desempregados crônicos, mães solteiras e jovens marginalizados, estigmatizados por características como autodestruição, incapacidade de formar família e manter empregos, e que, segundo a

²⁸ Os mecanismos de criminalização secundária para Baratta (1999a, p. 159-182) referem-se ao conjunto de práticas e processos pelos quais determinadas pessoas ou grupos, já marginalizados ou em situação de vulnerabilidade social, são identificados, rotulados e tratados como criminosos pelo sistema de justiça penal. Essa forma de criminalização ocorre após a etapa inicial de definição do que constitui crime (criminalização primária), focando especificamente na aplicação desigual das normas penais. Se caracterizam por seletividade social, estigmatização, desigualdade e reprodução de desigualdades.

ideologia dominante, seriam responsáveis pela instabilidade social. No entanto, a crítica política e criminológica revela que a *underclass* é um subproduto do desemprego estrutural do capitalismo contemporâneo e do desmonte do Estado social. Atividades informais e ilegais são consequências inevitáveis dessa realidade. Nesse contexto, a Justiça Criminal se ajusta à nova lógica do capitalismo global, abandonando a ideia de ressocialização e adotando a incapacitação seletiva, tratando os socialmente excluídos como casos a serem vigiados, segregados e neutralizados.

Zaffaroni (2004, p. 32-40), por sua vez, assevera que o Sistema Penal opera de maneira estruturalmente seletiva, concentrando sua ação punitiva em grupos mais vulneráveis, o que evidencia a culpabilidade por vulnerabilidade. Segundo ele, o Direito Penal não atua de forma universal e igualitária, mas privilegia a criminalização de indivíduos em situações de exclusão social, econômica e cultural. Essa seletividade não se dá pela gravidade objetiva dos atos cometidos, mas pela posição que os sujeitos ocupam na hierarquia social, resultando na estigmatização e marginalização de pessoas que já enfrentam condições adversas. Assim, o Sistema Penal não apenas reflete as desigualdades sociais existentes, mas as reforça, atribuindo maior culpabilidade àqueles que, por sua vulnerabilidade, possuem menos capacidade de resistir à ação punitiva do Estado.

A cada período histórico, se denotam alterações do que realmente é almejado com a utilização das penas, especialmente, aquelas que mais provocam repulsa em virtude da agressividade com que atingem o ser humano, como as penas privativas de liberdade. Se por um lado, o esforço para legitimá-las é vendido à sociedade como resposta a atitude criminosa (função retributiva), por outro, há estudos críticos que revelam que o fim das punições estatais está ligado ao desenvolvimento do sistema capitalista (Guimarães, 2007, p. 124).

Nos estudos de Criminologia e do Sistema Penal, portanto, é cada vez mais reconhecido que a comunidade carcerária nas sociedades capitalistas contemporâneas apresenta características específicas, corroborando com a apontada seletividade. Essa dinâmica sustenta a manutenção do sistema penal, às custas de impactos negativos sobre a personalidade dos indivíduos encarcerados²⁹, reforçando desigualdades e perpetuando o ciclo de exclusão social (Baratta, 1999a, p. 184).

²⁹ Os impactos negativos sobre a personalidade das mulheres em situação de prisão serão analisados na seção seguinte.

Historicamente, Rusche e Kirchheimer (2004, p. 94-109), sustentam que os fundamentos do sistema carcerário no período mercantilista estão profundamente ligados à busca por lucro e eficiência econômica. Durante esse período, as prisões passaram a ser concebidas não apenas como locais de punição, mas como instituições produtivas, com o objetivo de gerar riqueza para o Estado. A promoção e a elaboração de tarefas dentro do sistema carcerário, buscavam transformar os presídios em fábricas de trabalho forçado, onde os presos, ao invés de apenas sofrerem punições, contribuíam para a economia, especialmente através do trabalho produtivo.

A motivação central dessa nova ênfase no encarceramento como método de prisão não era a reabilitação ou a correção do comportamento dos indivíduos, mas, sim, o lucro. Esse lucro não se limitava ao funcionamento da própria instituição prisional, mas também à integração do Sistema Penal ao projeto mercantilista do Estado, tornando o encarceramento parte da estrutura de controle social e de exploração da força de trabalho. Nesse contexto, as prisões existiam principalmente para aprisionar os indivíduos, não para punir, refletindo a prioridade do Sistema Penal em garantir a produção e a ordem econômica, em detrimento da busca por justiça ou ressocialização (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 94-109).

Notadamente, mesmo antes da implementação das penas privativas de liberdade, o Direito Penal e as penalidades já estavam alinhados aos interesses econômicos e ao modo de produção dominante, funcionando como instrumentos para proteger e sustentar essas estruturas. O crescimento do regime de produção capitalista e do sistema carcerário, enquanto principal mecanismo de controle social, está intrinsecamente ligado a essa característica geral. Além disso, destaca-se uma particularidade essencial: a expansão simultânea dessas instituições, evidenciando uma relação de interdependência em sua própria existência (Guimarães, 2007, p. 116-126).

As penas privativas de liberdade, desde a Revolução Industrial, desempenham funções intimidatórias, de castigo retributivo e de controle social das classes mais pobres, ditos desocupados e delinquentes; mascarando a proteção dos interesses econômicos da classe burguesa dominante que discursava no sentido de que se devia proteger a propriedade de todos (Guimarães, 2007, p. 172-173).

No mesmo sentido, Davis (2003, p. 46) sustenta que a transformação do encarceramento em principal forma de punição estatal³⁰ esteve profundamente ligada à ascensão do capitalismo e ao desenvolvimento de novas condições ideológicas. Essas condições acompanharam a emergência da burguesia como classe dominante, cujos interesses e aspirações impulsionaram mudanças nas ideias científicas, filosóficas, culturais e populares. Assim, é fundamental reconhecer que a prisão, em sua forma atual, não surgiu originalmente como a expressão suprema e definitiva de punição. Ela foi, ainda que em um processo historicamente complexo, a resposta que se adequou às circunstâncias e interesses daquele período.

Diante disso, o Direito Penal que se justifica por buscar a paz, a segurança e a convivência social harmônica, deveria agir como um limite à arbitrariedade e à violência que nascem na sociedade e poderiam emergir sem que houvesse a intervenção estatal, todavia, ao se reconhecer a violência estrutural abraçada pelo mesmo sistema (e apontada pela Criminologia Crítica), revela-se o desafio dialético entre eliminar a violência criminal e minimizar a violência gerada pelo próprio sistema penal (desde os primórdios), como um fator central para a manifestação de comportamentos desviantes (Guimarães, 2013, p. 17-25).

A seletividade do Sistema Penal evidencia como o *jus puniendi* do Estado é aplicado de forma desigual, direcionando sua atuação principalmente contra as populações mais vulneráveis. O conceito de cárcere, historicamente utilizado como ferramenta de controle social, reflete essa seletividade ao operar dentro de uma lógica que reforça a violência estrutural do sistema capitalista. Nesse contexto, o abuso de poder se torna uma prática recorrente, tanto na criação quanto na aplicação das normas penais, aprofundando as desigualdades sociais e consolidando o caráter excludente e discriminatório do Sistema de Justiça Criminal.

O fenômeno do encarceramento em massa, especialmente manifesto em países como o Brasil, expõe o cárcere como uma ferramenta de controle de populações vulneráveis e não de reprimenda a criminalidade, já que tem efeito pífio, conforme estatísticas oficiais. Para legitimar o *jus puniendi*, o Estado Democrático de Direito deve reduzir a violência estrutural derivada do modelo capitalista, elaborar leis

³⁰ Davis (2003, p. 44-72) afirma que, anteriormente, as penas eram de estrangulamento, banimento, trabalhos forçados em galés, degredo, confisco de propriedades, tortura, castigos corporais, penas capitais. Para mulheres, punições domésticas, inclusive com mordaças a serem utilizadas publicamente e confinamento em instituições psiquiátricas.

penais eficazes e combater tanto as deficiências legislativas – marcadas pela casuística e desorganização – quanto os abusos na aplicação das normas penais. O exercício do poder punitivo deve pautar-se na legalidade, igualdade e na minimização das desigualdades sociais (Guimarães, 2013, p. 17-25).

Com efeito, o sistema punitivo brasileiro reflete desigualdades estruturais que atingem diversos grupos sociais de maneira desproporcional. Ele apresenta desarranjos filosóficos, normativos e administrativos, carecendo de um repensar criativo e construtivo. Não cumpre adequadamente as funções tradicionais da pena criminal: não previne, não ressocializa e tampouco assegura retribuição justa. Enquanto a sociedade percebe uma sensação de impunidade, o encarceramento atinge números alarmantes. Trata-se de um Sistema de Justiça de classe, que suaviza penas para os ricos e é implacável com os pobres. Esse cenário exige uma releitura do Direito Penal à luz da Constituição, abordando, inclusive, as desigualdades de gênero que permeiam o sistema. Assim, a efetiva constitucionalização do Direito Penal surge como um passo necessário para alinhar suas práticas aos princípios de equidade, justiça social e proteção dos direitos fundamentais (Barroso, 2019, p. 02).

Especificamente, no que se refere a situação das mulheres, vê-se que a vulnerabilidade de gênero (analisada na seção anterior) exerce uma influência significativa na forma como as mulheres são tratadas e punidas no Sistema Penal. Estudos da Criminologia Crítica apontam que o Sistema de Penal Justiça não é neutro para as mulheres, pois reproduz contextos sociais, como desigualdades de gênero, em suas decisões e práticas. Mulheres negras que enfrentam vulnerabilidades adicionais, como pobreza, violência doméstica, ou exclusão social, estão mais propensas a sofrer uma criminalização seletiva e desigual e a comporem a população prisional. Mulheres em situação de prisão não têm suas especificidades atendidas. Essa realidade reflete a interseccionalidade entre gênero, classe e raça, expondo como as desigualdades sociais moldam a experiência das mulheres no sistema punitivo.

Há tensão entre os fatos e as normas, no sentido de que a presença de normas garantidoras e normas que preveem sanções e conferem a faculdade de recursos, não significam por si mesmas a eficácia em favor dos direitos humanos das mulheres, carecendo de concordância entre os ideais de proteção e a realidade satisfativa (Baratta, 1993, p. 59).

A análise do Sistema Penal de Justiça revela falhas sistêmicas na proteção às mulheres, com perpetuação de violência de gênero, desigualdades e injustiças. Além disso, a investigação sobre a criminalização de mulheres em situação de pobreza destacou como elas são frequentemente punidas por crimes ligados à sobrevivência, como furtos e pelo tráfico de drogas, reforçando a exclusão social e econômica.

O Relatório de Informações Penais (Brasília, 2024a) fornece dados de que o Brasil possui 28.770 mulheres em situação de prisão no primeiro semestre de 2024. Deste quantitativo, 212 estavam grávidas e 117 eram lactantes. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN) Mulheres (INFOOPEN, 2018) indica que a maioria que estava em situação de prisão era por crimes da Lei de Drogas e por operações nas quais o foco era o companheiro ou familiares, representando 62% (sessenta e dois por cento); e era composta por mulheres negras, sendo que no Maranhão esse percentual chega a 90% (noventa por cento); 66% (sessenta e seis por cento) não possui o ensino médio, revelando baixos índices de escolaridade; 62% (sessenta e dois por cento) são solteiras; 63% cumprem penas de até oito anos; 45% cumprem em regime fechado. Grande parte é a única responsável pelo sustento e cuidado de seus filhos.

No que diz respeito às mulheres negras em situação de prisão, se verifica que elas são uma coletividade histórica e sistematicamente vulnerabilizada pelo racismo estrutural em um Estado patriarcal. Essas mulheres sofrem danos profundos devido a uma política de custódia que opera como um conjunto de estratégias destinadas a reprimir, vigiar e enclausurá-las. Verificados os dados estatísticos, esses mecanismos, fundamentados no exercício do poder pelo Estado, pela sociedade e pela família, contribuem para a perpetuação e o funcionamento eficaz desse projeto opressor (Mendes, 2019, p. 52).

Somente a partir dos anos 1980³¹, a incorporação das questões feministas pela Criminologia Crítica trouxe à tona debates sobre a forma como o Sistema de Justiça Criminal trata as mulheres, seja na condição de vítimas ou acusadas. Estes estudos ampliaram o campo de análise ao incorporar tais questões de gênero, aprofundando a compreensão macrossociológica sob as lentes do capitalismo e do

³¹Andrade (1996, p. 45) revela que pelo o Sistema Penal brasileiro somente em 1984 criou as Delegacias de Mulheres.

patriarcado. Essa abordagem passou a questionar o tratamento dado às mulheres pelo Sistema de Justiça Criminal, destacando as interseções entre classe, gênero e raça nos processos de criminalização e punição (Andrade, 2005, p. 76).

A abordagem ampliada evidencia o impacto desproporcional do Sistema de Justiça Criminal, que é apresentado como igualitário e de trato uniforme. Para as mulheres, tanto quando estão na condição de vítimas, quanto na de autoras de crimes, este sistema opera de maneira seletiva, atingindo negativamente este grupo vulnerabilizado; restando visível sua atuação apenas repressiva, seja pela ineficácia de suas medidas preventivas ou pela incapacidade de controlar a intensidade das respostas penais (Batista, 2007, p. 24).

Importa revelar que a crítica feminista à Criminologia Crítica foca na ausência de análises sobre a relação crime/gênero e no comprometimento político com conceitos masculinos sobre crime e desvio. A teoria feminista busca despertar a Criminologia Crítica do seu viés androcêntrico, evidenciando a centralidade das mulheres como autoras e vítimas de crimes. Essa crítica aborda questões como a violência baseada na separação público/privado, a midiatização de crimes envolvendo mulheres, o gerenciamento penal do sexo feminino, o aumento do encarceramento de mulheres e a reprodução da desigualdade de gênero na academia e no sistema jurídico. Esses problemas só podem ser superados por uma abordagem criminológica que integre a questão de gênero (Santos, 2021, p. 371).

Analizar a execução penal das mulheres lactantes a partir da Criminologia Crítica implica desconstruir práticas punitivas do Sistema de Justiça que violam direitos e perpetuam a exclusão social, propondo, em contrapartida, soluções que priorizem a justiça social, a equidade e a transformação estrutural. Dessa forma, garantir o respeito aos direitos das vulneráveis na execução penal é não apenas uma exigência legal do Estado Democrático de Direito, mas também um passo necessário para desmantelar a seletividade e a opressão reproduzidas pelo sistema punitivo³².

³² Para Campos e Carvalho (2011, p. 151-153) a Criminologia Crítica, após o *criminological turn* do paradigma do etiquetamento, ampliou seu foco de análise do criminoso individual para os processos institucionais de criminalização. Esse campo passou a investigar a seletividade penal, desde a definição das condutas puníveis até a execução das penas, destacando a criminalização desproporcional de populações vulneráveis. Durante as décadas de 1980 e 1990, correntes como o garantismo penal e o abolicionismo propuseram reformas e alternativas ao encarceramento. A Criminologia Feminista, por sua vez, revelou o viés androcêntrico do sistema penal, evidenciando a "dupla violência" contra as mulheres: a invisibilização das violências de gênero e o agravamento das punições quando elas cometem crimes. Essa desigualdade se manifesta na legislação, nas decisões judiciais e na execução das penas. Os autores esclarecem que com a Escola de Chicago, de Sutherland, se demonstrou a seletividade do sistema ao expor a "criminalidade dos poderosos", desmontando a visão tradicional que

Tal visão, proporciona uma perspectiva fundamental para compreender as desigualdades no Sistema de Justiça Criminal, enfatizando como as estruturas patriarcais e econômicas sustentam a opressão das mulheres. Por meio da interseccionalidade, essa abordagem demonstra, ainda, que a opressão de gênero é intensificada por outras formas de discriminação, como raça e classe. Essa análise multifacetada é crucial para entender as complexas experiências das mulheres encarceradas, expondo as interações entre diferentes formas de opressão e oferecendo uma crítica às práticas e políticas vigentes no Sistema Penal.

Movimentos de resistência, como os feministas e os movimentos negros, têm historicamente desafiado a naturalização das desigualdades sociais, lutando pelo reconhecimento e pela legitimidade dos grupos oprimidos. Nesse contexto, a interseccionalidade surge como uma teoria essencial para compreender como diferentes formas de opressão — de gênero, classe e raça — interagem e influenciam a vida das mulheres, permitindo com que experienciem a opressão de gênero de forma singular, refletindo a confluência dessas diversas dimensões de desigualdade (Leal, 2021, p. 05).

Andrade (1996, p. 87-111; 1997, p. 42-49), ampliando a perspectiva para o contexto das mulheres, para discutir sobre como o Sistema Penal as recebe não só em situação de aprisionamento, mas também de vitimação, assevera que até recentemente, esse sistema negligenciava questões como violência doméstica, assédio sexual e estupro, tratando esses atos como crimes contra a moral ou os costumes, em vez de reconhecê-los como graves violações aos direitos das mulheres enquanto pessoas, e que a Criminologia Crítica feminista diante desta lógica patriarcal e desigual, questiona e evidencia como o Sistema Penal reflete e reproduz estruturas de dominação de gênero.

Há quase 30 anos, destacava-se a crise de legitimidade do Sistema Penal, que, desde aquela época, não cumpria promessas de proteção, prevenção e aplicação igualitária das penas, demonstrando que o modelo jurídico monista, que

associava crime apenas à pobreza. Essa mudança de perspectiva influenciou tanto a Criminologia Crítica quanto a Feminista, que expuseram, respectivamente, a criminalização seletiva e as violências no espaço privado. Importa apontar sobre o desafio político-criminal da conciliação entre essas abordagens, pois há a resistência da Criminologia Crítica à ampliação do punitivismo, ao passo que a demanda da Criminologia Crítica feminista é por respostas eficazes à violência de gênero. Destaca-se que como a questão central do presente trabalho é sobre a seletividade social e a repressão estatal sobre o grupo vulnerável mulheres, optou-se pela ancoragem na teorização da Criminologia Crítica.

centraliza no Direito estatal a solução de problemas sociais, não é capaz de cumpri-las. Questões como a descriminalização de condutas como aborto e adultério e a criminalização de violências de gênero, como violência doméstica e assédio sexual mostram o caráter daquilo que é chamado de "publicização-penalização do privado", em que questões antes privadas são convertidas em problemas penais, sem que se resolva efetivamente o problema estrutural de gênero e possibilite cidadania às mulheres quando precisam se deparam com o Sistema Penal (Andrade, 1996, p. 87-111; 1997, p. 42-49).

Ao aprofundar o debate, se verifica que o uso do Sistema Penal como ferramenta de proteção às mulheres é ineficaz e pode duplicar a vitimização feminina, asseverando: "de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado?", pois, como repetidamente já aqui se escreveu, é seletivo, desigual e reforça estereótipos patriarcais e capitalistas, tanto para as mulheres na condição de vítimas, como na condição que aqui se analisa propriamente, em situação de prisão (Andrade, 1996, p. 87-111; 1997, p. 42-49).

Os estereótipos são exacerbados, confinando as mulheres a papéis servis historicamente associados à escravidão, ou domésticos, em que seus corpos e subjetividades continuam vulneráveis a violações. Na maioria pública prevalece a lógica masculina. No cárcere³³, o vertiginoso aumento da população prisional feminina, majoritariamente negra, reflete a seletividade penal, que não expõe os mecanismos subterrâneos de criminalização e punição racializados e de gênero e que pune as mulheres sem considerar suas diferenças.

Davis (2003, p. 65-90) sustenta que os sistemas punitivos têm sido marcadamente masculinos porque refletem a estrutura legal, política e econômica que é negada às mulheres. Mesmo após as punições das mulheres terem saído, legalmente, do âmbito doméstico, não foram igualadas às dos homens, continuando as condições de repressão e de agravamento de punição, já que as mulheres têm necessidades diferenciadas, intensificando o contexto de violência e de vulnerabilidade que são submetidas nas unidades prisionais. Nesse sentido, a percepção de gênero se faz necessária para que haja respeito aos direitos humanos das mulheres em situação de prisão.

³³ Segundo dados do SISDEPEN o Brasil possui a terceira maior população de mulheres em situação de prisão do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China, sendo que em sua maioria negras, mais de 65% (sessenta e cinco por cento).

A Criminologia Crítica ressalta a interação entre definições sociais subjetivas e a realidade material objetiva, demonstrando que o Sistema Penal não apenas reflete, mas também reforça desigualdades sociais, legitimando a estrutura vigente. É crucial analisar como as práticas de órgãos oficiais, como polícia, juízes e instituições penitenciárias, aplicam as normas que impactam diretamente a realidade do sistema prisional feminino (Baratta, 1999a, p. 52).

O caminho para este complexo cenário que de todo jeito rebaixa as mulheres seria o de buscar alternativas ao Sistema Penal para enfrentar a violência de gênero. No contexto do encarceramento feminino, objeto deste trabalho, seria fundamental que este sistema, incluindo o legislativo e o executivo, considerasse os fatores sociais, econômicos e culturais que moldam a dinâmica social, bem como suas especificidades, ao tratar as mulheres que cumprem penas privativas de liberdade.

A transformação de uma sociedade não se realiza apenas por meio do Direito Penal, mas sim por investimentos estruturais em educação³⁴ de qualidade, distribuição justa de riqueza, poder e bem-estar social, além de um debate público democrático e inclusivo. No entanto, no atual estágio civilizatório, o Direito Penal desempenha um papel importante ao desincentivar condutas desviantes. Todavia, deve ser interpretado à luz da Constituição, considerando o impacto negativo da desigualdade de gênero. Mulheres, frequentemente criminalizadas em contextos de pobreza ou ligadas a crimes de bagatela, enfrentam um sistema que agrava as condições de exclusão. Ancorado na Constituição, o sistema punitivo torna-se essencial para proteger os direitos fundamentais, sobretudo das mulheres, que frequentemente são mais vulneráveis à violência e exclusão social. Assim, o desafio está em equilibrar a aplicação do Direito Penal com a promoção da igualdade de gênero material, garantindo que a proteção legal não perpetue as opressões existentes (Barroso, 2019, p. 03).

A crise do Sistema Penal é revelada ao se verificar sua incapacidade de garantir segurança jurídica, igualdade e humanidade às mulheres. Critica-se a falência do cárcere como instituição ressocializadora e expõe-se a seletividade penal, que as

³⁴ A então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármem Lúcia, em evento de segurança pública realizado em novembro de 2017, em Goiânia/GO, lembrara sobre o que o sociólogo Darcy Ribeiro previu em palestra, em 1982: que se os governadores não construíssem escolas, em 20 anos faltaria dinheiro para construir presídios. in: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-preso-custa-menos-que-nos-presidios/Acesso> em 01 jan 2025.

vulnerabilizam e violentam ainda mais. O Sistema Penal, portanto, longe de proteger direitos, reforça desigualdades sociais, enquanto o Direito Penal legitima discursivamente essa estrutura violadora de direitos humanos, ao atuar no controle social apenas de forma aparente.

Com efeito, a relação entre vulnerabilidade de gênero, Criminologia e a seletividade social na punição de mulheres revela um cenário marcado pelo impacto do racismo estrutural e da lógica patriarcal no sistema punitivo. Mulheres em situação de prisão, muitas vezes criminalizadas por delitos de menor gravidade em contextos de pobreza, enfrentam condições que aprofundam sua exclusão e marginalização. A transformação de uma sociedade exige mais do que a intervenção do Direito Penal, usado como punição, sendo necessária a implementação de políticas públicas que promovam educação de qualidade, distribuição equitativa de recursos, diálogos democráticos abrangentes e justiça reparadora. Notadamente, o Direito Penal, interpretado à luz da Constituição, possui um papel importante no controle social, desde que com proteção de direitos fundamentais. O desafio está em assegurar que sua aplicação não reforce as desigualdades e opressões já existentes; tampouco veja e utilize o desumano cárcere como solução para todos os problemas. Adiante, serão analisadas as consequências do cárcere violentador para as mulheres, abordando os impactos físicos, psicológicos e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero.

2.5 O Cárcere violentador: impactos na vida das mulheres em situação de prisão

O sistema prisional feminino, historicamente concebido a partir de um modelo punitivista e masculinizado, apresenta peculiaridades que o tornam ainda mais violador dos direitos das mulheres em situação de cárcere, reforçando um ciclo de deslegitimação de suas dignidades e cidadanias, perpetuando um cenário de exclusão e aprofundamento das desigualdades de gênero. Diante desse panorama, faz-se essencial a análise crítica do modelo carcerário feminino, a fim de evidenciar suas violações e desafios, bem como a urgência de medidas que garantam o respeito aos Direitos Fundamentais dessas mulheres.

Com o fomento da mídia, na maior parte do mundo, é considerado evidente que uma pessoa condenada por um crime deva ser enviada para a prisão. A prisão, portanto, é encarada como um aspecto inevitável e permanente de nossa vida social, sendo encarada como algo natural, difícil de se imaginar a vida sem ela. Desta feita,

é fácil o sistema produzir encarceramento em massa e indigno, com o consentimento da população (Davis, 2003, p. 09-16).

Ao longo da história, as formas de punição variaram de acordo com o gênero, refletindo as estruturas sociais e de poder de cada época. Para os homens, punições como a escravidão, o linchamento e a segregação foram amplamente utilizadas. No caso das mulheres, submetidas à tutela jurídica e familiar, sob controle formal e real do poder classista e do poder patriarcal, a violência assumia contornos diferentes, enquanto a criminalidade masculina era considerada natural; a feminina, era frequentemente atribuída à histeria, loucura, insanidade ou emoções descontroladas; razão pela qual como queimar vivas aquelas acusadas de traição era permitido, inclusive para cumprir função pedagógica junto a sociedade (Davis, 2003, p. 20-63).

Outro ponto revelador de desigualdade, é que mulheres brancas eram frequentemente punidas no ambiente doméstico, com castigos físicos ou instrumentos de tortura, como a mordaça. Não por acaso, essas punições corporais aplicadas às mulheres sobreviveram por muito tempo, afinal, a persistência da violência doméstica é uma dolorosa evidência desses modos históricos de punição de gênero. Já as mulheres negras, ligadas a condição de escravas por muito tempo, eram submetidas a regimes distintos de opressão, enfrentando punições como o açoite, em resposta a violações, além de relações sexuais forçadas, abuso sexual, revelando as múltiplas formas de violência que marcaram suas vidas. A partir do século XVII, o encarceramento começou a emergir como a forma predominante de punição, mas as concepções de criminalidade também eram marcadas pelo gênero (Davis, 2003, p. 65-90).

As transformações sociais do século XVIII, influenciadas pelo racionalismo iluminista e sintetizadas na obra de Beccaria, "*Dei Deliti e delle Pene*" (1769), não trouxeram mudanças significativas na posição social da mulher, ainda definida pela sexualidade e pela subordinação ao homem. A luta feminista contra essas desigualdades jurídicas e políticas emergiu na Revolução Industrial, com a entrada das mulheres no trabalho fabril, inaugurando a primeira onda do feminismo. O positivismo criminológico legitimava essa subordinação, reforçando estereótipos que persistiram em teorias jurídicas liberais. Mulheres consideradas desviantes, como prostitutas ou criminosas, eram vistas como anormais ou loucas e frequentemente internadas em conventos ou manicômios sob o discurso repressivo médico-jurídico. No século XX, as teorias de defesa social associaram o controle sexual feminino à

saúde mental, tratando crimes cometidos por mulheres como patologias decorrentes de desordens mentais (Santos, 2021, p. 365).

Esse discurso, moldado por padrões masculinos, perpetuava a ideia da mulher como ser frágil, emocionalmente sensível e submisso, cujos desvios criminais eram patologizados como loucura, histeria ou outras condições mentais. Essas interpretações da Criminologia dominante do século XX não eram apenas erradas ou injustas, mas profundamente preconceituosas e machistas (Santos, 2021, p. 366).

As mulheres sempre foram alvo de um sistema de custódia que, ao longo da história, as confinou em diferentes espaços: primeiro em casa, depois em conventos, posteriormente em manicômios e, nesta época, em presídios. Atualmente, selecionadas pelo sistema por questões de raça e classe, são facilmente encarceradas por crimes de bagatela ou tráfico de drogas, sofrendo múltiplas violações. A ideologia em torno das mulheres sempre foi baseada no controle e na custódia, buscando reprimi-las, vigiá-las e encarcerá-las, tanto no âmbito público quanto no privado. Esse controle se dá por meio de mecanismos de poder exercidos pelo Estado, pela sociedade de forma ampla e pela família, constituindo uma política multifacetada em seus atores e formas de atuação, mas monolítica em seu caráter vigilante, perseguidor e repressivo (Mendes, 2019, p. 53).

Notável que as mulheres formam um grupo social diverso, marcado por diferenças estruturais, sociais e pessoais. No entanto, o Direito Penal frequentemente pressupõe um arquétipo feminino homogêneo, variando apenas entre vítima ou autora. Esse enfoque reforça estereótipos de gênero e reflete a lógica patriarcal do capitalismo, que naturaliza as desigualdades de gênero, sobretudo no ambiente prisional (Santos, 2021, p. 373).

O sistema penitenciário, estruturado na lógica masculina, em vez de cumprir seu propósito constitucional de promover a retribuição justa e a ressocialização, frequentemente, impõe condições que descharacterizam as mulheres³⁵, intensificando a vulnerabilidade de gênero preexistente. A prisão é vista como uma consequência lógica da condenação por um crime. No entanto, ainda que o Estado tenha o poder-dever de impor penas, não deveria se afastar dos princípios constitucionais fundamentais, como o da dignidade humana, na concretização destas penas, e, por

³⁵ Ramos (1998, p. 98) questionou: "talvez o cárcere lhes roubasse as energias, embotasse a inteligência e a sensibilidade".

conseguinte, na limitação da liberdade. Essa preocupação deve existir, em especial, ao se considerar as particularidades advindas da condição feminina, resguardando as mulheres para que não sofram violências, e, principalmente, que tenham condições mínimas de saúde e de amamentar seus filhos no momento inicial de suas vidas (Davis; Dent, 2003, p. 09).

Baratta (1999a, p. 183-186) sustenta que o modelo carcerário nas sociedades capitalistas contemporâneas apresenta características recorrentes que o definem como um sistema estruturado mais para a marginalização do que para a reeducação e reinserção social. Décadas de estudos empíricos analisaram o ambiente prisional sob aspectos psicológicos, sociológicos e organizacionais, revelando que as instituições carcerárias frequentemente falham em cumprir suas funções declaradas de socialização. Apesar da introdução de técnicas modernas, como psicoterapia e práticas educativas, a essência e os objetivos dessas instituições permanecem inalterados, perpetuando seu papel na marginalização e estigmatização dos presos.

Portanto, o encarceramento, em vez de promover a individualidade e o autorrespeito, reforça estereótipos de submissão e uniformidade por meio de práticas como cerimônias de degradação e regimes disciplinares repressivos. Estudos clínicos indicam que períodos prolongados de prisão têm efeitos prejudiciais sobre a psique dos presos, inviabilizando a transformação de indivíduos violentos em cidadãos adaptáveis. Além disso, restrições específicas, como a privação de relações heterossexuais e a distribuição desigual de recursos, aprofundam as dinâmicas de poder e prepotência na comunidade carcerária (Baratta, 1999a, p. 183-186).

Do ponto de vista cultural, o ambiente prisional desadapta os presos à vida em liberdade, ao mesmo tempo que os incorpora à subcultura carcerária, com valores, normas e comportamentos que dificultam a reinserção na sociedade. Dois processos principais emergem desse contexto: a "educação para ser criminoso", influenciada pela liderança de presos com orientações antisociais, e a "educação para ser bom preso", que inclui tanto a aceitação das regras formais da instituição quanto o conformismo às normas informais impostas pelo *staff* e pelos líderes da comunidade carcerária. Esses fatores culminam em uma relação contraditória entre presos e representantes institucionais, caracterizada por hostilidade, desconfiança e submissão forçada, consolidando um modelo carcerário que não promove a reintegração, mas reforça as dinâmicas de exclusão social e criminalidade (Baratta, 1999a, p. 183-186).

Para Melossi e Pavarini (2006, p. 231-233), o sistema penitenciário, ao longo de seu funcionamento, molda o indivíduo encarcerado por meio de dois processos interligados: inicialmente, reduz o preso a um sujeito privado de suas relações sociais e reduzido à condição de "existência puramente material". Esse sujeito, antes inserido em um contexto social heterogêneo e, muitas vezes, conflitante com as normas jurídicas, é desconectado de suas determinações concretas e transformado em um indivíduo homogêneo, compatível com as exigências do sistema jurídico e com o modelo hegemônico burguês.

O cárcere, especialmente através do modelo de isolamento, desempenha um papel crucial nesse processo. O interno é abstraído de todas as influências externas, privado de autonomia e colocado em um estado de dependência total das autoridades penitenciárias para satisfazer suas necessidades básicas. Essa condição o distancia do sistema, que tem a propriedade como meio de suprir suas necessidades, e o transforma em um ser completamente subordinado à administração carcerária (Melossi; Pavarini, 2006, p. 231-233).

Esse processo manipulativo, que envolve uma progressiva mudança na percepção que o indivíduo tem de si mesmo, culmina na imposição de uma "carreira moral", onde o sujeito só encontra uma alternativa viável à destruição psicológica ou à loucura: a aceitação de um estado de sujeição moral. Esse estado é descrito como a forma moral do proletário, que se traduz na aceitação da subordinação, do trabalho assalariado e do não pertencimento ao status de proprietário (Melossi; Pavarini, 2006, p. 231-233).

O sistema penitenciário, desta feita, não apenas destrói a diversidade individual ao reduzir todos os presos a uma condição homogênea, mas também os reconstrói como figuras socioeconômicas que se encaixam no projeto hegemônico burguês. Dessa forma, o não-proprietário é assimilado ao criminoso, o criminoso ao preso, e o preso ao proletário, criando uma trajetória onde a única saída para o encarcerado é aceitar a disciplina do trabalho assalariado como meio de sobrevivência. Assim, o cárcere educa para a aceitação da subordinação econômica e social, consolidando o papel do preso como um proletário submisso e não proprietário, alinhado aos interesses do sistema capitalista (Melossi; Pavarini, 2006, p. 231-233).

Nesse contexto, em outubro de 2023, foi concluído o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 pelo Supremo Tribunal

Federal (STF). Por unanimidade dos votos, o STF reconheceu a existência de um estado de coisas constitucional nas prisões brasileiras, ou seja, reconheceu haver violações massivas de direitos humanos e fundamentais nas prisões do país, em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal, LEP).

O julgamento desta ADPF resultou na determinação da elaboração do Plano Nacional de enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional, chamado Plano Pena Justa³⁶, que tem como objetivo melhorar as condições de vida dos presos, tais como: controlar a superlotação carcerária; melhorar a situação dos presídios (infraestrutura, alimentação, higiene e atendimento à saúde), garantindo bens e serviços essenciais para a existência; melhorar o acompanhamento das penas, evitando que pessoas fiquem presas além do tempo estipulado, ou em regime pior do que deveriam, permitindo ainda um retorno mais harmonioso para a vida em liberdade.

A situação das mulheres brasileiras privadas de liberdade e a discriminação de gênero exigem uma análise atenta e específica, especialmente por se tratar de um grupo numericamente menor em relação aos homens encarcerados, mas em constante crescimento. Essa é uma questão contemporânea de grande importância, que demanda foco nas peculiaridades de suas condições, na violação de seus direitos humanos e fundamentais e nas diversas formas de discriminação a que estão submetidas.

Leal (2020, p. 93- 96) sustenta que por mais de três décadas, visitou, como professor universitário e membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, centenas de prisões na América, Europa e Ásia, além de inspeções a unidades femininas em diversas regiões do Brasil. Segundo seu relato, suas vivências revelaram um cenário marcado pelo abandono, pela carência de assistência em diferentes níveis e por uma promiscuidade degradante, resultado da convivência forçada de mulheres de diferentes idades, origens e histórias, muitas delas com baixa escolaridade, mães solteiras e envolvidas em delitos menores ou no tráfico de drogas.

³⁶ O plano Pena Justa foi homologado no dia 18/12/2024 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O plano nacional foi elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN/MJSP) juntamente com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) para corrigir o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro (Brasília, 2024b).

Essas mulheres, frequentemente cooptadas por redes criminosas, desempenham papéis secundários e enfrentam condições de trabalho precárias, supervisionadas por agentes penitenciárias mal remuneradas e sem o treinamento adequado.

Imagen 01. Dados sobre Mulheres no Sistema Prisional



Fonte: Brasília, 2023.

Os presídios femininos frequentemente se configuram como espaços de esquecimento e negligência, onde as detentas sofrem abusos sexuais, inspeções humilhantes e uma negação sistemática de sua identidade de gênero e orientação sexual, especialmente no caso de mulheres transexuais, bissexuais e lésbicas. Organizações como a Anistia Internacional têm denunciado essas violações, que incluem tortura e tratamentos desumanos, junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O *Manual para Operadores de Establecimientos Penitenciarios y Gestores de Políticas para las Mujeres Encarceladas*, publicado pelas Nações Unidas, oferece uma visão abrangente sobre os desafios enfrentados pelas mulheres presas. O documento reconhece a vulnerabilidade desse grupo em razão de seu gênero, identificando fatores comuns, como dificuldades de acesso à justiça, vitimização desproporcional por abusos físicos e sexuais antes da detenção, problemas de saúde mental ligados à violência doméstica, dependência química, angústia causada pelo encarceramento e responsabilidades com filhos e familiares, além de estigmatização e abandono após a libertação (Leal, 2020, p. 93- 96).

Na América Latina, as mulheres privadas de liberdade representam cerca de 6% da população carcerária, sendo a maioria condenada por crimes relacionados ao tráfico de drogas ou delitos menores. Entretanto, a infraestrutura penitenciária da região geralmente não atende às necessidades específicas dessas mulheres, especialmente no caso de grávidas ou mães que vivem com seus filhos nas prisões. Além disso, a discriminação e os estereótipos de gênero são reproduzidos nas instituições, reforçando papéis domésticos e dificultando a reintegração social após o cumprimento da pena (Leal, 2020, p. 93- 96).

Em 2023, a Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos apresenta dados que informam que, apesar de as mulheres em situação de prisão representarem uma pequena proporção do total de pessoas privadas de liberdade, nos últimos anos houve um aumento no encarceramento de mulheres, por diversos motivos. A CIDH alerta, ainda, que as mulheres em situação de prisão nas Américas enfrentam danos graves e desproporcionais devido à falta de atenção às necessidades específicas derivadas do seu gênero (CIM, 2021).

O documento dá exemplos de lacunas de dados específicos sobre as mulheres em situação de prisão, o que impede a adoção de políticas prisionais respeitadoras da abordagem de gênero e que inclua propostas para a manutenção de laços familiares. As lacunas são, em especial, em dados: i) socioeconômicos; ii) composição familiar das mulheres no momento da sua prisão, especialmente sobre a existência de pessoas sob seus cuidados; iii) meninas e meninos que vivem com as mães detidas; iv) presença de mulheres grávidas; v) saúde; vi) condição incapacitante; vii) origem étnico-racial; viii) nacionalidade ou situação migratória; e, ix) identidade de gênero; x) estatísticas sobre mulheres trans na prisão (CIM, 2021).

Para Felicio e Lamy (2022, p. 3-4) o Poder Público brasileiro demonstra negligência ao ignorar os graves problemas sanitários e a precariedade das condições de saúde no sistema prisional brasileiro. Essa omissão reflete a ausência de cuidados essenciais à sobrevivência, como acesso à saúde, higiene e proteção, violando direitos humanos básicos e fundamentais.

O direito à saúde³⁷, embora previsto constitucionalmente como universal e indispensável, enfrenta um enorme abismo entre a teoria e a prática³⁸. Essa disparidade evidencia o descaso e a falta de ações concretas para garantir condições dignas, mesmo em situações de privação de liberdade. Assim, o sistema prisional brasileiro se torna um ambiente de exclusão e violações sistemáticas de direitos, reforçando desigualdades e perpetuando um ciclo de abandono (Felicio; Lamy, 2022, p. 5-6).

Nesse sentido, Ramos (2014, p. 198) argumenta que a formulação de políticas públicas de saúde deve considerar dois aspectos centrais: os recursos disponíveis e os resultados alcançados. Em outras palavras, o debate gira em torno da igualdade no acesso aos recursos de saúde ou na garantia de conquistas efetivas para a população. No contexto das mulheres em situação de prisão, torna-se essencial integrar ambas as abordagens, assegurando não apenas a distribuição justa dos recursos, mas também a promoção da igualdade de oportunidades e a efetivação de seus direitos.

A questão do vínculo entre drogas e encarceramento feminino é considerada alarmante, especialmente nas Américas, onde as taxas de prisão por delitos relacionados a drogas superam as de qualquer outra região, junto à Ásia. Muitas delas foram flagradas transportando substâncias ilícitas em visitas a parceiros ou parentes presos, escondendo-as em partes íntimas. Essas mulheres, conhecidas como "mulas", "correios humanos" ou "caminhões", atuam por diversas motivações. Em virtude disso, entre 2000 e 2015, a população carcerária feminina na América Latina aumentou 51,6%, enquanto a masculina cresceu 20%, segundo o Institute for Criminal Policy Research. Países como Argentina, Brasil, Costa Rica e Peru têm mais de 60%

³⁷ Ramos (2014, p. 29) destaca, quanto a saúde, que sua concepção vai além da ausência de doença, mas que abarca uma gama de fatores socioeconômicos que tem por finalidade promover as condições que permitam que qualquer pessoa possa levar uma vida saudável, com direito a determinantes subjacentes da saúde, tais como: alimentação, nutrição, moradia, acesso a água limpa e potável, condições sanitárias adequadas, condições de segurança e higiene de trabalho, meio ambiente saudável, dentre outros.

³⁸ Desde 2 de janeiro de 20214, através da Portaria Interministerial nº 01 foi instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) com objetivos de promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral; garantir a autonomia dos profissionais de saúde para a realização do cuidado integral das pessoas privadas de liberdade; qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional por meio de ações conjuntas das áreas da saúde e da justiça; promover as relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas, bem como com as da Justiça Criminal; fomentar e fortalecer a participação e o controle social.

das mulheres presas por crimes de drogas. Na Argentina, o encarceramento feminino por tráfico cresceu 271% entre 1989 e 2008; no Brasil, o aumento foi de 290% entre 2005 e 2013. Essas altas taxas refletem leis antidrogas extremamente severas e a aplicação de penas desproporcionais (Leal, 2020, p. 97-98).

Outro ponto relevante é sobre a gravidez, lactação e a separação dos filhos que são uns dos principais desafios enfrentados por mulheres em situação de prisão. A separação, frequentemente traumática para mãe, criança e familiares, ou a permanência da criança na prisão, limitada por idade conforme as leis de cada país, expõem dilemas. A permanência em ambiente restritivo pode gerar danos psicológicos e físicos cumulativos, enquanto as prisões geralmente carecem de estrutura adequada para atender às necessidades básicas de mães e filhos, como alimentação, cuidados médicos e espaços apropriados (Leal, 2020, p. 97-98).

Mulheres grávidas nas prisões enfrentam barreiras ainda mais severas. Esses ambientes são intrinsecamente inadequados para garantir cuidados essenciais como dieta balanceada, exercícios, vestuário apropriado e medicamentos. Partos realizados sob condições de encarceramento, combinados com níveis elevados de estresse e ansiedade, impactam diretamente na saúde física e emocional do recém-nascido (Leal, 2020, p. 97-98).

No caso de crianças pequenas que permanecem com as mães encarceradas, a convivência na prisão não elimina os riscos. Espaços restritivos e a falta de liberdade comprometem o desenvolvimento infantil, mesmo que a presença da mãe atue como fator de proteção emocional. Em países como a Espanha, iniciativas como as Unidades Externas de Mães garantem um ambiente socioeducativo fora do presídio, permitindo que mães e filhos convivam em condições mais adequadas e seguras. Esses programas buscam apoiar o desenvolvimento infantil, ao passo em que promovem a reintegração social das mulheres (Leal, 2020, p. 97-98).

Além disso, o vínculo entre mãe e filho, frequentemente negligenciado nas políticas carcerárias, é fundamental tanto para a criança quanto para a mulher, que já carrega o peso do estigma de ser considerada uma "má mãe". Quando não há medidas excepcionais que ampliem a idade de permanência da criança no cárcere ou alternativas de acolhimento familiar externo, a separação precoce pode levar a rupturas irreparáveis nos laços familiares (Leal, 2020, p. 97-98).

Queiroz (2020, p. 71-77) traz à tona histórias de mulheres encarceradas, como a de Gardênia, que foi presa enquanto grávida e enfrentou inúmeras dificuldades no

sistema carcerário brasileiro. Ao ser detida, sofreu violência policial, o que pode ter antecipado seu parto. Mesmo em trabalho de parto, teve assistência negada até que sua condição se tornou crítica. No hospital, recebeu um atendimento digno de uma médica, mas, logo após o nascimento da filha, foi rapidamente separada da recém-nascida e algemada novamente.

Gardênia e sua filha Ketelyn enfrentaram a precariedade do sistema: amamentação limitada, condições insalubres e negligência médica. Há problemas como superlotação, falta de berçários e cuidados inadequados para mães e bebês no sistema prisional. Apesar de avanços, como a Lei 11.942/2009, que assegura o direito à amamentação por seis meses, revela-se que muitas mulheres presas continuam sem acesso a condições adequadas. Além disso, a reintegração social é difícil: mães perdem a guarda dos filhos durante o encarceramento, e, ao saírem, precisam provar capacidade para recuperá-los, enfrentando obstáculos maiores do que os homens em situações similares (Queiroz, 2020, p. 71-77).

Destaca-se que Gardênia, presa várias vezes, viu suas filhas crescerem em um abrigo. Ketelyn, agora adolescente, enfrenta problemas de saúde e comportamentais, que Gardênia associa às dificuldades e traumas que viveram. A história reflete a dura realidade das mulheres presas no Brasil, que enfrentam abandono, violência e negligência institucional (Queiroz, 2020, p. 71-77).

Outro direito das mulheres que demonstra profundas desigualdades de gênero, resistências e preconceitos, é o direito à visita íntima nas prisões brasileiras. Previsto na Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, esse direito à visita de cônjuges não mencionava gênero, mas foi inicialmente interpretado como exclusivo para os homens, baseado na visão de que o “impulso sexual masculino” precisava ser controlado para evitar violência no ambiente prisional. Somente em 1991, uma resolução do Ministério da Justiça recomendou que o benefício fosse estendido às mulheres (Queiroz, 2020, p. 231-237).

Mesmo após avanços legais, a implementação nas unidades femininas ocorreu de forma lenta e limitada. A Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo foi a primeira a construir um espaço destinado às visitas íntimas, mas o acesso é restrito: o parceiro precisa comprovar judicialmente o vínculo ou apresentar provas concretas, como testemunhas ou filhos. Além disso, os visitantes passam por revistas corporais invasivas, e as presas precisam levar seus próprios itens de cama e cuidar da higiene do espaço (Queiroz, 2020, p. 231-237).

Apenas cerca de 2% das detentas têm acesso a visitas íntimas formais. A maioria precisa recorrer a alternativas improvisadas, muitas vezes ignoradas pelas autoridades. Esse tipo de "tolerância informal", cria riscos adicionais, já que o Estado não disponibiliza preservativos, cuidados médicos ou informações sobre saúde sexual, perpetuando problemas de saúde pública e insegurança (Queiroz, 2020, p. 231-237).

Outro fator que dificulta o avanço do direito nas prisões femininas é a resistência estatal em lidar com as consequências de uma possível gravidez na cadeia. Enquanto o Estado considera que uma gravidez decorrente de visitas em presídios masculinos é responsabilidade da mulher, em presídios femininos a responsabilidade recai sobre a administração penitenciária. Casos de delegados que tentaram impor anticoncepcionais obrigatórios em troca do benefício ilustram o preconceito e a visão paternalista sobre a autonomia dos corpos das mulheres em situação de prisão (Queiroz, 2020, p. 231-237).

Portanto, a realidade das visitas íntimas no sistema prisional expõe as contradições de uma sociedade que ainda espera fidelidade feminina mesmo em condições extremas, enquanto homens frequentemente abandonam suas parceiras presas (Queiroz, 2020, p. 231-237).

Varella (2017, p. 38-86; 271), após trabalhar por onze anos na Penitenciária Feminina de São Paulo, convivendo com mais de 2 mil mulheres, também relata diversas questões relacionadas à vida das detentas. Entre elas, destaca-se a importância do trabalho interno ou nas oficinas, que ajuda a combater a ociosidade e contribui para a remissão de penas. Ele também aborda a ausência de afetividade e de relações sexuais, consequência do abandono frequente por parte de familiares, amigos, companheiros e até mesmo dos filhos. Ademais, evidencia as dificuldades enfrentadas para garantir o direito à visita íntima, bem como as experiências de gravidez e as dolorosas separações das mães de seus bebês. Por fim, o autor chama atenção para a saúde, especialmente a mental, das presas, que frequentemente se encontra comprometida.

Diante de tudo isso, denota-se que a questão vai além do impacto individual: o encarceramento feminino é reflexo de desigualdades estruturais, com políticas públicas insuficientes para atender às necessidades específicas dessas mulheres. Sem ações concretas, a distância entre propostas de reforma e a realidade carcerária continuará sendo um obstáculo intransponível (Leal, 2020, p. 97-98).

Programas de apoio no pós-cárcere, assistência médica adaptada às necessidades femininas, regulamentos disciplinares sensíveis ao gênero e a capacitação do pessoal penitenciário são algumas das medidas necessárias para melhorar a realidade das mulheres encarceradas. Contudo, ainda há um longo caminho a percorrer para superar as desigualdades e os desafios impostos a essas mulheres nos sistemas prisionais da América Latina e do mundo (Leal, 2020, p. 93-96).

Souza, Jaborandy e Paixão (2019, p. 05) mencionam que é necessário um olhar além, com cogente investimento em políticas públicas penitenciárias voltadas às mulheres encarceradas, que efetivamente as ressocializem e as amparem como forma de garantia da dignidade das mesmas, bem como instrumento de fomento de reconhecimento da mulher pela própria comunidade e diminuição da exclusão social.

Ramos, Rosário e Lima (2020, p. 273-287) sustentam que a questão carcerária representa um desafio estrutural e ético para os governos em todo o mundo, refletindo as fragilidades no cumprimento do mínimo existencial necessário à dignidade da pessoa humana. Essa problemática evidencia o confronto entre a garantia dos direitos fundamentais e o argumento da reserva do possível, frequentemente utilizado para justificar limitações orçamentárias e administrativas. Inspirando-se em uma visão de justiça social, os direitos fundamentais dessas pessoas devem transcender o campo das promessas formais e alcançar os grupos vulneráveis por meio de políticas públicas efetivas, estruturadas e abrangentes. Nesse sentido, as necessidades fundamentais de indivíduos encarcerados não podem ser relegadas a ações paliativas ou ao que é residual, mas devem integrar um compromisso estatal com a equidade e a dignidade humana, consolidando os direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

A complexidade dessa temática reside na articulação entre demandas estruturais, judicialização da política e ativismo judicial, que buscam responder à violação massiva de direitos e à evidente inércia estatal. A questão carcerária exige mais do que intervenções pontuais: requer um olhar sistêmico que reconheça as limitações históricas e institucionais do aparato público e que seja capaz de implementar soluções estruturantes. O enfrentamento dessa realidade demanda um compromisso coletivo com a transformação do sistema prisional, promovendo não apenas a garantia de direitos, mas também a inclusão social e a superação das

desigualdades econômicas e sociais que perpetuam ciclos de exclusão e vulnerabilidade (Ramos; Rosário; Lima, 2020, p. 273-287).

Assim, o encarceramento feminino é um reflexo direto de um sistema penal seletivo e estruturado sobre desigualdades de gênero, raça e classe, que marginaliza ainda mais as mulheres em situação de vulnerabilidade. Ao ignorar as especificidades femininas, como a maternidade, a saúde reprodutiva e os impactos do afastamento social, o sistema penal perpetua ciclos de exclusão e violência estrutural. Frente a essa realidade, a construção de alternativas torna-se indispensável para garantir os direitos fundamentais dessas mulheres. No capítulo seguinte, será abordada a existência e importância das leis protetoras específicas para as mulheres, que surgem como instrumentos fundamentais na luta por justiça, equidade e pela superação das desigualdades no sistema penal e na sociedade como um todo.

3. A PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL DAS MULHERES LACTANTES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO

A proteção normativa das mulheres lactantes em situação de prisão é uma questão fundamental nos Direitos Humanos, pois engloba a garantia da saúde e da proteção materno-infantil, além de assegurar a dignidade da mulher e de seu filho, ambos vulneráveis devido à privação de liberdade e aos estigmas sociais derivados da violência estrutural que os acompanha no cárcere.

No âmbito dos Direitos Humanos internacionais, as Regras de Bangkok (CNJ, 2016) são um marco importante, pois estabeleceram diretrizes específicas para o tratamento de mulheres grávidas e lactantes em estabelecimentos prisionais. Além disso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e os Princípios Básicos das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, reforçam a responsabilidade dos Estados em proteger as mulheres e crianças em contextos de privação de liberdade, reconhecendo as especificidades da maternidade e suas implicações.

No contexto nacional, o Brasil tem avançado na proteção das mulheres lactantes em situação de prisão por meio de legislações específicas. Além da Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade e reforça os direitos das mulheres e a proteção integral das crianças, a Lei de Execução Penal e outros dispositivos infraconstitucionais garantem esses direitos, refletindo a crescente conscientização sobre a necessidade de tratar a maternidade no contexto prisional de forma diferenciada, reconhecendo o impacto da privação de liberdade tanto para as mulheres quanto para seus filhos.

Desta feita, garantir os direitos fundamentais da mulher lactante significa reconhecer a centralidade da maternidade para o desenvolvimento humano e assegurar que ela possa exercer esse papel. A proteção integral³⁹ à saúde da mãe e do bebê, o respeito ao vínculo familiar e o acesso a políticas públicas inclusivas são pilares para que as mulheres sejam tratadas com dignidade, que é fundamento

³⁹ A proteção integral é um princípio que visa garantir o desenvolvimento saudável e harmonioso da criança e do adolescente, evitando a privação de direitos fundamentais. Está prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 1º e 3º. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que a proteção à maternidade e a proteção integral à criança são direitos irrenunciáveis. Quanto ao ECA, destaca-se o artigo 1º dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e o artigo 6º estabelece o princípio do melhor interesse, que determina que a lei deve ser interpretada de forma a beneficiar a criança e o adolescente.

constitucional. Em contextos de privação de liberdade, a garantia desses direitos torna-se ainda mais urgente, considerando que as condições do cárcere podem ameaçar tanto a saúde quanto o convívio familiar, perpetuando ciclos de exclusão e vulnerabilidade social, já mencionados neste trabalho.

3.1 A necessidade de legislações específicas sobre os direitos das mulheres em situação de prisão como resposta às violências de gênero

A legislação voltada para os direitos das mulheres em situação de prisão, reflete a necessidade de abordagem diferenciada e sensível às especificidades do encarceramento feminino. Visto no capítulo anterior que mulheres privadas de liberdade enfrentam condições únicas de vulnerabilidade, em que a violência de gênero, tanto dentro quanto fora do sistema prisional, tem um papel determinante nas dificuldades vivenciadas, as normas legais devem considerar que essas mulheres, estigmatizadas pela seletividade, encontram-se em contextos marcados por violência estrutural, o que frequentemente as levam à prática de crimes em situações de coação ou sobrevivência.

Notadamente, a violência é uma constante na história da humanidade, presente em todas as sociedades e analisada por diversos pensadores. O ser humano sempre buscou compreender a essência da violência, suas origens e formas de prevenção, mas o tema continua complexo e controverso. Atualmente, há consenso de que a violência não é inata, mas um fenômeno biopsicossocial enraizado na vida em sociedade, envolvendo política, economia, moral, direito e psicologia. Ela não deve ser vista como um destino inevitável, mas como uma escolha, contrastando com alternativas como tolerância, diálogo e reconhecimento, conforme demonstram pensadores como Hegel, Freud, Habermas e Sartre (Minayo, 1994, p. 07-18).

Diante disto, viu-se, anteriormente, que o sistema social é pautado na lógica capitalista e patriarcal, proporcionando violência estrutural de gênero. Desta feita, não diferentemente, Andrade (2005, p. 71-102) explica que o Sistema de Justiça Criminal que atua de forma complementar ao controle social informal, opera como um mecanismo público predominantemente voltado para os homens, em seus papéis masculinos na esfera pública da produção material. Nesse contexto, a pena pública se apresenta como ferramenta central desse controle, alinhando-se ao controle informal de mercado e, assim, reforçando a lógica capitalista de dominação de classe.

Esse sistema possui um caráter androcêntrico, pois foi concebido principalmente como um instrumento masculino para regular condutas masculinas; que em sua maioria são praticadas por homens, e apenas de maneira residual, por mulheres. Em relação às mulheres, o controle predominante é informal, exercido principalmente no ambiente privado, especialmente no núcleo familiar. Paradoxalmente, a violência contra as mulheres – que inclui desde maus-tratos até homicídios – muitas vezes se configura como uma espécie de "pena privada", equivalente à pública, aplicada dentro dessa estrutura patriarcal.

Essa dinâmica explica por que o sujeito feminino é marginal no Sistema de Justiça Criminal, sendo apenas residualmente encontrado tanto na criminalização primária, observada nas normas do Código Penal, quanto na criminalização terciária, evidenciada nas estatísticas de encarceramento. O sistema, ao tratar a mulher como alvo residual de criminalização, geralmente a posiciona como vítima, reafirmando sua passividade dentro da estrutura patriarcal. O Sistema de Justiça Criminal, portanto, se configura como um mecanismo público que complementa o controle informal exercido sobre as mulheres, reforçando simbolicamente a dominação de gênero. Ao criminalizá-las em situações específicas e predominantemente relegá-las à condição de vítimas, o sistema contribui para a manutenção da ordem patriarcal, reafirmando seu papel subordinado (Andrade, 2005, p. 71-102).

Somente a partir dos anos 1970, a Criminologia passou a dedicar maior atenção à desigualdade da mulher no Direito Penal, tanto como vítima quanto como autora de delitos. As criminólogas feministas influenciaram a pesquisa criminológica e a vitimologia, trazendo à tona temas como a vulnerabilidade das mulheres à violência masculina e as especificidades da criminalidade feminina. No entanto, a mera redistribuição de recursos e posições não basta para alcançar a igualdade se as relações simbólicas entre gênero e esferas funcionais, como ciência e direito, não forem reestruturadas. O paradigma feminista contrapõe gênero ao determinismo biológico, defendendo que as formas de pensamento, linguagem e instituições estão estruturalmente ligadas à dicotomia masculino-feminino. Além disso, os gêneros são construções sociais, não naturais, e as qualidades atribuídas a homens e mulheres funcionam como instrumentos simbólicos de poder e desigualdade. O alvo essencial é desconstruir essas relações para romper com a reificação das instituições e a naturalização das diferenças de gênero (Baratta, 1999b, p. 19).

Portanto, é essencial analisar a violência estrutural e institucional do Sistema Penal, destacando como este frequentemente atua para perpetuar a exclusão social por meio de processos de estigmatização, aculturação e desculturação, em vez de cumprir suas funções declaradas de tutela de bens jurídicos e controle da criminalidade. Como meio de contrapor tal quadro, propõe-se uma política criminal alternativa, fundamentada no minimalismo penal e na teoria material dos direitos humanos, que busca reduzir a intervenção penal, priorizar a tutela de necessidades reais e combater a criminalização excessiva, especialmente em contextos de desigualdade. Outro ponto relevante é esclarecer a opinião pública e adaptar políticas criminais às realidades sociais, com especial atenção à criminalidade econômica e organizada (Baratta, 2019, p. 19-25).

Para Baratta (2019, p. 28), contemporaneamente, o sistema punitivo reduz as verdadeiras necessidades humanas para manutenção da confiança na estrutura institucional vigente, razão pela qual uma abordagem histórico-social dos direitos humanos possibilitaria incluir, além dos direitos individuais (inclusive o da igualdade de gênero), interesses coletivos, como saúde pública, proteção ambiental e condições de trabalho. A proteção às instituições também se enquadra nesse escopo, mas apenas quando elas não são tratadas como fins em si mesmas ou como instrumentos para a perpetuação do sistema social, e sim como expressões das necessidades reais das pessoas.

Com efeito, a política criminal deve priorizar e respeitar os direitos humanos das mulheres. Nesse contexto, os direitos humanos exercem uma função dupla: como limite para a intervenção penal e como norte para definir os objetos de proteção, considerando tanto os direitos individuais quanto os interesses coletivos, como saúde pública, ecologia e condições laborais. A perspectiva humanista que fundamenta essa abordagem se opõe à expansão tecnocrática do sistema punitivo, que frequentemente desconsidera a subjetividade e a diversidade humanas, reduzindo-as à conformidade com uma ordem institucionalizada (Baratta, 2019, p. 27-33).

Os direitos reprodutivos das mulheres em situação de prisão representam um exemplo da complexidade das demandas que envolvem maternidade, reprodução, saúde e convivência familiar, além da necessária proteção de seus direitos humanos (Diuana *et al*, 2015, p. 2.044). Em específico, a fase da lactação é marcada por uma profunda e primordial conexão entre a mãe e o bebê, em que o ato de amamentar transcende o fornecimento de nutrientes, sendo essencial para o desenvolvimento

físico e emocional da criança e para o fortalecimento do vínculo materno. Ao mesmo tempo, para a mulher, a lactação exige suporte físico, psicológico e social, razão pela qual se configura como um momento em que cuidados de saúde e proteção legal são indispensáveis (Ministério da Saúde, 2021).

Nesse contexto da maternidade, a mulher lactante enfrenta desafios únicos que dizem respeito tanto às suas condições de saúde quanto à necessidade de garantir a convivência familiar. O aleitamento materno é reconhecido como um direito tanto da mãe quanto da criança, sendo protegido por legislações⁴⁰ e diretrizes de saúde⁴¹ que enfatizam sua importância para o bem-estar de ambos. No entanto, a efetivação desse direito requer políticas públicas que assegurem ambientes adequados para a amamentação, acesso a cuidados médicos e psicológicos, além de proteção contra práticas discriminatórias ou restritivas, especialmente em contextos vulneráveis, como o sistema prisional.

Sob a luz dessa concepção, as ciências histórico-sociais e a Criminologia Crítica têm apontado que o sistema punitivo, longe de cumprir suas funções declaradas de contenção da criminalidade e ressocialização, opera como um instrumento de reprodução de desigualdades sociais. Quanto às penas privativas de liberdade, essas representam formas de violência institucional que limitam direitos e reprimem necessidades humanas fundamentais, enquanto perpetuam os interesses de grupos dominantes. O cárcere, em particular, contribui para reforçar desigualdades sociais ao marginalizar determinados grupos e legitimar, ideologicamente, as relações de poder existentes. Assim, esta luta necessita de alternativas ao modelo punitivo tradicional e da promoção de uma justiça social mais ampla e inclusiva (Baratta, 2019, p. 27-33).

⁴⁰ No Brasil, existem leis em diferentes âmbitos que protegem o direito das mulheres amamentarem, como por exemplo: a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que nos artigos 389 e 396 determina que as empresas com mais de 30 colaboradoras com mais de 16 anos devem oferecer um local adequado para a amamentação e que haja intervalos especiais na jornada de trabalho para amamentação; o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 9º que determina que o governo, as instituições e os empregadores devem garantir condições propícias ao aleitamento materno; a Lei nº 13.257/2016, também conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, garante a amamentação em espaços públicos e privados; a Lei nº 14.683, de 2023 que institui o selo Empresa Amiga da Amamentação, com o objetivo de incentivar o aleitamento materno; a Lei nº 13.872/2019 que estabelece o direito das mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos.

⁴¹ Diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) orientam no sentido de que as mães devem amamentar até 2 anos ou mais, oferecendo somente o leite materno até 6 meses porque faz bem à saúde e ao desenvolvimento da criança; faz bem à saúde da mulher; promove vínculo afetivo; é econômico; faz bem à sociedade; faz bem ao planeta (Ministério da Saúde, 2021).

Assim, neste contexto, a criação de legislações e políticas específicas que assegurem os direitos fundamentais das mulheres no sistema prisional, considerando as particularidades de gênero, são essenciais para que as mulheres encarceradas não enfrentem novas formas de violência, perpetuando desigualdades sociais e de gênero já existentes, em um ciclo de violação dos direitos humanos. Além disso, abordagens feministas e criminológicas propõem reformas no sistema prisional, alternativas ao encarceramento, especialmente para crimes relacionados à sobrevivência, e investimentos em infraestrutura, saúde, educação e assistência psicológica são medidas que visam garantir tratamento digno, humanizado e justo, rompendo com a violência estrutural e promovendo a reintegração social dessas mulheres (Simas *et al*, 2021, p. 39-55).

As legislações específicas, portanto, tornam-se essenciais para abordar tais desigualdades estruturais da sociedade e para proteger os direitos fundamentais das mulheres, em específico. Tais normas precisam reconhecer a influência de fatores sociais e econômicos em suas trajetórias, para garantir condições dignas dentro do sistema prisional e para promover alternativas ao encarceramento; priorizando a reintegração social e o respeito aos direitos humanos. Assim, a implementação de leis que assegurem saúde, convivência familiar, proteção contra abusos e suporte à maternidade é crucial para transformar as condições das mulheres privadas de liberdade e enfrentar as desigualdades que perpetuam sua exclusão (Simas *et al*, 2021, p. 47).

A verdadeira luta pela transformação não se limita a discursos abstratos, mas exige coerência entre o que está estabelecido normativamente e o que se faz. Para isso, é fundamental adotar um estilo que fortaleça a autonomia, a liberdade e a solidariedade, rompendo com relações de poder opressivas e promovendo novas formas de interação e pertencimento. O compromisso com os direitos humanos deve ir além da teoria, criando condições sociais e políticas econômicas que permitam a sua efetivação. A ética do oprimido exige não apenas argumentação racional, mas também solidariedade, afeto, diluição de poder, favorecendo a multiplicação de espaços de intervenção e transformação social (Flores, 2009, p. 207-209).

Apesar dos avanços nas normativas, a implementação de proteções eficazes para as mulheres lactantes em situação de prisão enfrenta desafios. A realidade do sistema prisional brasileiro, com sua superlotação e infraestrutura precária e masculinizada, torna difícil garantir que essas leis sejam plenamente aplicadas. As

mulheres que cumprem pena frequentemente enfrentam condições insalubres e a falta de políticas públicas adequadas para assegurar o cuidado com a saúde, a maternidade e o bem-estar das crianças. A ausência de espaços adequados para a convivência familiar e o cuidado infantil nas prisões impede que as mulheres lactantes cumpram suas funções maternas de maneira adequada, o que agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade em que se encontram (Leal, 2020, p. 94).

Ademais, a aparente igualdade formal entre homens e mulheres, quando, na realidade, a mulher ainda ocupa uma posição inferior no sistema e enfrenta barreiras nos espaços, denota que a simples existência de direitos jurídicos não garante, por si só, a superação dessas desigualdades, pois ignora os processos históricos de luta que os originaram. Em vez de aceitar os direitos como garantias abstratas, é necessário reconhecê-los como fruto de disputas sociais contínuas, que exigem compromisso ativo para garantir condições dignas e igualitárias para todas as mulheres (Flores, 2009, p. 21-22).

Destaca-se que a luta pelos direitos humanos das mulheres não pode se limitar ao reconhecimento formal, mas deve partir de uma abordagem relacional, considerando a diversidade de realidades femininas e suas múltiplas formas de resistência. Somente ao compreender os direitos como processos de busca por dignidade, luta e transformação social, e não como princípios absolutos e estáticos, será possível enfrentar de forma eficaz as estruturas que perpetuam a desigualdade de gênero. Dessa forma, os direitos das mulheres devem ser impulsionados por compromissos concretos com a equidade, promovendo mudanças estruturais que ampliem suas oportunidades e garantam sua dignidade (Flores, 2009, p. 21-22).

Portanto, as legislações específicas sobre os direitos das mulheres em situação de prisão, particularmente no que se refere à proteção contra violências de gênero, necessidade de saúde reprodutiva e maternidade, prevenção e criminalização da pobreza e respostas aos movimentos feministas, existem devido à necessidade de reconhecer e enfrentar as desigualdades e vulnerabilidades específicas que as mulheres enfrentam dentro do sistema penal. O surgimento dessas normas é um reflexo de uma série de fatores estruturais e históricos que envolvem a discriminação de gênero, a marginalização social das mulheres e as particularidades das condições de vida das mulheres encarceradas. Adiante se verá as principais que as resguardam, em âmbito internacional e nacional.

3.2 A proteção normativa internacional garantidora dos direitos das mulheres lactantes em situação de prisão

O tema da proteção às mulheres lactantes em situação de prisão é de extrema relevância no contexto dos Direitos Humanos e da justiça social, pois envolve questões fundamentais relacionadas à dignidade, à saúde e ao bem-estar de mães e crianças, valores caros universalmente. A garantia de condições adequadas para a amamentação e o cuidado infantil no sistema prisional refletem o compromisso de uma sociedade com a promoção da igualdade e o respeito às necessidades específicas de grupos vulneráveis. Além disso, essa discussão evidencia o desafio de conciliar a execução penal com os princípios do melhor interesse da criança e da proteção à maternidade, reafirmando a importância de políticas públicas e normativas que assegurem esses direitos essenciais.

Os Direitos Humanos são direitos fundamentais que garantem condições mínimas para que todas as pessoas possam existir, se desenvolver e participar plenamente da vida em sociedade. Esses direitos incluem necessidades essenciais, como vida, saúde, alimentação, moradia e educação, e são universais, reconhecendo a igualdade entre todos os seres humanos, independentemente de suas diferenças físicas, culturais ou sociais. Tais direitos buscam preservar a dignidade inerente a cada pessoa, que a distingue de qualquer outra forma de vida, sendo esta dignidade um valor acima de interesses materiais, políticos ou econômicos (Dallari, 1998, p. 12-14).

Para Flores (2009, p. 33) os Direitos Humanos não se limitam ao mero reconhecimento formal do direito a ter direitos, uma abordagem que, ao longo de quase seis décadas, não alcançou seus objetivos. Em essência, eles representam as diversas lutas pela dignidade, cujas conquistas devem ser asseguradas por meio de normas jurídicas, políticas públicas e um modelo econômico que esteja comprometido com a promoção da dignidade humana.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948⁴², afirma-se que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e

⁴² A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada com o objetivo de promover a dignidade, a liberdade e a igualdade para todas as pessoas, independente de raça, sexo, nacionalidade, religião ou qualquer outra condição, servindo como base para tratados internacionais, legislações nacionais e movimentos em prol dos direitos humanos em todo o mundo. Composta por 30 artigos, a Declaração

direitos, devendo agir com espírito de fraternidade. A solidariedade é um princípio central, derivado da fragilidade humana e da interdependência para suprir necessidades básicas. Quando os direitos humanos são respeitados e a solidariedade prevalece sobre o egoísmo, torna-se possível eliminar injustiças sociais e alcançar a paz (Dallari, 1998, p. 15-16).

Com efeito, mulheres, trabalhadores e os mais pobres foram marginalizados, iniciando uma longa luta no século XIX por direitos iguais, uma batalha que, embora tenha conquistado avanços, ainda não está completa. A cidadania representa o conjunto de direitos que permite às pessoas participarem ativamente da vida social e política. Quem está privado desses direitos vive à margem da sociedade, em posição de inferioridade. Para que a cidadania seja plena, é essencial reconhecer cada pessoa como portadora de dignidade, respeitando sua vida, integridade física e identidade, simbolizada pelo direito ao nome. Respeitar a dignidade humana significa impedir humilhações, agressões e condições degradantes. Mesmo em situações como a prisão, a integridade do corpo deve ser garantida, e práticas de violência, especialmente por agentes do Estado, são inadmissíveis. Assim, cidadania e dignidade estão entrelaçadas, sendo fundamentais para uma sociedade justa e inclusiva (Dallari, 1998, p. 22-31).

Piovesan (2012, p. 70-89) sustenta que a proteção internacional dos direitos humanos reflete, em seu desenvolvimento, as diferentes abordagens do feminismo. Reivindicações como a igualdade formal (do feminismo liberal), a liberdade sexual e reprodutiva (do feminismo radical), a igualdade econômica (do feminismo socialista), a redefinição de papéis sociais (do feminismo existencialista) e a valorização da diversidade (do feminismo crítico e multicultural) foram incorporadas aos tratados

estabelece princípios básicos que servem como padrão universal de direitos humanos. Entre seus principais pontos, destacam-se:

1. Igualdade e Liberdade: Todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (Art. 1º).
2. Proibição de Discriminação: Todos têm direito aos mesmos direitos, sem distinção de qualquer tipo (Art. 2º).
3. Direito à Vida, Liberdade e Segurança: Toda pessoa tem direito à vida e à proteção contra tratamentos cruéis e desumanos (Art. 3º e 5º).
4. Igualdade perante a Lei: Garantia de proteção e justiça iguais para todos (Art. 7º).
5. Liberdade de Expressão e Religião: Direito de opinião, expressão e crença sem interferências (Art. 18 e 19).
6. Direito ao Trabalho e Educação: Acesso a condições justas de trabalho e à educação como direitos fundamentais (Art. 23 e 26).
7. Proteção contra Exploração e Abuso: Inclui a proibição da escravidão e tortura (Art. 4º e 5º).

internacionais. Os direitos humanos das mulheres não seguem uma trajetória linear, mas representam uma luta contínua por dignidade. A concepção contemporânea desses direitos, consolidada após a Segunda Guerra Mundial, fundamenta-se na universalidade e indivisibilidade, garantindo a interdependência entre direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. A internacionalização dos direitos humanos reforçou a ideia de que sua proteção não deve ser um assunto exclusivo dos Estados, mas uma questão de interesse global.

Esta subseção, portanto, pretende delinear os normativos internacionais que tratam dos Direitos Humanos, com enfoque na condição de encarceramento, em especial na condição feminina do cárcere e suas especificidades, com enfoque na gravidez, lactâncio e maternidade. As normas a serem abordadas estão apresentadas resumidamente no quadro abaixo:

Imagem 2. Quadro resumo das normas internacionais pertinentes às mulheres, aplicáveis às que estão em situação de prisão

| Norma | Ano | Ratificação pelo Brasil | Órgão de origem | Escopo da norma |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) | 1948 | | ONU | Estabelece direitos humanos fundamentais, incluindo dignidade, igualdade e liberdade. |
| Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) | 1979 | 1984 | ONU | Garante igualdade de gênero e elimina discriminação contra mulheres. |
| Recomendação Geral nº 33 da CEDAW | | | ONU | Aborda o acesso à justiça para mulheres vulneráveis, incluindo as encarceradas. |
| Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes | 1984 | 1989 | ONU | Proíbe a tortura e tratamentos desumanos, incluindo no sistema prisional. |
| Protocolo de San Salvador | 1988 | 1996 | OEA | Garante direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo proteção de grupos vulneráveis. |
| Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos | 1990 | | ONU | Estabelece princípios sobre o tratamento humanizado de presos. |
| Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) | 1990 | | ONU | Orienta a aplicação de penas alternativas ao encarceramento. |

| | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) | 1955 (revisadas em 2015) | 2015 | ONU | Define padrões mínimos para o tratamento digno de presos. |
| Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) | 2010 | | ONU | Garante tratamento específico e adequado às mulheres presas. |
| Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) | 2015 | | ONU | Metas globais para o desenvolvimento sustentável, incluindo igualdade de gênero e justiça. |

Fonte: Elaboração da própria autora (2025)

Quanto aos Direitos Humanos das mulheres, em geral, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) que não trata especificamente das mulheres presas, mas vários de seus artigos podem ser aplicados a essa realidade, principalmente no que se refere à proteção contra discriminação, acesso a direitos fundamentais e tratamento digno. A CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*), é um tratado internacional adotado pela ONU em 1979, com 6 (seis) partes e 30 (trinta) artigos, em vigor desde 1981 e ratificado pelo Brasil em 1984 (CNJ, 2019).

A CEDAW busca garantir a igualdade de gênero e eliminar qualquer forma de discriminação contra as mulheres em diversas áreas, como trabalho, educação, política, saúde e direitos familiares. Cite-se o Artigo 2, alínea b, que obriga os Estados a adotarem medidas legislativas que eliminem a discriminação contra as mulheres, assegurando, via de consequência, com que mulheres encarceradas tenham os mesmos direitos que os homens, incluindo proteção contra qualquer tipo de discriminação dentro do sistema prisional. O Artigo 5 trata da eliminação de estereótipos e preconceitos baseados em gênero, garantindo, assim, com que mulheres não sejam tratadas de forma mais severa que os homens no cárcere, o que muitas vezes ocorre devido a padrões sociais discriminatórios que exacerbam o sofrimento das mulheres encarceradas (CNJ, 2019).

O Artigo 10 garante o direito à educação para as mulheres em situação de prisão, assegurando que tenham acesso a programas educacionais e de capacitação profissional, o que é essencial para sua reabilitação e reintegração social. O Artigo 12 determina que os Estados garantam o acesso à saúde sem discriminação, reforçando

o direito das mulheres em cárcere ao atendimento médico adequado, incluindo assistência ginecológica, obstétrica e psicológica, áreas que frequentemente são negligenciadas no ambiente prisional. O Artigo 15 assegura a igualdade das mulheres perante a lei, garantindo que as mulheres em situação de prisão tenham os mesmos direitos jurídicos que os homens, incluindo acesso a uma defesa justa e imparcial, além de medidas que assegurem o respeito à sua dignidade e direitos legais. O Artigo 16 trata da igualdade de direitos no casamento e na família, protegendo as mães encarceradas, garantindo seus direitos sobre os filhos e oferecendo condições que permitam a manutenção dos vínculos familiares, um aspecto fundamental para o bem-estar emocional das mulheres e de seus filhos (CNJ, 2019).

Além desses artigos, a Recomendação Geral nº 33 da CEDAW enfatiza a necessidade de garantir o acesso à justiça para mulheres em situação de vulnerabilidade, incluindo as que estão em situação de prisão. Esta Recomendação destaca a importância de um sistema de justiça que seja sensível às necessidades e realidades das mulheres, promovendo sua inclusão e o respeito aos seus direitos (CNJ, 2019).

Notadamente, essas diretrizes são fundamentais para melhorar as condições de vida das mulheres, respeitando suas especificidades e promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. O Brasil desde a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) em 1984 tem se comprometido a adotar políticas e medidas para garantir a igualdade de gênero e a eliminação da discriminação contra as mulheres em diversas áreas da sociedade, conforme estipulado pela CEDAW. A ratificação implica que o Brasil se comprometeu a implementar as disposições da convenção em sua legislação nacional e a reportar periodicamente à ONU sobre o progresso na implementação dessas medidas.

Para Piovesan (2012, p. 70-89) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979 e ratificada por 186 países, foi uma conquista do movimento feminino, sendo resultado da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher em 1975. Apesar de sua ampla adesão, a convenção enfrentou reservas de muitos Estados, especialmente em questões de igualdade familiar e direitos de residência, com justificativas religiosas e culturais. A violência contra a mulher, embora não seja explicitamente abordada na Convenção, foi destacada pelo Comitê CEDAW, que a define como uma das formas mais graves de discriminação, prejudicando a participação das mulheres na vida familiar e pública.

A autora sustenta ainda, que a Convenção de Belém do Pará e outras resoluções internacionais reconhecem a violência baseada em gênero como uma violação dos direitos humanos e exigem políticas de prevenção, punição e erradicação dessa violência. Exemplos de avanços incluem a condenação do México no caso "Campo Algodonero" pela Corte Interamericana e a criação de leis de proteção às mulheres, como a Lei Maria da Penha no Brasil. As resoluções da ONU também enfatizam a importância de planos de ação contra a violência de gênero, com enfoque em grupos vulneráveis, e a responsabilidade dos Estados em garantir a prevenção e repressão da violência.

Especificamente, quanto aos Direitos Humanos dos que estão em situação de prisão, denota-se que são frequentemente ignorados no cotidiano carcerário, tornando o encarceramento uma experiência degradante e incompatível com os princípios de dignidade e respeito à integridade física e moral. Embora instrumentos normativos internacionais garantam direitos fundamentais aos detentos – como alimentação, assistência jurídica, visitas, trabalho remunerado e contato com o mundo exterior –, a realidade dos presídios, marcados pela superlotação e negligência, distancia-se dessas garantias. A perda da liberdade não deve implicar a perda da condição humana, e a Administração Penitenciária tem o dever de assegurar condições dignas de cumprimento da pena (Leal, 2020, p. 105-124).

Ao longo das décadas, diversos tratados e convenções internacionais implementaram regras específicas, incluindo a Convenção contra a Tortura (1984), o Protocolo de San Salvador (1988), os Princípios básicos relativos ao tratamento de reclusos (1990), as Regras de Tóquio (1990) e as Regras de Bangkok (2010), voltadas especificamente para mulheres em situação de prisão. Esses documentos são diretrizes que visam garantir o respeito e a dignidade dos reclusos e mulheres presas, reforçando a necessidade de respeitar os direitos humanos no ambiente carcerário, destacando o dever dos Estados em garantir assistência médica, acesso à justiça e medidas de reintegração social (Leal, 2020, p. 167-174).

Antes de se analisar as Regras de Bangkok, específicas para as mulheres, menciona-se as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, criadas em 1955 e revisadas em 2015, denominadas como Regras de Mandela⁴³, que

⁴³ Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos estabelecidas pela Assembleia Geral da ONU em 2015, com a participação do Brasil (CNJ, 2016).

representam um marco fundamental na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Essas diretrizes estabelecem princípios essenciais para a administração prisional, visando garantir dignidade, segurança e condições mínimas adequadas. Além disso, recomendam a adoção de alternativas à prisão, especialmente para grupos vulneráveis, como mulheres grávidas e lactantes (Leal, 2020, p. 167-174).

As Regras de Mandela⁴⁴, como mencionado, editadas em 2015, homenageiam o líder sul-africano Nelson Mandela. Essas regras estabelecem padrões para o tratamento de reclusos, visando garantir que o encarceramento não negue os direitos humanos. Alguns dos "pilares" das Regras de Mandela são: estabelecimento de padrões mínimos para garantir dignidade, direitos humanos e condições adequadas no cárcere. Elas abordam temas como assistência médica, higiene, alimentação, visitas e proteção contra tortura (CNJ, 2016).

Note-se que tais regras diferem das Regras de Tóquio já que essas tratam de diretrizes para o uso de medidas não privativas de liberdade, incentivando penas alternativas ao encarceramento, como serviços comunitários e reabilitação. O objetivo é reduzir o encarceramento em massa e promover soluções mais eficazes para reintegração social. Enquanto as Regras de Mandela tratam dos direitos de quem já está preso, as Regras de Tóquio buscam evitar a prisão, promovendo alternativas à privação de liberdade. As Regras de Bangkok, de 2010, por sua vez, são diretrizes estabelecidas pelas Nações Unidas para o tratamento de mulheres infratoras (CNJ, 2016). Abaixo, quadro comparativo:

⁴⁴ Conforme CNJ (2016) as Regras de Mandela são divididas em 11 seções, que abordam as condições e o tratamento dos presos de maneira detalhada. Elas incluem um total de 122 regras. São divididas em regras de aplicação geral, inclusive com proteção específica para as mulheres e meninas, com atenção para violência de gênero, maternidade, e proteção contra abusos e regras aplicáveis a categorias especiais, como presos sentenciados.

Imagen 03. Quadro Comparativo entre Regras de Mandela, Regras de Tóquio e Regras de Bangkok.

| | Regras de Mandela (2015) | Regras de Tóquio (1990) | Regras de Bangkok (2010) |
|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Objetivo principal | Estabelecer padrões mínimos para o tratamento dos presos | Orientar o uso de medidas não privativas de liberdade | Garantir tratamento adequado às mulheres em situação de prisão |
| Público-alvo | Pessoas privadas de liberdade | Pessoas acusadas ou condenadas a penas alternativas | Mulheres e meninas em privação de liberdade |
| Enfoque | Direitos humanos e dignidade no cárcere | Medidas alternativas ao encarceramento | Questões de gênero no sistema prisional |
| Direitos abordados | Condições dignas, assistência médica, visitas, contato com a família | Penas alternativas, reabilitação, redução do encarceramento | Direitos reprodutivos, maternidade, proteção contra violência de gênero |
| Medidas alternativas | Não aborda diretamente | Encoraja penas não privativas de liberdade | Sugere medidas específicas para as mulheres, com prisão domiciliar para as mães |
| Proteção contra tortura e maus-tratos | Sim, enfatiza a proibição de tortura e maus-tratos | Sim, ao reduzir a utilização do encarceramento | Sim, com foco na violência de gênero |
| Enfoque na individualização da pena | Recomenda tratamento humanizado e individualizado | Sim, incentiva penas alternativas adequadas ao perfil do condenado | Sim, considerando vulnerabilidades específicas das mulheres |
| Relevância para mulheres | Aplica-se a todos os presos, inclusive as mulheres | Não aborda especificamente as mulheres | Foca na realidade das mulheres encarceradas |

Fonte: elaborado pela Autora (2025).

Apesar da importância dessas normativas, especialmente as que tratam de pessoas privadas de liberdade, como as Regras de Mandela e de Bangkok, a realidade prisional em muitos países ainda está distante de seus princípios. Superlotação, falta de infraestrutura, escassez de profissionais capacitados e a marginalização de determinados grupos continuam sendo desafios persistentes. O cumprimento integral das Regras de Mandela é um ideal que poucos países alcançam, exigindo esforços constantes de aprimoramento das políticas penitenciárias (Leal, 2020, p. 167-174).

Ponto a ser destacado é sobre à assistência à saúde nos presídios, pois denota-se que é uma das áreas mais precárias, agravada pela superlotação e pela falta de recursos, impactando a saúde física e mental dos detentos. As Regras de Mandela estabelecem que os serviços médicos prisionais devem estar integrados ao sistema de saúde pública, garantindo tratamento adequado, especialmente para doenças infecciosas e transtornos psicológicos. No entanto, a realidade prisional brasileira revela um cenário de abandono e discriminação, em que até medidas básicas de prevenção e tratamento são insuficientes. A garantia da saúde nos presídios é uma questão humanitária e um compromisso jurídico do Estado, que deve assegurar padrões equivalentes aos da população em geral (Leal, 2020, p. 105-124).

Salienta-se que a ONU e organizações internacionais, como a *Penal Reform International* e a Anistia Internacional, seguem monitorando e promovendo boas práticas para o tratamento dos presos. A implementação eficaz dessas diretrizes depende do compromisso dos governos, do fortalecimento da fiscalização e do envolvimento da sociedade civil. Mais do que um modelo teórico, um sistema prisional humanizado deve ser construído com base na justiça, na dignidade e na possibilidade real de reinserção social (Leal, 2020, p. 167-174).

No tocante as diretrizes específicas que buscam garantir condições adequadas para a saúde da mulher e para a amamentação, cuidados maternos e proteção contra situações de abuso ou negligência no contexto prisional, além das Regras mencionadas e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), há os Princípios Básicos das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, aprovados pela Assembleia das Nações Unidas em 1988 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ODS/ONU) para atingir a Agenda 2030⁴⁵ também contemplam metas para acabar com a violência de gênero em todos os espaços públicos e privados. Tais normativas internacionais evidenciam a importância de uma abordagem humanizada e sensível ao gênero no Sistema Penal, promovendo a dignidade e a saúde das

⁴⁵ Além do Objetivo de desenvolvimento sustentável n. ODS 5 que trata da Igualdade de Gênero, no sentido de alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, pode-se mencionar também a ODS 10 sobre redução das desigualdades dentro e entre países e a ODS 16, para promoção de sociedade pacífica e inclusiva, com acesso à justiça para todos e com instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

mulheres lactantes, enquanto reforça o compromisso em respeitar e proteger os direitos das populações mais vulneráveis.

No que se refere às Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), reitera-se que essas visam garantir um tratamento adequado às mulheres presas e incentivar medidas alternativas ao encarceramento. Embora o Brasil tenha participado ativamente da sua elaboração e aprovação, ainda não as implementou de forma eficaz em políticas públicas, conforme dados do SISDEPEN. Cumprir essas diretrizes é um compromisso internacional, sendo essencial priorizar alternativas penais, especialmente para mulheres em prisão provisória, antes da condenação definitiva.

As Regras de Bangkok (CNJ, 2016) reconhecem que as mulheres possuem demandas diferenciadas, exigindo políticas carcerárias que atendam às suas especificidades, razão pela qual foram criadas para suprir a necessidade de uma abordagem específica para mulheres no sistema prisional. Essas diretrizes complementam e reforçam documentos internacionais como as Regras de Mandela, o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão e os Princípios Básicos para o Tratamento dos Presos (Leal, 2020, p. 175-179).

Divididas em 4 (quatro) seções⁴⁶, as Regras de Bangkok (CNJ, 2016) abrangem diferentes aspectos da administração penitenciária feminina. A primeira seção estabelece normas gerais aplicáveis a todas as mulheres presas. Para garantir a não discriminação, as necessidades específicas das mulheres presas devem ser consideradas na aplicação das Regras, visando à igualdade material entre os gêneros, sem que isso seja interpretado como discriminação. Ponto tocante às especificidades das mulheres é o acesso a itens básicos de higiene, como absorventes gratuitos e água para cuidados pessoais é abrangido na segunda seção das Regras de Bangkok que trata de categorias especiais, incluindo mulheres condenadas e presas provisórias, exigindo abordagens individualizadas para sua reabilitação e proteção contra abusos. A terceira seção aborda sanções alternativas à prisão, incentivando penas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Por

⁴⁶ Título das seções das Regras de Bangkok: regras de aplicação geral, regras aplicáveis a categorias especiais, medidas não restritivas de liberdade, pesquisa, planejamento, avaliação e sensibilização pública.

fim, a quarta seção trata de pesquisa, planejamento e sensibilização pública, buscando gerar dados para melhorar as políticas prisionais (Leal, 2020, p. 175-179).

As Regras mais importantes para as mulheres lactantes são: a 5, a 42 e a 48. As Regras 56 e 68 também serão comentadas por sua pertinência com esta pesquisa. A Regra 5⁴⁷ determina a adaptação da infraestrutura carcerária às necessidades femininas, incluindo gestantes e lactantes. A de número 42⁴⁸ das Regras de Bangkok (CNJ, 2016) que estabelece que mulheres presas devem ter acesso a atividades que atendam suas necessidades específicas de gênero. O regime prisional deve ser flexível para gestantes, lactantes e mães, garantindo serviços e instalações para o cuidado das crianças. Além disso, há um compromisso com a criação de programas adequados para essas mulheres e com a oferta de apoio psicológico, especialmente para aquelas que sofreram abusos físicos, mentais ou sexuais.

A Regra 48⁴⁹ determina com que mulheres gestantes, lactantes e que deram à luz recentemente devem receber orientação sobre saúde e dieta, com acompanhamento profissional. Devem ter acesso gratuito à alimentação adequada, ambiente saudável e exercícios regulares. A amamentação não deve ser desestimulada, exceto por razões médicas, e as necessidades nutricionais e médicas das mães cujos filhos não estejam na prisão devem ser atendidas em programas específicos.

A Regra 56 enfatiza a necessidade de medidas específicas para proteger mulheres presas preventivamente, devido ao alto risco de abuso que enfrentam. Já a

⁴⁷ Regra 5: A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

⁴⁸ Regra 42: 1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero. 2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. 3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão. 4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.

⁴⁹ Regra 48: 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. 3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

Regra 68 destaca a importância de pesquisas sobre o impacto do encarceramento materno nas crianças, visando à criação de políticas públicas mais eficazes (Leal, 2020, p. 175-179).

Apesar dos avanços normativos, a aplicação das Regras de Bangkok enfrenta desafios significativos, especialmente em países como o Brasil, onde a realidade prisional está longe de atender aos padrões estabelecidos. A superlotação, a precariedade estrutural e a falta de políticas eficazes de reinserção dificultam a implementação dessas diretrizes. Além disso, muitas prisões ainda são projetadas para homens, ignorando as necessidades específicas das mulheres encarceradas. A ausência de programas adequados de assistência e proteção reforça a vulnerabilidade dessa população (Leal, 2020, p. 175-179).

A efetividade das Regras de Bangkok depende não apenas da vontade política dos governos, mas também da fiscalização por parte da sociedade civil, do judiciário e de organismos internacionais. É essencial que juízes, promotores e agentes penitenciários sejam capacitados para aplicar essas diretrizes, promovendo um ambiente prisional mais humanizado. A adoção de penas alternativas também se mostra fundamental para reduzir o impacto do encarceramento feminino, especialmente para mães e mulheres de baixa periculosidade (Leal, 2020, p. 175-179).

A implementação dessas regras representa um passo crucial para a humanização do sistema prisional e para a garantia dos direitos das mulheres privadas de liberdade. Como afirmado por Nelson Mandela, a forma como uma sociedade trata seus prisioneiros reflete seu verdadeiro caráter. A redução do abismo entre as normas internacionais e a realidade carcerária exige persistência, mobilização e um compromisso contínuo com os direitos humanos, visando transformar as prisões em espaços que possibilitem a ressocialização e a dignidade das detentas (Leal, 2020, p. 175-179).

A proteção normativa internacional dos direitos das mulheres lactantes em situação de prisão representa um marco essencial na defesa dos Direitos Humanos, ao reconhecer as particularidades da maternidade e a necessidade de garantir o bem-estar físico e psicológico da mãe e do bebê. No entanto, dados oficiais (CIM, 2021) informam que a efetivação dessas normas enfrenta desafios como a falta de infraestrutura adequada nos presídios femininos, a escassez de políticas públicas que

atendam às necessidades materno-infantis e a resistência cultural ou a baixa prioridade política na implementação dessas garantias.

3.3 A proteção normativa nacional garantidora dos direitos das mulheres lactantes situação de prisão

Em seções anteriores foram discutidas as formas como o Sistema Penal reflete a seletividade social, afetando especialmente as mulheres em função de desigualdades de gênero, raça e classe. Analisadas, inclusive, as consequências do cárcere para as mulheres, um espaço no qual as selecionadas pelo sistema são encaminhadas e que, historicamente, perpetua a violência e o descaso institucional em relação a elas, destaca-se que no Brasil, embora existam diversos dados estatísticos sobre o encarceramento feminino, inclusive revelando o seu crescimento exponencial⁵⁰, pouco se discute se foi construído e permanece baseado em um modelo prisional masculinizado, que ignora as especificidades femininas e intensifica as violações de direitos. Entre os impactos mais significativos estão a separação forçada dos filhos, a precariedade no atendimento à saúde, especialmente no que tange à saúde reprodutiva, e a maior exposição a negligências, abusos e violências. Essas condições não só comprometem os direitos fundamentais das mulheres, mas também reforçam os ciclos de exclusão e vulnerabilidade social, dificultando qualquer possibilidade de ressocialização efetiva.

A elaboração de textos legislativos brasileiros com um olhar atento à desigualdade de gênero é essencial para garantir a efetivação dos direitos das mulheres e a promoção da equidade no sistema de justiça, pois reforçam a necessidade de que todos considerem as especificidades das desigualdades enfrentadas pelas mulheres, bem como os impactos diferenciados das normas sobre suas vidas.

No contexto do sistema prisional, essa abordagem se mostra fundamental para evitar decisões que perpetuem discriminações estruturais e assegurar que mulheres em situação de prisão tenham seus direitos reconhecidos, respeitados e

⁵⁰ Principais bases de dados utilizadas neste trabalho foram: Levantamento Nacional de informações Penitenciárias INFOOPEN Mulheres de 2018 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018); Relatórios de Informações Penais dos Ciclos SISDEPEN (Brasília, 2024a); dados do Relatório *Mujeres Privadas de libertad en las Americas* (CIDH, 2023).

protegidos, especialmente em questões como maternidade, acesso à saúde e reinserção social, pois a liberdade, como princípio fundamental da Filosofia do Direito, deve ser limitada apenas pela própria lei, essencial para a convivência social, pois essa regula a ordem coletiva e protege a dignidade humana, em consonância com os valores e a racionalidade da sociedade (Hegel, 1997, p.188). Para Hobbes (2019, p. 179) liberdade é a ausência de resistências externas, que poderiam obstruir os movimentos dos corpos naturais.

Os direitos dessas mulheres em situação de prisão, como: igualdade material, convivência familiar, acesso a saúde e a higiene pessoal, condições adequadas de trabalho e, sobretudo, a amamentação de seus filhos, entre outros, decorrem diretamente de sua condição humana. Esses direitos estão ligados ao caráter indissociável da integridade e dignidade, assegurados tanto pela ordem constitucional quanto por normas internacionais.

Para a execução eficaz, legal e legítima das penas privativas de liberdade, particularmente no caso de mulheres lactantes, é fundamental que a política criminal penitenciária seja pautada pela perspectiva da igualdade de gênero prevista na Constituição. Assim, é necessário a existência de legislações que amparem as mulheres e que garantam recursos específicos e adequados para o cumprimento das penas, evitando que os presídios se tornem simples locais de armazenamento de mulheres rotuladas como criminosas, roubando-lhes suas dignidades humanas por completo.

Os Direitos Fundamentais⁵¹, dentro da ordem jurídica brasileira, são compreendidos como a concretização e positivação constitucional de valores essenciais. Esse conteúdo axiológico, em um Estado Constitucional como o Brasil, representa o núcleo substancial que se opõe ao totalitarismo. A relação intrínseca entre direitos fundamentais e democracia é, portanto, um aspecto evidente e indispensável para a proteção e promoção da dignidade humana e das liberdades individuais (Sarlet, 2010, p. 61).

⁵¹ Brandão (2020, p. 103) assevera que os direitos humanos, embora sirvam como importantes orientadores dos direitos fundamentais, não devem ser confundidos com estes. A diferença reside na ausência de uma norma protetiva de natureza constitucional vinculada a um Estado específico. Os direitos humanos só se tornam direitos fundamentais quando incorporados pelo legislador constitucional ou reconhecidos por meio da adesão a tratados ou convenções internacionais, desde que previstos nos ordenamentos jurídicos dos Estados signatários.

Devido à predominância masculina nos centros de poder, que influencia as legislações⁵² e estabelece o homem como padrão, as mudanças legislativas ao longo da história refletem uma posição de subordinação das mulheres. Embora o princípio da igualdade tenha sido historicamente consagrado nas Constituições brasileiras, sua aplicação prática nem sempre acompanhou esse ideal. Foi apenas em 1946 que uma Constituição brasileira reconheceu o direito das mulheres de votar e serem votadas. Ainda assim, durante as décadas seguintes, as mulheres continuam enfrentando desafios significativos em uma sociedade marcada pela predominância masculina; buscando superar discriminações e alcançar condições jurídicas igualitárias. Somente com a Constituição de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou, no artigo 5º, inciso I, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres e estabeleceu que é proibida a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de idade, de sexo, idade, cor ou estado civil, nos termos do artigo 5º, inciso XXX. Notavelmente, esta luta por direitos e por efetivação ainda está longe de cessar.

Os Direitos Fundamentais estão intrinsecamente ligados à teoria do Estado e possuem uma conexão evidente com a Democracia. Em outras palavras, os Direitos Fundamentais só têm significado pleno dentro de uma ordem democrática. Na Constituição brasileira de 1988, fica evidente a relação estreita entre os Direitos Fundamentais e o Estado, já que o objetivo da República passou a ser a construção de um Estado Democrático de Direito, alicerçado no respeito a esses direitos, rompendo com o modelo autoritário anterior. Assim, os Direitos Fundamentais, como base do Estado, vinculam todas as ações e comportamentos, sejam públicos ou privados, dentro dessa estrutura estatal (Brandão, 2020, p. 11-12; 95-110).

Portanto, as normas de Direitos Fundamentais relacionadas à igualdade de gênero são pilares indispensáveis para a construção de uma ordem democrática genuína. Garantir a igualdade de gênero transcende uma obrigação jurídica formal, pois reflete um compromisso ético e político com a dignidade humana e a justiça social. A efetividade dessas normas ainda enfrenta desafios significativos, mas elas representam normas essenciais na hierarquia jurídica, exigindo aplicação séria e consistente.

⁵² Dados atuais retirados do TSE Mulheres informam que o percentual de mulheres no parlamento nacional é de 17,5%, apesar das mulheres comporem 53% do eleitorado brasileiro (Brasília, 2025).

Com base na concepção de Bobbio, que define a democracia como o respeito às regras do jogo, pode-se afirmar que as normas que garantem os Direitos Fundamentais são o alicerce mais sólido de um regime democrático. Essas normas representam o parâmetro central da democracia, pois estão voltadas à proteção dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito. Trata-se do reconhecimento do vínculo intrínseco que todo o ordenamento jurídico estabelece com a Constituição, visando garantir a democracia no âmbito do Estado e do Direito (Brandão, 2020, p. 118).

Nesta senda, a promoção da igualdade de gênero envolve legislações e a implementação de medidas que eliminem desigualdades estruturais, desfaçam estereótipos discriminatórios e assegurem oportunidades equitativas em todos os âmbitos da vida social, política e econômica. Para que essas normas cumpram seu propósito, é fundamental que sejam efetivadas tanto por meio de políticas públicas quanto pelo fortalecimento de práticas institucionais que respeitem e promovam os direitos das mulheres e de outras identidades de gênero marginalizadas.

Assim, o Direito fundamental à igualdade de gênero não apenas consolida o ideal democrático, mas também desafia sistemas históricos de opressão, como o patriarcado, ao integrar plenamente as mulheres e outras identidades de gênero como sujeitos de direitos no espaço público e privado. Sem uma atenção rigorosa às normas de igualdade de gênero, a promessa de uma democracia inclusiva permanece incompleta.

No Brasil, os direitos das mulheres em situação de prisão são regulamentados por diversas normativas nacionais, que buscam garantir um tratamento digno e humanizado, considerando as especificidades de gênero. Entre as principais normativas, destacam-se a Constituição Federal de 1988 em seus art. 5º, XLIX que estabelece a garantia ao respeito à integridade física e moral das pessoas presas, incluindo as mulheres. O Art. 226, § 8º também determina a proteção especial do Estado à família, incluindo gestantes e mães encarceradas.

O Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941) dispõe no Art. 766 que a internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial. O parágrafo único do Art. 292⁵³ veda o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto

⁵³ Redação dada pela Lei nº 13.434/2017.

e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)⁵⁴ em diversos artigos olha para a execução penal das mulheres em situação de prisão. O Art. 82, § 1º, determina com que as mulheres sejam recolhidas em estabelecimentos próprios e adequados à sua condição pessoal⁵⁵. O art. 14 garante assistência à saúde das pessoas presas, incluindo atenção médica, odontológica e farmacêutica. O Art. 19 dispõe que o ensino profissional deve ser adequado à condição da mulher condenada.

De forma bem específica os art. 83⁵⁶, § 2º e 3º e o Art. 89 preveem assistência às mulheres encarceradas grávidas e lactantes, garantindo condições adequadas para o parto, o aleitamento materno e a convivência com seus filhos.

Destaca-se que a Lei nº 13.257/2016, chamada de Marco Legal da Primeira Infância alterou o Código de Processo Penal para priorizar o convívio entre mães presas e seus filhos de até 12 anos, garantindo condições dignas para essa relação.

A Lei nº 13.769/2018 (Prisão Domiciliar para Mães Presas) que alterou o Código de Processo Penal e a LEP, estabelece a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes, mães de crianças de até 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência, exceto em casos de crimes graves ou violência.

A Lei nº 14.326/2022 assegura assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como para prever a obrigação do poder público de promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

A Resolução 252/2018 do CNJ estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras

⁵⁴ A Lei nº 11.942/2009 alterou a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), nos artigos 14, 83 e 89 para garantir condições mínimas de assistência às mães em situação de prisão e aos recém-nascidos. A lei foi assinada em 28 de maio de 2009 e publicada no Diário Oficial da União no dia 29 de maio do mesmo ano.

⁵⁵ A Súmula Vinculante do STF dispõe que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

⁵⁶ Art. 83, § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009);

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

providências⁵⁷, com os seguintes princípios: respeito aos direitos humanos e à justiça social; equidade, em reconhecimento às diferenças e singularidades das mulheres e de seus filhos como sujeitos de direitos. O Art. 8º determina com que a convivência entre mães e filhos em unidades prisionais ou de detenção seja garantida, visando apoiar o desenvolvimento da criança e preservar os vínculos entre mãe e filhos, resguardando-se sempre o interesse superior destes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Incisos do parágrafo primeiro do mesmo artigo garantem a convivência entre mães e filhos, respeitando-se o período de amamentação exclusiva, no mínimo, nos seis primeiros meses de vida da criança, sem prejuízo de complementação, caso necessário (inciso I); apoio nutricional adequado às condições das gestantes e das lactantes (inciso II); concessão às presas lactantes licença da atividade laboral durante seis meses, devendo esse período ser considerado para fins de remição, assegurando-se o mesmo direito às gestantes que não puderem trabalhar por recomendação médica (inciso IX).

O Art. 11 determina a manutenção de registros na unidade prisional ou de detenção referentes à entrada, bem como a permanência e saída de mulheres gestantes e dos lactantes, e inclusive informações sobre a localização e situação de todos os seus filhos; além da permissão da ausência da mulher do presídio para amamentar ou acompanhar o seu filho, quando a criança estiver internada.

A Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (Portaria Interministerial nº 210/2014⁵⁸)

⁵⁷ Importa destacar o Art. 8º que determina com que a convivência entre mães e filhos em unidades prisionais ou de detenção seja garantida, visando apoiar o desenvolvimento da criança e preservar os vínculos entre mãe e filhos, resguardando-se sempre o interesse superior destes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Incisos do parágrafo primeiro determinam ao poder público a adoção de ações mínimas, tais como as estipuladas nos seguintes incisos específicos:

I - garantir a convivência entre mães e filhos, respeitando-se o período de amamentação exclusiva, no mínimo, nos seis primeiros meses de vida da criança, sem prejuízo de complementação, caso necessário.

II - garantir à gestante e à lactante o apoio nutricional adequado à sua condição;

IX - conceder às presas lactantes licença da atividade laboral durante seis meses, devendo esse período ser considerado para fins de remição, assegurando-se o mesmo direito às gestantes que não puderem trabalhar por recomendação médica.

⁵⁸ II - incentivo aos órgãos estaduais de administração prisional para que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, levando em conta as peculiaridades relacionadas a gênero, cor ou etnia, orientação sexual, idade, maternidade, nacionalidade, religiosidade e deficiências física e mental, bem como aos filhos inseridos no contexto prisional, que contemplam:

h) atenção específica à maternidade e à criança intramuros, observando:

1. identificação da mulher quanto à situação de gestação ou maternidade, quantidade e idade dos filhos e das pessoas responsáveis pelos seus cuidados e demais informações, por meio de preenchimento de formulário próprio;

define diretrizes para assegurar os direitos das mulheres presas, incluindo saúde, maternidade, dignidade e ressocialização.

A Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta o Judiciário sobre a aplicação de medidas alternativas à prisão para mulheres gestantes e mães de crianças pequenas.

Aqui no Maranhão, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/MA) possui Manual de Rotinas Prisionais em que são definidos, padronizados e documentados procedimentos de atuação nas mais diversas áreas de serviço da Secretaria, de modo que servidores e público possuam clareza na forma de proceder em cada situação. O Manual reúne um compilado da legislação mais relevante ao cotidiano penitenciário, bem como fluxogramas, procedimentos operacionais padrão e instruções normativas pertinentes (Estado do Maranhão, 2025).

O referido Manual dispõe dos principais normativos estaduais (leis, decretos, portarias, instruções normativas) sobre o tema, dentre os quais se destaca: o Decreto nº 27.640/2011 que em seu Art. 31 assegura, além dos direitos gerais, outros que se aplicam à gravidez, ao parto, ao cuidado com os filhos e à atenção básica às necessidades da mulher presa, entre os quais: assistência pré-natal; parto em unidades hospitalares do serviço de saúde pública; guarda do recém-nascido, durante o período de lactâncio, pelo período de até seis meses, em local adequado, mesmo

2. inserção da mulher grávida, lactante e mãe com filho em local específico e adequado com disponibilização de atividades condizentes à sua situação, contemplado atividades lúdicas e pedagógicas, coordenadas por equipe multidisciplinar;
3. autorização da presença de acompanhante da parturiente, devidamente cadastrada/o junto ao estabelecimento prisional, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, conforme disposto no art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
4. proibição do uso de algemas ou outros meios de contenção em mulheres em trabalho de parto e parturientes, observada a Resolução nº 3, de 1º de junho de 2012, do deCP;
5. inserção da gestante na Rede Cegonha, junto ao SUS, desde a confirmação da gestação até os dois primeiros anos de vida do bebê;
6. desenvolvimento de ações de preparação da saída da criança do estabelecimento prisional e sensibilização dos responsáveis ou órgãos por seu acompanhamento social e familiar;
7. respeito ao período mínimo de amamentação e de convivência da mulher com seu filho, conforme disposto na Resolução nº 3 de 15 de julho de 2009, do CNPCP, sem prejuízo do disposto no art. 89 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984;
8. desenvolvimento de práticas que assegurem a efetivação do direito à convivência familiar, na forma prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
9. desenvolvimento de ações que permitam acesso e permanência das crianças que estão em ambientes intra e extramuros à rede pública de educação infantil; e
10. disponibilização de dias de visita especial, diferentes dos dias de visita social, para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, sem limites de quantidade, com definição das atividades e do papel da equipe multidisciplinar.

quando houver restrições de amamentação; tratamento preventivo, curativo e de acompanhamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis e outras; ações para detecção e controle de doenças predominantes no grupo feminino, principalmente o câncer do colo do útero e da mama; ações de planejamento familiar e acesso aos métodos anticoncepcionais existentes; atenção psicológica e social especializadas, destinadas ao atendimento das necessidades da mulher presa; às gestantes, puerperais e aos recém-nascidos são assegurados também: atendimento pré-natal e pós-parto especializado para os casos de transmissão verticalizada de doenças, principalmente HIV, tétano neonatal e sífilis congênita; alimentação e dieta nutricional específica, visando o desenvolvimento saudável da gravidez, das condições do parto, da lactação, do puerpério, e do recém-nascido; realização do “teste do pezinho” para identificar eventual existência de fenilcetonúria; do teste para detectar eventual hipotireoidismo e outros testes preventivos necessários; acesso à imunização (Estado do Maranhão, 2025).

Destaca-se, ainda, quanto aos normativos estaduais, sobre a Instrução Normativa nº 106/2024 que dispõe sobre a destinação e gestão da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís (UPFEM) que em seus termos considera o Art. 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX da Constituição da República Federativa do Brasil; a Resolução nº 4, de 15 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que trata sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas; a Resolução nº 2, de 1 de junho de 2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre transporte de pessoas presas; considerando a Resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade; a Resolução nº 252, de 4 de setembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento de mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências; o Guia Alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos de idade do Ministério da Saúde; a Nota Técnica nº 17/2020 da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos do Departamento Penitenciário Nacional; as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok); a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) do Pacto de San

José da Costa Rica; e, em especial; a necessidade de estabelecer procedimento operacional específico para os estabelecimentos penais femininos, levando em considerações suas especificidades na condição de mulher (Estado do Maranhão, 2025).

Pode-se, assim, resumir as normas nacionais que garantem direitos às mulheres encarceradas conforme o quadro descritivo abaixo:

Imagem 4. Resumo das normas nacionais que tratam de mulheres encarceradas

| NORMA | ÓRGÃO | JURISDIÇÃO | ARTIGO | ESCOPO |
|-------------------------------------------------------|--------------------|------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Constituição Federal de 1988 | Congresso Nacional | Federal | Art. 5º, XLIX / Art. 226, § 8º | Garante integridade física e moral das pessoas presas e proteção especial a mães e gestantes encarceradas. |
| Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) | Congresso Nacional | Federal | Art. 766 / Art. 292, parágrafo único | Determina a separação das mulheres em estabelecimentos próprios e veda o uso de algemas em gestantes e puérperas. |
| Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) | Congresso Nacional | Federal | Art. 14 / Art. 19 / Art. 82, § 1º / Art. 83, §§ 2º e 3º / Art. 89 | Garante assistência à saúde, ensino profissional, estabelecimentos próprios para mulheres e berçário para lactantes. |
| Lei nº 11.942/2009 | Congresso Nacional | Federal | Art. 14 / Art. 83 / Art. 89 | Altera a LEP para assegurar condições mínimas de assistência a mães presas e recém-nascidos. |
| Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) | Congresso Nacional | Federal | | Prioriza o convívio entre mães presas e seus filhos de até 12 anos, garantindo condições dignas para essa relação. |
| Lei nº 13.769/2018 | Congresso Nacional | Federal | | Permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes, mães de crianças até 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência. |
| Lei nº 14.326/2022 | Congresso Nacional | Federal | | Garante tratamento humanitário à mulher presa gestante ou puérpera e assistência integral à sua saúde e do recém-nascido. |

| | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|----------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Resolução nº 252/2018 | Conselho Nacional de Justiça (CNJ) | Federal | Art. 8º | Garante convivência entre mães e filhos no cárcere, assegurando amamentação, nutrição e remição da pena para lactantes. |
| Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas (Portaria Interministerial nº 210/2014) | Governo Federal | Federal | | Define diretrizes para assegurar direitos das mulheres presas, incluindo saúde, maternidade e dignidade. |
| Resolução nº 287/2019 | Conselho Nacional de Justiça (CNJ) | Federal | | Orienta a aplicação de medidas alternativas à prisão para gestantes e mães de crianças pequenas. |
| Decreto nº 27.640/2011 | Governo do Maranhão | Estadual | Art. 31 | Garante direitos específicos para mulheres presas, incluindo assistência pré-natal, planejamento familiar e atendimento psicológico. |
| Instrução Normativa nº 106/2024 | Governo do Maranhão | Estadual | | Regula a gestão da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís, garantindo assistência especializada a mulheres presas. |

Fonte: Elaboração da própria autora (2025)

Diante das normativas nacionais que garantem direitos às mulheres lactantes em situação de prisão, torna-se evidente a necessidade de sua efetiva implementação para assegurar um tratamento humanizado e condizente com a dignidade dessas mulheres e de seus filhos. Embora a legislação brasileira preveja medidas como a permanência do bebê com a mãe nos primeiros meses de vida e a possibilidade de prisão domiciliar, ainda há desafios estruturais e institucionais que dificultam sua plena aplicação, conforme se viu na Seção 2.5. Assim, é fundamental que o Estado e o sistema de justiça adotem ações concretas e constantes para garantir condições adequadas de maternidade nos presídios, ampliem o acesso a medidas alternativas ao encarceramento e promovam políticas públicas que assegurem o desenvolvimento saudável das crianças, evitando a violação de seus direitos e a perpetuação de ciclos de exclusão social.

4. A REALIDADE DA MULHER LACTANTE EM SITUAÇÃO DE PRISÃO NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO SÃO LUÍS

A questão das mulheres lactantes em situação de prisão no Brasil é uma problemática ainda pouco debatida, mas de extrema relevância, pois envolve múltiplos aspectos de Direitos Humanos, saúde, gênero e justiça. Este capítulo visa analisar os desafios enfrentados pelo sistema prisional feminino local no cumprimento dos direitos fundamentais das mulheres e de seus filhos, a partir do arcabouço teórico analisado. Parte-se do pressuposto de que a privação de liberdade não pode significar a supressão da dignidade humana e da maternidade. Pretende-se, conforme as análises conceituais e normativas apresentadas anteriormente, confrontar essas diretrizes com a realidade concreta das lactantes no Complexo Penitenciário de São Luís.

Nesse sentido, é necessário descrever como se deu a análise desta realidade, verificando se há espaços apropriados para a permanência de mães e bebês, se há garantia de que o acesso à alimentação e assistência à saúde e quais desafios ainda persistem. O fechamento deste capítulo permitirá uma compreensão mais aprofundada sobre as discrepâncias entre o que é previsto em lei e o que de fato ocorre no sistema prisional feminino ludovicense, possibilitando uma descrição detalhada do contexto sociojurídico e uma reflexão crítica sobre as políticas públicas e a necessidade de avanços na proteção dos direitos dessas mulheres e de seus filhos.

4.1 Contributos metodológicos da pesquisa

A metodologia deste estudo busca compreender a realidade das mulheres lactantes em situação de prisão por meio da investigação direta do contexto em que estão inseridas. Para isso, a pesquisa adota uma abordagem baseada na observação, na análise documental e na coleta de respostas ao questionário que evidenciam as condições estruturais, sanitárias e assistenciais oferecidas no Complexo Penitenciário Feminino de São Luís. A partir desse método, pretende-se confrontar as normativas nacionais e internacionais previamente analisadas com a realidade concreta vivenciada por essas mulheres, permitindo uma avaliação crítica sobre a efetividade dos direitos garantidos e os desafios para sua plena implementação.

Ramos (2003, p. 15) ensina que a história do conhecimento é uma contínua retificação e superação de conceitos, teorias, explicações, técnicas e modo de pensar, agir e fazer.

Para obter conhecimento e/ou decidir, precisa-se pesquisar, investigar, procurar, pois sem pesquisa não há o que se falar em conhecimento novo, apenas em repetição. No campo do Direito, que possui como objeto da pesquisa o fenômeno jurídico, o pesquisador precisa considerar abordagens e dimensões específicas do Direito⁵⁹ (Fonseca, 2009, p. 01).

Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 69) ensinam que na pesquisa jurídica é importante reconhecer, primeiramente, que o Direito deve buscar suas afinidades metodológicas com as demais áreas do conhecimento, considerando a possibilidade de intercâmbio com as demais, possibilitando seu desenvolvimento⁶⁰.

Para uma pesquisa sociojurídica rigorosa faz-se necessário uma comprometida demarcação metodológica, utilizando categorias científicas específicas, a fim de possibilitar ao pesquisador a compreensão acerca do conhecimento e a elaboração de trabalho que contribua no mundo científico (Marques Neto, 2001, p. 87).

O pesquisador, na busca por conhecimento científico, não deve se contentar apenas com um saber contemplativo, ao contrário disso, deve indicar aplicabilidade prática no seio social, conjugando teoria e prática (Guimarães; Lobato; Sales, 2021, p. 10).

Teixeira, Rabelo, Carvalho e Oliveira (2022, p. 464) consideram que o Direito não é uma ciência física, química ou matemática, mas uma ciência social que necessita de instrumentos próprios para responder à dinâmica dos fenômenos jurídicos práticos, de forma objetiva, clara e fiel às exigências éticas e científicas; especificamente aquele campo disciplinar voltado para os conflitos e contradições de

⁵⁹ Fonseca (2009, p. 09) considera dentro da pesquisa jurídica duas abordagens: a jurídico-científica (para conhecimento teórico-especulativo das relações sociais) e a técnico-jurídica (visa revelar a norma adequada à solução de conflitos) e duas dimensões: a dogmática e a social.

⁶⁰ Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 73) ensinam que em reação ao tradicionalismo jurídico formalista surgiram três grandes linhas metodológicas: a linha da tecnologia social científica, a linha metodológica de sentido jurisprudencial, a linha crítico metodológica.

uma sociedade, indicando que, por isso, se faz necessário, sobretudo, uma epistemologia aberta ao conhecimento dinâmico.⁶¹

Com efeito, considerando a existência de diversas epistemologias, métodos, abordagens, modelos e outras categorias próprias, além da necessidade de adequá-los e conformá-los de forma holística à pesquisa jurídica (Fonseca, 2009, p. 24), adiante se demonstrará os métodos e técnicas utilizados no presente estudo científico para demarcação do caminho metodológico utilizado.

A escolha do método de abordagem depende do tipo de investigação que se pretende realizar⁶². Segundo Lakatos e Marconi (2018, p. 121), método de abordagem “caracteriza-se por uma abordagem mais ampla, em nível de abstração mais elevado, dos fenômenos da natureza e da sociedade”.

A presente pesquisa jurídico-científica ou sociojurídico crítica, situada academicamente no programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão tem como método de abordagem, o indutivo⁶³. Esclareça-se que esse tipo de abordagem é um processo mental que parte de dados particulares e localizados e se dirige a constatações gerais com três as fases de conhecimento: a observação dos fatos ou fenômenos; a procura da relação entre eles e o processo de generalização dos achados nas duas primeiras fases (Gustin, Dias e Nicácio, 2020, p. 81).

Entende-se que o método indutivo é o mais adequado para alcançar o objetivo pretendido, pois a partir da observação da condição idêntica das mulheres lactantes em situação de prisão na Unidade Feminina do Complexo Penitenciário São Luís se possibilitará a generalização da pesquisa para outros contextos.

Métodos de procedimento, por sua vez, são aqueles considerados como específicos para a realização da investigação. Fonseca (2009, p. 63) ensina que não há um método de pesquisa na área do direito pronto e acabado e que, a rigor, o método é sociojurídico porque não há como separar o estudo social e o jurídico, mas apenas distingui-los. Indica, ainda, que a problematização da pesquisa jurídica deve

⁶¹ Oliveira (2004, p. 01) destaca que para sustentação dos argumentos, o pesquisador deve adotar uma postura metodológica neutra, sob pena de perder o caráter científico.

⁶² Fonseca (2009, p. 48) ensina que independente do caminho teórico a ser adotado, os argumentos que o pesquisador utilizará serão, necessariamente, ou indutivos, ou dedutivos.

⁶³ Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 81) sustentam que para alargar os horizontes, outros autores além do indutivo e do dedutivo, consideram os métodos: indutivo-dedutivo, hipotético-dedutivo e o dialético.

identificar que realidades sociais podem ser expressas de forma jurídico-normativa, com olhar crítico, para além das aparências.

Este trabalho se apresenta tendo como método de procedimento o sociojurídico crítico – pois tem como fim a produção de conhecimento, a partir da realidade social que está imbricada com o mundo jurídico – e de forma jurídico-descritiva ou jurídico-diagnóstica, investigando características, percepções e descrições, sem se preocupar com suas raízes explicativas ou em propor soluções⁶⁴ (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 95).

Por fim, quanto às técnicas de pesquisa, Lakatos e Marconi (2018, p. 207), ensinam que são o conjunto de procedimentos de que se serve uma ciência na obtenção de seus propósitos. Se tratam das ferramentas utilizadas na parte prática da pesquisa, na coleta de dados. Toda ciência utiliza inúmeras técnicas para alcançar seus objetivos, e na presente, por se tratar de uma pesquisa jurídica com cunho interdisciplinar, diversas foram as técnicas empregadas, dentre elas levantamento bibliográfico e normativo e a aplicação de questionário estruturado com análise quantitativa e objetiva do material recolhido no campo⁶⁵.

O questionário é um instrumento de coleta de dados amplamente utilizado em pesquisas, permitindo obter informações em grande escala sobre conhecimentos, crenças, valores e comportamentos. Sua elaboração exige a tradução cuidadosa dos objetivos da pesquisa em perguntas específicas, evitando questões desnecessárias ou irrelevantes. A organização do questionário, incluindo a ordem, a quantidade e a objetividade das perguntas, influencia diretamente sua eficácia. Além disso, é essencial considerar a forma de aplicação do questionário, que pode ser autoadministrada, sem a mediação do pesquisador, ou conduzida por meio de entrevistas, garantindo maior acessibilidade a grupos que possam ter dificuldades no

⁶⁴ Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 92) indicam como tipos genéricos de investigação no campo do Direito: 1) histórico-jurídico; 2) jurídico-descritivo ou jurídico diagnóstico; 3) jurídico-comparativo; 4) Jurídico-compreensivo ou jurídico-interpretativo; 5) jurídico-projetivo ou jurídico-prospectivo; 6) jurídico-propositivo; 7) jurídico-exploratório.

⁶⁵ Além disso, como visto ao longo do trabalho, se utilizou da coleta de documentos e relatórios oficiais da instituição do sistema de justiça pesquisada (Complexo Penitenciário São Luís, na Unidade Prisional Feminina); documentos jurídicos-legislativos nacionais e internacionais acerca dos direitos das mulheres lactantes; e de pesquisas bibliográficas com consulta em artigos, dissertações e teses nas plataformas oficiais, com os seguintes descriptores relacionados a temática: Criminologia Crítica, Criminologia feminista, vulnerabilidade de gênero, funções das penas privativas de liberdade, direitos das mulheres em situação de prisão.

preenchimento. A clareza na redação, a adequação ao público-alvo e a neutralidade das perguntas são aspectos essenciais. Além disso, a introdução do questionário deve conter um texto explicativo sobre seus objetivos, bem como instruções de preenchimento (Gustin, Dias e Nicácio, 2020, p. 249-251).

O questionário da pesquisa deste trabalho foi estruturado em 34 perguntas diretas elaboradas de forma alinhada aos objetivos da investigação. A intenção era colher dados das condições das mulheres em situação de prisão no sistema prisional feminino ludovicense para posterior confrontação com o que dispõe o ordenamento jurídico no tocante aos seus direitos. Foram conduzidos presencialmente por meio de entrevistas com as responsáveis pela estrutura dinâmica do local, especificamente, pela assistência social, pela psicologia e pelo ambulatório médico e de enfermagem.

As perguntas do questionário foram embasadas na Lei 7.210/1984, Lei 13.257/2016, Resolução 252/2018 do CNJ e nas Regras de Bangkok, dentre as quais citem-se: quantas mulheres atualmente cumprem pena na UPFEM? Quantas mulheres estão gestantes no período atual? Há fornecimento de condições de saúde, alimentação própria e materiais para essas mulheres? Há atendimento psicológico para as mães gestantes e lactantes? As mulheres lactantes possuem oportunidades regulares de realização de exercícios físicos?

As perguntas, portanto, podem ser classificadas como abertas⁶⁶, já que permitiram que as respondentes expressassem suas respostas livremente, sem opções predefinidas, proporcionando maior riqueza de detalhes e perspectivas individuais.

Destaca-se da pesquisa que o Complexo Penitenciário de São Luís está situado na capital do Maranhão, no quilômetro 13 da BR-135, Bairro Pedrinhas. Ele abriga uma grande quantidade de pessoas privadas de liberdade, tanto do sexo masculino quanto feminino. A Unidade de Ressocialização Feminina (UPFEM) fica localizada em uma rua logo antes do Complexo masculino, em unidade própria só para as mulheres.

A visita de campo foi realizada em fevereiro de 2024, após autorização da autoridade competente. Para a autorização, foi enviado Ofício do Programa de Pós

⁶⁶ Para Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 249-251) na construção de um questionário, as perguntas podem ser classificadas em dois tipos principais: abertas e fechadas. As perguntas abertas são aquelas que proporcionam respostas livres, sem opções predefinidas, e as perguntas fechadas apresentam alternativas previamente estabelecidas.

Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, assinado pelo Coordenador do Programa, solicitando a visita acadêmica da mestranda para análise das instalações e realização de entrevista com aplicação de questionário.

Anexo ao Ofício foi protocolado o projeto de pesquisa de dissertação da mestranda; formulário de solicitação de visita acadêmica, retirado do sítio oficial da SEAP e preenchido pela discente; declaração de vínculo da discente com a UFMA; termo de responsabilidade e segurança preenchido e assinado pela discente; minuta da entrevista e questionário.

Destaca-se que o formulário⁶⁷ continha dados da discente, plano da visita informando qual a finalidade, qual a unidade do Complexo Penitenciário, o tema a ser tratado e as informações pretendidas, além da finalidade de uso dos dados.

No tocante ao Termo de Responsabilidade de Segurança, a discente após impressão do modelo do documento retirado da internet, preencheu seus dados pessoais e o assinou declarando que para a visitação levaria seus documentos pessoais, concordaria na entrada em se submeter ao processo de identificação junto a Portaria, além de concordar com processos de revista.

No Termo, há, ainda, referência aos trajes a serem utilizados na visita, tais como vestimenta com comprimento mínimo de 2 centímetros abaixo dos joelhos, cobrindo ombros, seios, sem transparências, decotes e peças removíveis. Também há menção à proibição de porte de objetos como: aparelhos eletrônicos e/ou de comunicação; bolsas; instrumentos perfuro-cortantes de qualquer espécie; substâncias ilícitas; alimentos de qualquer gênero; outros materiais considerados perigosos ou ilícitos.

A solicitação foi enviada via correio eletrônico pelo PPGDIR/UFMA ao Subsecretário de Estado de Administração Penitenciária para o e-mail: gabsub@seap.ma.gov.br. A resposta com a marcação da visita foi dada por e-mail em duas semanas. Antes da visita, uma servidora da administração da SEAP entrou em contato via telefone com a discente para reiterar as normas de segurança, o procedimento de entrada, bem como confirmar a data e o horário da visita. A visita aconteceu na manhã de 20 de fevereiro de 2024.

⁶⁷ O “Formulário de Solicitação de Visita Acadêmica” preenchido pelo Solicitante é encontrado no sítio eletrônico da SEAP (Estado do Maranhão, 2025b).

Imagen 5: Entrada da UPFEM



Fonte: captada pela Autora (fevereiro de 2024).

Na data da visita, marcada para às 8h00 com o acompanhamento da servidora administrativa da SEAP Ana Paula Vieira da Silva, a discente, ao chegar pontualmente, aguardou a chegada da servidora na portaria para que pudesse iniciar o processo de entrada, que fora iniciado às 9h32min. Logo após a entrada do portão principal a discente e a servidora da SEAP precisaram aguardar autorização da segurança interna para o início do processo de revista.

A discente, cumprindo com o estabelecido no Termo de Responsabilidade de Segurança, trajava vestimentas adequadas, portava em mãos apenas papel com o questionário e caneta. Logo após autorização passou por revista mecânica, realizada com utilização de equipamentos de segurança, uma máquina aparentemente moderna e de grandes dimensões, com scanner corporal, detector de metais, raio X. Logo depois, uma servidora interna da UPFEM se juntou à discente e à servidora da SEAP, conduzindo-as ao acesso ao pátio da UPFEM e às demais suas instalações.

O percurso da pesquisa de campo na Unidade Prisional Feminina do Complexo Penitenciário de São Luís foi marcado por uma série de exigências burocráticas que evidenciam os desafios do acesso a espaços prisionais para fins acadêmicos. Desde a solicitação formal de autorização até o cumprimento das diretrizes institucionais de segurança, foi necessário percorrer diversas etapas administrativas para viabilizar a entrada na Unidade. O processo envolveu a submissão de documentos, justificativas detalhadas sobre os objetivos da pesquisa e a obtenção de pareceres favoráveis de órgãos responsáveis pela administração penitenciária. Essas exigências, embora compreensíveis dentro do contexto de controle institucional, também refletem as barreiras existentes para a produção de conhecimento sobre a realidade prisional, tornando o estudo empírico um desafio que vai além da investigação acadêmica e adentra o próprio funcionamento do sistema carcerário.

Diante da análise realizada, observa-se que a aplicação do questionário permitiu um diagnóstico das condições organizativas em favor das mulheres lactantes no sistema prisional, evidenciando tanto os avanços quanto a algumas limitações na efetivação de seus direitos. Dessa forma, os dados obtidos contribuem para reflexões mais amplas sobre a maternidade no cárcere e apontam caminhos para a implementação de medidas mais eficazes e alinhadas aos princípios de dignidade e proteção à infância.

4.2 O universo carcerário da Unidade Prisional Feminina do Complexo Penitenciário São Luís⁶⁸

A Unidade Prisional Feminina do Complexo Penitenciário São Luís representa um microcosmo das complexas dinâmicas do encarceramento feminino no Brasil.

⁶⁸ Segundo Teixeira e Oliveira (2016, p. 25-27) a pesquisa sobre prisões femininas no Brasil ganhou relevância a partir dos anos 2000, apesar do estudo pioneiro de Julita Lemgruber em 1976, que revelou a precariedade socioeconômica e a predominância de crimes patrimoniais sem violência entre as presas. Nos anos seguintes, trabalhos como os de Bárbara Soares e Iara Ilgenfritz (2002) atualizaram esses dados, destacando a ascensão do tráfico como principal causa de encarceramento e denunciando a violência institucional. Olga Espinoza (2004) aprofundou a análise feminista, abordando identidade, sexualidade e violência de gênero nas prisões. A partir da década de 2010, pesquisas etnográficas passaram a valorizar as narrativas das mulheres encarceradas, como os estudos de Natália Bouças do Lago (2014), sobre relações familiares, e Natália Corazza Padovani (2015), sobre afetos e redes na prisão. Debora Diniz (2015) trouxe relatos de presas do Distrito Federal, enquanto Fernanda Emy Matsuda (2016) analisou a interseção entre mulheres criminosas e vítimas de violência.

Nesse espaço, as mulheres privadas de liberdade enfrentam desafios que vão além da privação física. O estudo desse ambiente permite investigar em que medida as políticas penitenciárias, muitas vezes pautadas em um modelo masculino de punição, impactam nas mulheres, garantindo a igualdade de gênero determinada pelas normas.

Destaca-se que apesar de cerca de 80% das mulheres encarceradas serem mães, a maternidade no cárcere só recentemente passou a receber mais atenção nas pesquisas sobre o encarceramento feminino. No entanto, as políticas públicas ainda negligenciam os direitos dessas mulheres e de seus filhos, evidenciando um cenário de abandono. Essa omissão reflete a invisibilidade da questão de gênero nas políticas penais, intensificando a vulnerabilidade das presas. Historicamente, homens e mulheres eram mantidos no mesmo espaço prisional na América Latina, sendo apenas no final do século XIX que surgiram unidades femininas. No Brasil, as primeiras prisões exclusivas para mulheres datam de 1937. A separação oficial entre homens e mulheres nas prisões ocorreu com o Código Penal de 1940, motivada por um discurso moralizador (Teixeira e Oliveira, 2016, p. 27-30).

Mesmo com marcos legais como a Lei de Execução Penal de 1984 e a Constituição de 1988, que garantem a separação entre homens e mulheres no cárcere, ainda há unidades mistas e graves violações aos direitos das presas. Além disso, o crescimento da população prisional feminina entre 2000 e 2014 foi de 567,4%, sendo o Brasil o quinto país com mais mulheres encarceradas. A maioria dessas mulheres é jovem, negra, mãe e envolvida no tráfico de drogas de forma subalterna. As condições para mães e gestantes nas prisões são precárias. Poucas unidades possuem berçários, creches ou espaços adequados para gestantes. O número de crianças afetadas pelo encarceramento materno não é precisamente conhecido, mas há relatos de dificuldades no acesso à saúde e no desenvolvimento infantil. A mencionada Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, representa um avanço ao permitir a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças até 12 anos. No entanto, sua abordagem prioriza a proteção da criança, e não necessariamente os direitos das mulheres encarceradas (Teixeira e Oliveira, 2016, p. 27-30).

No sistema penitenciário feminino de São Luís, marco espacial deste trabalho, verificou-se, de acordo com dados colhidos junto à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), que a Unidade de Ressocialização Feminina

possui uma estrutura ampla e bem equipada, com aproximadamente 60 mil metros quadrados divididos em blocos destinados a diferentes funções. Observou-se, no local, em pesquisa de campo, que a unidade conta com alojamentos, consultórios de odontologia, psicologia e médico, farmácia, enfermagem, sala de assistência social, espaços de convivência, salas virtuais para visitas e atendimento jurídico, celas íntimas, isolamento, refeitórios, biblioteca, sala de observação, torre de observação, lavatórios, celas individuais e coletivas, espaço para banho de sol, além da área administrativa, conforme se vê de algumas imagens adiante.

Imagens 6 e 7: Sala de visita virtual da UPFEM⁶⁹ e Biblioteca da UPFEM



Fonte: captadas pela Autora (fevereiro de 2024).

⁶⁹ As imagens foram captadas pela Autora do aparelho celular da servidora da SEAP que as encaminhou posteriormente.

Imagens 8 e 9: Sala de videoconferência da UPFEM e lavatório da UPFEM



Fonte: captadas pela Autora (fevereiro de 2024).

Imagen 10: Entrada para o espaço do banho de sol da UPFEM



Fonte: captadas pela Autora (fevereiro de 2024).

O prédio principal possui dois corredores de circulação, um à esquerda e outro à direita. No meio dos corredores, ficam localizadas as celas. O berçário e áreas infantis, para as mulheres gestantes e lactantes se localizam no corredor à direita, enquanto à esquerda, se localiza a área de saúde com os consultórios.

No corredor chamado berçário, local onde ficam as gestantes, lactantes e seus filhos, separadamente, há espaço de convivência com mesas e cadeiras; sala

de amamentação com poltronas específicas e berços; espaço para os bebês com brinquedos; local para banho de sol e para o banho dos bebês com banheiras.

Durante a visita, foi possível acessar a todos os locais e ter contato com algumas mulheres em situação de prisão, especialmente as gestantes que vestiam uniformes cor de rosa com identificação de "internas".

Imagen 11: 3 (três) mulheres gestantes em situação de prisão em fevereiro de 2024, no local chamado berçário



Fonte: captadas pela Autora (fevereiro de 2024).

Imagen 12 e 13: Sala de amamentação e poltronas de amamentação da UPFEM



Fonte: captadas pela Autora (fevereiro de 2024).

Imagen 14: Espaço reservado para banho de sol da UPFEM



Fonte: captadas pela Autora (fevereiro de 2024).

Imagen 15: local para estar dos bebês dentro do berçário da UPFEM



Fonte: captadas pela Autora (fevereiro de 2024).

A investigação local é relevante, pois segundo González (2012, p. 111-129) ocorre a discriminação das mulheres na maioria dos sistemas penitenciários, havendo mecanismos de discriminação relacionados ao tratamento diferenciado dado a homens e mulheres nas prisões, na maioria dos países. A autora menciona que em pesquisas internacionais, as prisões, unidades ou módulos femininos têm menos recursos. Além disso, as instalações são de pior qualidade, pois na maioria dos países as prisões femininas são instalações dependentes, ou seja, módulos ou prisões dentro de prisões masculinas. Isso significa que os centros femininos dependem de prisões masculinas para recursos e estrutura.

Diante da análise do panorama da estrutura física e pessoal disponível Unidade de Ressocialização Prisional Feminina do Complexo Penitenciário São Luís, verificou-se a existência de espaços destinados ao atendimento jurídico, à saúde e ao convívio social das gestantes e lactantes, o que demonstra um esforço para garantir condições minimamente dignas.

4.3 Do cumprimento das normas de execução penal para mulheres lactantes na Unidade Prisional Feminina do Complexo Penitenciário São Luís

Esta análise tem como objetivo verificar o cumprimento das normas de execução penal relativas a mulheres lactantes no Complexo Penitenciário de São Luís. Para tanto, como visto em seções anteriores, foram descritos os principais direitos legislados, bem como elaborado um questionário que abrange aspectos de estrutura física, assistência social, saúde e direitos fundamentais; visando verificar a conformidade das condições prisionais com os dispositivos legais.

Sendo assim, o exame será feito a partir da observação das condições locais, quando da visita de campo, bem como das respostas ao questionário das profissionais de saúde e assistência social atuantes na unidade prisional. As perguntas abordaram infraestrutura e condições, assistência médica, acesso à alimentação adequada, contato com familiares e a existência de medidas para garantir os direitos dos bebês e das mães.

A realidade das mulheres lactantes no sistema prisional local exige uma análise aprofundada das condições organizacionais destinadas a garantir, conforme os direitos fundamentais previstos, bem-estar a si e aos seus filhos. O contexto prisional, conforme visto no Capítulo 3, não deve significar a negação de direitos, especialmente no que se refere à maternidade e à amamentação. Para compreender melhor essa realidade, foi elaborado um questionário direcionado às autoridades da Unidade Prisional Feminina do Complexo Penitenciário São Luís, cujo objetivo foi coletar dados sobre as políticas adotadas, diagnosticar a adequação da estrutura existente e identificar desafios na implementação dessas medidas.

A investigação da temática é urgente, pois conforme pesquisa de Gonzaléz (2012, p. 111-129) se verifica alto índice de violência de gênero sofrido por muitas mulheres presas ao longo de suas vidas, destacando que a violência sofrida pelas mulheres inclui formas psicológicas, físicas e sexuais. Os índices de mulheres que foram vítimas de violência sexual, violência física, maus-tratos contínuos e com lesões graves, como fraturas, são altíssimos. Esses dados são alarmantes quando comparados com as taxas de violência doméstica em geral, que são significativamente menores, pois as consequências dessas violências são profundas, com dados alarmantes de mulheres tentando suicídio devido a esse sofrimento, além de enfrentamento de transtornos depressivos e uso de drogas em virtude disto.

A considerar que a constatação de ausência de amparo às mulheres lactantes já se configura violência elaborou-se o questionário com base nas normas internacionais e nacionais que preveem direitos e garantias específicas às mulheres, especialmente no período da lactação, com objetivo de colher informações sobre a observância de tais regras pela UPFEM e investigar violências.

As aplicações do questionário com a psicóloga Derlen Barbosa Farias (CRP n. 02380), a enfermeira Aparecida Franco (COREN n. 590899) e a assistente social Lorena Emídia Cavalcante Rebelo (CRESS n. 4473) foram realizadas nos consultórios e enfermarias respectivos quando da visita de campo, realizada em fevereiro de 2024. À discente, fora informado que a diretoria da Unidade estava em reunião e não podia recebê-la.

No que se refere a aplicação do questionário com entrevista, importa destacar que a discente não sentiu entraves na aplicação do questionário e na observação das instalações. Com efeito, colheu-se que a Unidade de Ressocialização Prisional Feminina do Complexo Penitenciário São Luís abrigava, em fevereiro de 2024, 307 mulheres em cumprimento de pena. A estrutura da unidade conta com serviços de saúde destinados às mães lactantes e seus filhos. O atendimento médico é oferecido por especialistas como clínico geral, pediatra, ginecologista e psiquiatra, ocorrendo de forma semanal e mensal, conforme a necessidade.

Quando há demandas específicas, as internas podem ser encaminhadas para consultas e exames fora do ambiente prisional. As ações de atenção integral à saúde incluem prevenção e tratamento de doenças ginecológicas, acompanhamento obstétrico e campanhas de prevenção contra o câncer de mama e colo do útero.

No período de 2023 a 2024, foram registradas 10 mulheres gestantes na unidade, sendo algumas delas: Amanda Ferreira Eduviegens, Ana Carolaine da Conceição Ponte, Thalyanne Cristine Pinto, Elizabeth da Conceição de Jesus, Denise dos Santos Silva e Brenda Emanuele Silva Oliveira. Em fevereiro de 2024, apenas Denise dos Santos Silva, Mislane de Jesus Pereira e Fernanda Célia Sousa Oliveira permanecem na unidade.

Entre elas, algumas deram à luz e permaneceram amamentando seus filhos dentro do presídio. No total, durante este período, sete internas chegaram a residir com seus filhos na unidade, enquanto outras obtiveram alvará de soltura antes do nascimento das crianças.

No que diz respeito às gestantes, os partos não são realizados dentro da unidade prisional, sendo as internas encaminhadas para a Maternidade Marly Sarney, localizada no bairro da Cohab, ou, dependendo da disponibilidade de leitos, para outros hospitais civis.

A assistência material é fornecida tanto pelo sistema penitenciário quanto por doações de instituições religiosas e servidores. Os itens disponibilizados incluem fraldas, kits de higiene, medicações, alimentos e roupas específicas para amamentação. As internas da ala do berçário recebem atendimento semanal da equipe multidisciplinar, conforme suas necessidades individuais.

Quanto ao atendimento nutricional, as internas da ala do berçário são atendidas semanalmente pela equipe multidisciplinar ou conforme necessidade. Os atendimentos são devidamente registrados em seus prontuários. Além disso, existe o Projeto Maternagem no Cárcere da Defensoria Pública Estadual (DPE), que é uma iniciativa que busca oferecer suporte e assistência às mulheres grávidas ou com filhos pequenos que estão cumprindo pena em unidades prisionais. Seu objetivo é garantir condições dignas para essas mães e seus bebês, proporcionando acesso a cuidados médicos, apoio psicológico, orientação jurídica, e oportunidade de educação para crianças dentro do ambiente prisional. Essa ação visa promover o desenvolvimento saudável das crianças e fortalecer os laços familiares, mitigando os impactos adversos da prisão na vida das mães e seus filhos, nesse projeto é oportunizado orientações nutricionais.

O acompanhamento psicológico também é oferecido com regularidade semanal, considerando a fragilidade emocional intensificada nesse período. Para garantir o bem-estar físico e emocional, as mães lactantes são incentivadas a participar de atividades ao ar livre junto aos seus filhos, pelo menos três vezes por semana, em horários previamente estabelecidos, o que favorece a interação com a natureza e a produção de vitamina D.

Quanto à amamentação propriamente dita, a unidade conta com um berçário estruturado para acolher gestantes, lactantes e seus filhos, dispondo de espaços adequados para amamentação, fortalecimento do vínculo materno e atendimento especializado. O local possui poltronas confortáveis, televisão e acompanhamento por equipe multidisciplinar. Profissionais de saúde oferecem cursos e orientação sobre amamentação em parceria com o núcleo de saúde da SEAP.

Segundo respostas do questionário, o planejamento institucional busca assegurar um ambiente de convivência entre mães e filhos, denominado berçário, respeitando princípios de autonomia, privacidade e convivência familiar. Além disso, no momento do ingresso na unidade, é permitido que as mulheres providenciem a guarda segura de seus filhos, geralmente junto a familiares, sob monitoramento do setor social.

A identificação e monitoramento das mulheres gestantes e lactantes ocorrem no ato do acolhimento, com registros no sistema SIISP e encaminhamento das informações à Vara de Execução Penal (VEP). Caso seja necessário, o setor jurídico notifica os órgãos competentes para instauração do procedimento de acolhimento da criança ou regulação da guarda.

As mulheres em situação de prisão que são lactantes têm direito à remição de pena enquanto participam de cursos e palestras compatíveis com sua condição física e mental. O registro de entrada, permanência e saída das mulheres gestantes e lactantes é mantido pelo sistema penitenciário, garantindo o contato com seus familiares e a rastreabilidade das crianças. A unidade prisional também articula parcerias com a Defensoria Pública Estadual (DPE) e outros órgãos para assegurar o acesso dessas mulheres a serviços e direitos.

A equipe interdisciplinar atua em conjunto com os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para atender famílias em situação de vulnerabilidade. Também há suporte para processos de identificação de paternidade e registro civil das crianças, realizados em parceria com a DPE e cartórios. A segurança das mães e bebês é priorizada. Quando uma criança precisa ser internada, a mãe permanece ao seu lado até a alta hospitalar.

Funcionários da unidade recebem treinamento específico para lidar com as necessidades das mulheres presas, com foco em atendimento humanizado e resposta eficiente a emergências envolvendo crianças. Todos os servidores passam por capacitação antes de assumirem suas funções, garantindo um atendimento mais adequado às particularidades da população feminina encarcerada.

Todas essas informações foram colhidas das respostas ao questionário estruturado, possibilitando não apenas mapear avanços e lacunas, mas também fornecer subsídios para aprimorar as condições oferecidas às mães e seus filhos, garantindo um ambiente mais humanizado e adequado às suas necessidades.

Obteve-se os seguintes resultados:

a) No tocante a Infraestrutura e Condições de Alojamento

Da verificação se as celas destinadas às mulheres lactantes possuem espaço adequado para a permanência das detentas e seus bebês, se existe mobiliário apropriado para o cuidado dos bebês (berços, cadeiras de amamentação, trocadores, etc.), constata-se que as celas destinadas às mulheres lactantes, localizadas no corredor berçário, realmente oferecem condições mínimas adequadas para a permanência das detentas e de seus bebês, garantindo um ambiente minimamente apropriado. A presença de mobiliário devido, como berços, cadeiras de amamentação, banheiras para bebês, é essencial para o bem-estar das mães e das crianças. As condições de higiene dessas instalações se demonstraram regulares, o que previne riscos à saúde.

b) Assistência Médica e Nutricional

Garantir o acesso regular a consultas pediátricas para os bebês e o acompanhamento médico e ginecológico periódico para as mães é essencial para a saúde e o bem-estar de ambos. Além disso, a oferta de uma alimentação balanceada, adequada às necessidades nutricionais das lactantes, é um fator determinante para a qualidade do aleitamento materno e para a recuperação física das mulheres no pós-parto. A ausência desses cuidados compromete direitos fundamentais e pode acarretar graves consequências para a saúde das mães e de seus filhos, tornando urgente a adoção de medidas que assegurem assistência médica adequada e condições dignas de nutrição dentro do sistema prisional.

Do que se colheu nas entrevistas essas mulheres recebem mínimo apoio nutricional tanto na alimentação, quanto nas informações, especialmente com o apoio da DPE/MA.

c) Direitos das Detentas Lactantes e seus Filhos

O respeito ao direito da criança de permanecer com a mãe até os seis meses ou dois anos, conforme previsto na legislação, é fundamental para o vínculo materno-infantil e para o desenvolvimento saudável do bebê. Além disso, garantir que essas mulheres possam amamentar em condições dignas, sem restrições indevidas ou falta de estrutura adequada, é uma questão de direitos humanos e saúde pública. O contato das lactantes com suas famílias também é essencial para o apoio emocional e para a

manutenção dos laços familiares. A garantia mínima desses direitos está sendo respeitada, pois como se demonstrou há salas virtuais e de videoconferência, há recebimento constante dos familiares, além da garantia e condições de permanência dos filhos com as mães.

d) Assistência Social e Psicológica

O suporte psicológico para mulheres lactantes é essencial para lidar com os desafios emocionais da maternidade no cárcere, minimizando os impactos da privação de liberdade sobre a saúde mental das mães e de seus bebês. Da mesma forma, a assistência social desempenha um papel crucial no planejamento do futuro dessas mulheres, auxiliando na reconstrução de suas vidas após o cumprimento da pena. A existência de projetos de ressocialização específicos para mães privadas de liberdade é fundamental para proporcionar oportunidades reais de reintegração à sociedade, garantindo não apenas a dignidade das mulheres, mas também melhores condições para seus filhos. A ausência dessas iniciativas agrava a vulnerabilidade dessas mães, tornando urgente a implementação de políticas eficazes que promovam acolhimento, reabilitação e um novo caminho para além do sistema prisional. Nesse ponto, viu-se que a UPFEM possui psicólogos e assistentes sociais diariamente na unidade, garantindo o suporte necessário às mulheres lactantes.

A seguir, apresenta-se um quadro comparativo entre a Lei de Execução Penal (LEP) e as Regras de Bangkok, no tocante à situação das mulheres lactantes, e a situação atual de cumprimento pela UFPEM⁷⁰.

Imagen 16. Quadro comparativo de conformidade

⁷⁰ Em 5 de setembro de 2023, o Maranhão conquistou o primeiro lugar no ranking nacional do sistema prisional brasileiro, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais. O reconhecimento aconteceu durante a cerimônia do Selo de Gestão Qualificada em Serviços Penais, realizada na manhã desta terça-feira (5), no Palácio da Justiça, em Brasília. De acordo com o Selo, o estado apresenta o melhor sistema prisional brasileiro devido ao maior registro de unidades, um total de 13, entre os 30 primeiros lugares do ranking, seguido pelos estados do Ceará e Paraíba. A Unidade Prisional de Ressocialização Feminina também é considerada o melhor estabelecimento penal do país, com pontuação 59,71. <https://www.ma.gov.br/noticias/melhor-sistema-prisional-do-pais-e-o-maranhense-segundo-ranking-nacional>.

| Direito garantido | Base Legal (LEP / Regras de Bangkok) | Está sendo cumprido? | Observações |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Direito à amamentação | LEP, art. 83 / Regra de Bangkok 48 | Sim | |
| Alojamento adequado para mães e bebês | LEP, art. 83/ Regra de Bangkok 42 | Sim | |
| Assistência médica adequada | LEP, art. 14 / Regra de Bangkok 10 | Sim | |
| Alimentação adequada para lactantes | LEP, art. 12 / Regra de Bangkok 48 | Inconsistente | Não se teve contato com nutricionistas e com o refeitório, porém as respostas das entrevistadas à esta temática foram positivas |
| Não separação da mãe e do bebê sem justificativa e priorizando a criança | LEP, art. 83 / Regra de Bangkok 49 e 64 | Sim | |
| Acesso à assistência jurídica | LEP, art. 15 / Regra de Bangkok 1 | Inconsistente | Não se teve contato com a diretoria para questionar especificamente estas garantias, porém as respostas das entrevistadas à esta temática foram positivas |
| Atendimento humanizado e sem discriminação | LEP, art. 3º / Regra de Bangkok 1 | Sim | |
| Acesso a programa educativos e de capacitação | LEP, art. 17 / Regra de Bangkok 46 | Sim | |
| Direito a visitas regulares dos filhos | LEP, art. 41 / Regra de Bangkok 28 | Sim | |
| Condições adequadas de higiene | LEP, art. 40 / Regra de Bangkok 5 | Sim | |

Fonte: Elaboração da própria autora (2025)

Com base nos resultados obtidos, esta análise conclui que as condições oferecidas às mulheres lactantes no sistema prisional têm avançado, demonstrando um olhar mais atento à equidade de gênero e ao cumprimento da legislação vigente. A análise demonstra que as políticas penitenciárias estão alinhadas à realidade feminina, promovendo a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos. No

entanto, há oportunidades para aprimorar ainda mais essa assistência, garantindo um ambiente ainda mais digno para mães e filhos. Entre as melhorias possíveis, destacam-se a ampliação dos espaços adequados para lactantes, o aumento da frequência no atendimento médico e pediátrico, a otimização da qualidade da alimentação fornecida e o fortalecimento do suporte psicológico e social. Avançar nessas direções contribuirá para uma ressocialização mais humanizada e para a proteção integral dos direitos dessas mulheres e de seus filhos.

5. CONCLUSÃO

O crescimento do encarceramento feminino e suas condições impulsionou esta produção acadêmica sobre o tema e suas múltiplas implicações. O aumento dessa população e dos desafios a ela associados evidenciam a necessidade de um amplo debate envolvendo sociedade, academia e sistema de justiça, a fim de propor e implementar soluções alinhadas às normativas nacionais e internacionais.

O cenário atual revela a precariedade estrutural do sistema prisional para acolher adequadamente as mulheres reclusas, desconsiderando suas necessidades específicas. Entre essas questões, a relação entre maternidade e prisão se destaca como um tema que demanda reflexões mais profundas, conforme apontado pela pesquisa realizada.

De modo geral, essas construções sociais e institucionais reforçam a discriminação contra as mulheres encarceradas, negando-lhes direitos sexuais e reprodutivos, autonomia e o pleno exercício da maternidade. Assim, a mulher presa é frequentemente reduzida à figura de criminosa e mãe indigna, sendo desconsiderada como sujeito de direitos.

A presente pesquisa, portanto, buscou analisar a efetividade da proteção normativa destinada às mulheres lactantes em situação de prisão, tomando como estudo de caso a Unidade Prisional Feminina do Complexo Penitenciário de São Luís. O estudo permitiu evidenciar a interseção entre gênero, sistema penal e vulnerabilidade social, demonstrando como as desigualdades estruturais impactam a vida das mulheres encarceradas, especialmente aquelas que se encontram em fase de amamentação.

Os resultados obtidos indicam que, embora haja uma legislação nacional e internacional robusta voltada para a proteção dos direitos das mulheres privadas de liberdade, a implementação dessas normas ainda enfrenta desafios significativos. A análise realizada na Unidade Prisional Feminina do Complexo Penitenciário de São Luís revelou avanços importantes, como a existência de espaços destinados ao atendimento jurídico, à saúde e à convivência das lactantes com seus filhos. No entanto, também se verificou a persistência de dificuldades relacionadas à infraestrutura inadequada, ao acesso limitado à assistência médica e psicológica e à ausência de medidas eficazes para garantir o bem-estar dessas mulheres e de seus bebês.

A discussão desenvolvida ao longo do trabalho ressaltou a necessidade de um olhar mais atento sobre a maternidade no sistema prisional, destacando que a privação de liberdade não deve implicar na supressão dos direitos fundamentais dessas mulheres e de seus filhos. A Criminologia Crítica foi essencial para compreender a seletividade do sistema penal e sua relação com a vulnerabilidade social, evidenciando que muitas das mulheres encarceradas foram penalizadas por delitos de menor gravidade, com forte relação com a pobreza e a desigualdade de gênero.

A metodologia adotada no presente estudo teve um papel central na obtenção de dados e na fundamentação das análises desenvolvidas. A abordagem quantitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, permitiu compreender a complexidade do tema a partir de múltiplas perspectivas. A realização de entrevistas com profissionais que atuam no sistema prisional e a observação dos espaços destinados às lactantes contribuíram para uma visão mais aprofundada da realidade enfrentada por essas mulheres. Dessa forma, a metodologia utilizada não apenas embasou os resultados da pesquisa, mas também reforçou a importância de estudos interdisciplinares na formulação de políticas públicas eficazes.

Diante desse cenário, é imprescindível que as políticas públicas voltadas para o sistema penitenciário feminino considerem as especificidades da maternidade e promovam medidas alternativas ao encarceramento, como a prisão domiciliar para lactantes e o fortalecimento de programas de reinserção social. Além disso, é fundamental garantir investimentos na melhoria das condições estruturais das unidades prisionais, na ampliação do acesso à saúde e no suporte psicossocial e nutricional adequados.

A adoção de medidas que considerem a vulnerabilidade das mulheres lactantes no sistema prisional não é apenas uma questão de política pública, mas também de direitos humanos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e as Regras de Bangkok estabelecem parâmetros fundamentais para garantir um tratamento digno às mulheres encarceradas, especialmente aquelas em situação de maternidade.

Além disso, é necessário fomentar a conscientização da sociedade sobre a realidade das mulheres encarceradas e de seus filhos. A estigmatização dessas mulheres reforça barreiras que dificultam sua reintegração social e o reconhecimento de seus direitos. Dessa forma, o envolvimento de organizações da sociedade civil,

universidades e órgãos públicos pode contribuir para a promoção de ações que deem visibilidade a essa questão e impulsionem mudanças efetivas.

A observação simples no local da pesquisa de campo realizada, demonstra a importância de uma abordagem interdisciplinar para lidar com as complexidades que envolvem a maternidade no cárcere. Os resguardos do Direito, bem como da saúde e assistência social, podem proporcionar um olhar mais justo sobre os desafios enfrentados por essas mulheres e contribuir para a formulação de políticas mais eficientes e humanizadas.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de fiscalização e monitoramento contínuo das unidades prisionais femininas, garantindo que as diretrizes legais sejam de fato implementadas. A criação de mecanismos de controle social e a participação de instâncias como o Ministério Público e a Defensoria Pública são essenciais para assegurar a proteção dos direitos dessas mulheres e de seus filhos.

Portanto, o presente estudo diagnóstico contribui para o debate acadêmico e político ao evidenciar os desafios e as possibilidades de avanço na efetivação dos direitos das mulheres lactantes em situação de prisão. Espera-se que os achados desta pesquisa possam subsidiar futuras discussões e iniciativas voltadas para a humanização do sistema prisional e para a garantia de um tratamento mais digno e igualitário às mulheres privadas de liberdade, assegurando-lhes condições adequadas para o exercício da maternidade e o pleno desenvolvimento de seus filhos.

Por fim, reforça-se a necessidade de um compromisso coletivo na construção de um sistema prisional mais justo e humanizado, que respeite os direitos das mulheres e promova sua dignidade. O reconhecimento da maternidade como um fator central na formulação de políticas prisionais é um passo fundamental para a transformação do cenário atual, garantindo que essas mulheres e seus filhos tenham acesso a um futuro mais digno e igualitário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania**: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42–49, 1997. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 26 dez. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24–36, 1995. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>. Acesso em: 27 nov. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87–114, 1996. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 26 dez. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 27 nov. 2024.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade**: Critério para adequação procedural. A adaptação do procedimento como garantia ao acesso à justiça de sujeitos vulneráveis. São Paulo: Ed. CEI, 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999a.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 44-61, 1993.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999b. p. 19-80.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo**: por uma teoria dos Direitos Humanos como objeto e limite da lei penal. Florianópolis: Habitus Editora, 2019.

BARROSO, Luis Roberto. Prefácio. In: SOUZA FILHO, Ademar Borges de. **O controle de constitucionalidade de leis penais no Brasil**. São Paulo: Fórum, 2019. p. 4-10.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007

BENTO, Cida. **Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRANCO, Thayara Castelo. **A (Des)legitimização das Medidas de Segurança no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais**: um estudo sobre o nível das regras. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRASÍLIA. DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO DA SENAPPEN. **SENAPPEN destaca a importância da homologação do plano Pena Justa no Supremo Tribunal Federal: ADPF 347. Notícias - Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Brasília, dez. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-destaca-a-importancia-da-aprovacao-do-plano-pena-justa-no-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASÍLIA. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Senad discute situação de mulheres encarceradas no contexto de drogas no Brasil. Notícias - Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senad-discute-situacao-de-mulheres-encarceradas-no-contexto-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASÍLIA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENais. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**: 16º ciclo do sistema nacional de informações penais (sisdepen). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 2025. **TSE Mulheres**: estatísticas. Estatísticas. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BUSSO, Gustavo *et al.* Vulnerabilidad social: nociones e implicancias de políticas para Latinoamérica a inicios del siglo XXI. **Seminario Internacional**: Las diferentes expresiones de la vulnerabilidad social en América Latina y el Caribe, v. 20, 2001.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. Rethinking Vulnerability in Resistance. In: BUTLER, Judith; GAMBETTI Zeynep; SABSAY, Leticia. **Vulnerability in Resistance**. Durham and London: Duke University Press, 2016. p. 12-27.

BUTLER, Judith. **The Psychic Life of Power**: theories in subjection. Stanford: Stanford University Press, 1997.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (coord.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CIM – Comissão Interamericana de Mulheres. **Enfoque de género en materia de mujeres privadas de su libertad**. San Jose: Oea – Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/12_CIM.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Brasília, 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe sobre mujeres privadas de libertad en las Américas**. San Jose: Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe-Mujeres-privadas-libertad.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). Brasília: CNJ, 2019. 34 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016b.

DAVIS, Angela; DENT, Gina. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 2, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2003000200011>. Acesso em: 10 dez. 2023.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. 10 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2003.

DIUANA, Vilma; VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard; CORREA, Marilena. Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2041-2050, jul. 2016. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015217.21632015>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ESTADO DO MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **Manual de Rotina das Unidades Prisionais**. São Luís: SEAP-MA, 2025. Disponível em: <http://www.seap.ma.gov.br>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ESTADO DO MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **Visitas Acadêmicas**. São Luís: SEAP-MA, 2025b. Disponível em: <https://seap.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/visitas-academicas>. Acesso em: 6 fev. 2024.

FELICIO, Érick Vanderlei Micheletti; LAMY, Marcelo. O Direito à Saúde no Ambiente Prisional Brasileiro: reflexões sobre o “dever ser” e o “ser”. **Associação Brasileira de Advogados Criminalistas**, S.L., abr. 2022. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/o-direito-a-a-saude-no-ambiente-prisional-brasileiro-reflexoes-sobre-o-dever-ser-e-o-ser/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no Direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

FOUCAULT, Michel. Direito de morte e poder sobre a vida. In: FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988. Cap. 5, p. 127-149.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento?: Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: Souza, J. (Org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília, DF: UNB, 2001.

FRASER, Nancy. **Destinos do Feminismo**: do capitalismo administrado pelo estado à crise neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2024.

GALTUNG, Johan. Cultural Violence. **Journal Of Peace Research**, [S.I], v. 27, n. 3, p. 291-305, ago. 1990. Disponível em: https://www.galtung-institut.de/wp-content/uploads/2015/12/Cultural-Violence_Galtung.pdf. Acesso em: 05 jan. 2025.

GALTUNG, Johan. La violencia: cultural, estructural y directa. **Cuadernos de Estrategia**, Madrid, v. 1, n. 183, p. 147-168, jul. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5832797>. Acesso em: 11 nov. 2024.

GALTUNG, Johan. Violence, Peace and Peace Research. **Journal Of Peace Research**, S.L., v. 6, n. 3, p. 167-191, jan. 1969. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/422690>. Acesso em: 05 jan. 2025.

GONZÁLEZ, Encarna Bodelón. La Violencia Contra las Mujeres en Situación de Prisión. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (edição especial), p.111-129, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjri.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em 25 de fev. 2025.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social:

contributos da Escola Sociológica de Chicago para a Criminologia. **Revista Lex de Criminologia e Vitimologia**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 103-126, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/163293>. Acesso em: 18 nov. 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; QUEIROZ, Conceição de Maria Abreu; SANTOS, Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas. Criminologia e Vulnerabilidade de Gênero: análise sobre a violência estrutural e a seletividade no cárcere feminino. In: XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI, 13., 2024, Montevidéu. **Direito Penal, Processo Penal e Constituição II**. Florianópolis: Conpedi, 2024. p. 44-60. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/tx8ni806/0209gbRqE2gS4I2G.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**. Rio de Janeiro, v.1, n.23, 2013, ISSN 22363475. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2013.4894>. Acesso em 15 dez. 2024.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Vulnerabilidades, gestão de Segurança Pública e cidades**: o papel dos municípios no combate às violências. Curitiba: CRV, 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2021.

HOOKS, Bell. **Tudo sobre o amor**: novas perspectivas. São Paulo: Editora Elefante. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LEAL, César Barros. **Prisões**: o rosto mais sombrio da Justiça Criminal. Curitiba: Ed. Juruá, 2020.

LEAL, Halina Macedo. A interseccionalidade como base do feminismo negro. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 39, n. 2, p. 21-32, 2021. Disponível em:

https://www.academia.edu/100979162/A_interseccionalidade_como_base_do_feminismo_negro. Acesso em: 13 de maio de 2024.

LUNA, Florencia. Vulnerabilidad: la metáfora de las capas. **Jurisprudencia Argentina**, IV, 2008. Disponível em http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Investigacin/6%20Sesi%C3%B3n%2016%20julio%202014/Luna_F%5B1%5D._Vulnerabilidad_la_metafora_de_las_capas.pdf. Acesso em 05 mar. 2025.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI- XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. Vulneração e Violência: propostas para a reflexão sobre o subterrâneo dos processos de encarceramento das mulheres negras no Brasil. **Singular Sociais e Humanidades**, Palmas, v. 1, n. 2, p. 50-54, 30 out. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33911/singularsh.v1i2.58>. Acesso em: 14 jan. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de S.. A violência social sob a perspectiva da Saúde Pública. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 10, p. 7-18, jan. 1994. Disponível em: <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/ojs/index.php/csp/article/view/579/1178>. Acesso em: 15 jan. 2025.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025.

Ministério da Saúde. **Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos**. Brasília: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_criancas_brasileira_resumida.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p.137-167.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1984. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Assembleia Geral das Nações Unidas, 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU). 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos. Assembleia Geral das Nações Unidas, 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-treatment-prisoners>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Recomendação Geral nº 33 da CEDAW. Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Assembleia Geral das Nações Unidas, 21 de dezembro de 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ENG_22032015.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio). Assembleia Geral das Nações Unidas, 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-standard-minimum-rules-non-custodial-measures>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). Assembleia Geral das Nações Unidas, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-E-book.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Protocolo de San Salvador. 17 de novembro de 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-52.html>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PIOVESAN, Flavia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (edição especial), p.70-89, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em 25 de fev. 2025.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2020.

RABELO, Márcio dos Santos. Direitos Humanos, Vulnerabilidade Social e Violência Estrutural: Um Olhar Da Criminologia Crítica Na Modernidade. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 101 – 125, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2023.v9i1.9731. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/9731>. Acesso em: 19 dez. 2024.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROSÁRIO, Pedro Trovão do; LIMA, Adriana Sousa. O Estado de Coisas Inconstitucional: Apontamentos Comparativos sobre a Judicialização das Políticas Penitenciárias Brasileira e Colombiana. **Revista Direito em Debate**, [S.I.], v. 29, n. 54, p. 273–287, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.54.273-287. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10323>. Acesso em: 15 jan. 2025.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Universalidade do Direito à Saúde**. São Luís: EDUFMA, 2014.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. São Paulo: Record, 1998.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, [S.L.], n. 39, p. 105-124, 1997. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64451997000100007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp>. Acesso em: 26 nov. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da Economia da Punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SIMAS, Luciana; SÁNCHEZ, Alexandra; VENTURA, Miriam; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. Análise crítica do modelo de atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade no Brasil. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 39-55, 18 mar. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v10i1.746>. Acesso em: 25 jan. 2025.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; PAIXÃO, Liziane Oliveira. Políticas Públicas para Mulheres Encarceradas no Brasil: um instrumento garantidor de dignidade. **Figshare**, Curitiba, v. 03, n. 56, p. 248-269, set. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.6084/M9.FIGSHARE.9794960>. Acesso em: 14 jan. 2025.

TEIXEIRA, Alessandra; OLIVEIRA, Hilem. Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte das pesquisas no Brasil. **BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais**, São Paulo, v. 81, p. 25–41. Disponível em <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/413>. Acesso em 25 de fev. 2025.

TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; RABELO, Marcio dos Santos; CARVALHO, Themis Maria Pacheco de; OLIVEIRA, Diego Costa de. Metodologia e Epistemologia dialética: pesquisa na criminologia crítica. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico**. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 497-521.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Culpabilidade por vulnerabilidade. Tradução Fernanda Freixinho e Daniel Raizman. **Revista Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro, n. 14, p. 31-48, 2004.

APÊNDICE A - Roteiro para Entrevista na Unidade Presidiária Feminina do Complexo Penitenciário São Luís

MINUTA DAS PERGUNTAS PARA ENTREVISTA DE CAMPO NA UNIDADE PRISIONAL FEMININA DE SÃO LUÍS/MA

- Tema a ser tratado: Mulheres encarceradas lactantes.
- Informações a serem coletas: condições das mulheres encarceradas que amamentam.
- Os resultados serão utilizados em Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça

QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA:

1. Quantas mulheres atualmente cumprem pena na Unidade Prisional Feminina?
2. Os partos das grávidas são realizados num estabelecimento penitenciário ou num hospital civil?
3. Quantas mulheres encarceradas estavam gestantes em 2023/2024?
4. Das mulheres encarceradas quantas amamentaram em 2023 e 2024?
5. Quantas moravam com seus filhos na Unidade Prisional?
6. Há atendimento médico para as mães lactantes e crianças e na Unidade Prisional?
7. Quais especialidades? Qual a regularidade do atendimento?
8. Há o fornecimento de condições e materiais de higiene para as mulheres lactantes?
9. Quais os materiais?
10. Há atendimento nutricional para as mães lactantes e crianças?
11. Qual a regularidade do atendimento?
12. Há atendimento psicológico para as mães lactantes e crianças?
13. Qual a regularidade do atendimento?
14. As mulheres lactantes possuem oportunidades regulares de realização de exercícios físicos?
15. Quais atividades? Qual a regularidade das atividades?
16. Há berçário onde as condenadas podem cuidar e amamentar seus filhos por pelo menos 6 (seis) meses?
17. Quais suas condições? Quantidade? Funcionários envolvidos no seu funcionamento?
18. Há espaço específico saudável para a custódia de gestantes e mulheres acompanhadas de seus filhos, dentro ou fora da Unidade Prisional, com estruturas, rotinas e equipamentos
19. Quais suas condições? Quantidade? Funcionários envolvidos no seu funcionamento?
20. Há planejamento institucional específico para os espaços de convivência mãe-filho, que deverão ser guiados pelos princípios de autonomia, privacidade, incompletude institucional e convivência familiar?
21. Há orientação profissional acerca da amamentação?
22. Antes ou no momento do ingresso em unidade prisional ou de detenção, é permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças adotar as providências e cautelas necessárias em relação a elas, visando assegurar seu bem-estar e a sua segurança?
23. Há o monitoramento e fiscalização das informações relativas à identificação das mulheres gestantes e das que possuem filhos lactentes e com até 12 anos de idade?

24. Há notificação dos juízos com competência na área de execução penal e da infância e juventude para instauração do procedimento de acolhimento da criança junto à genitora na unidade prisional e, se for o caso, realização do plano de atendimento individual, incluindo-se a regularização da guarda de fato ou outra medida adequada ao melhor interesse da criança?

25. Há concessão às presas lactantes licença da atividade laboral durante seis meses, devendo esse período ser considerado para fins de remição, assegurando-se o mesmo direito às gestantes que não puderem trabalhar por recomendação médica?

26. Existem ações de atenção integral à saúde, que incluem ações de saúde sexual e reprodutiva, atenção obstétrica de qualidade, atenção a cuidados clínicos e ginecológicos em geral, inclusive infecções sexualmente transmissíveis, e ações de prevenção da morbimortalidade por câncer de mama e de útero?

27. Há registros na unidade prisional referentes à entrada, permanência e saída de mulheres gestantes e das lactantes, e inclusive informações sobre a localização e situação de todos os seus filhos?

28. Existe articulação pela administração da Unidade Prisional com outros órgãos públicos para assegurar o acesso pelas mulheres gestantes e seus filhos a serviços e direitos?

29. Existe articulação entre as equipes interdisciplinares e os Centros de Referência da Assistência Social locais, dentre outros órgãos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para atender às famílias das mulheres em situação de prisão em condição de vulnerabilidade?

30. Existe algum programa de que ofereça apoio, por equipes multidisciplinares, à realização de processos de identificação do genitor ou de reconhecimento da paternidade?

31. Há a viabilização do registro civil de nascimento de crianças imediatamente após o nascimento, com apoio das equipes multidisciplinares?

32. Há a permissão da ausência da mulher do presídio para amamentar ou acompanhar o seu filho, quando a criança estiver internada?

33. Todo funcionário/a designado para trabalhar com mulheres presas recebe treinamento sobre as necessidades específicas das mulheres?

34. Existe treinamento básico dos funcionários sobre atenção à saúde da criança para que respondam com prontidão a emergências?

APÊNDICE B - Solicitação de Autorização para Pesquisa na Unidade Presidiária Feminina do Complexo Penitenciário São Luís

Ofício n° 11/2024/PPGDIR/UFMA

São Luís/MA, 08 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Senhor

FREDSON PINHEIRO MACIEL
Subsecretário de Estado de Administração Penitenciária
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária –
SEAP/MA

Endereço: Rua Gabriela Mistral, 716, Bairro Vila Palmeira, São Luís/MA, CEP: 65.045-070

E-mail: gabsub@seap.ma.gov.br

Telefone: (98) 99181-7012 / 99101-5131

Ref.: Pesquisa sobre mulheres lactantes encarceradas nas Unidades Prisionais de São Luís

Assunto: Autorização para visita acadêmica de mestranda a Unidade Prisional Feminina de São Luís a ser realizada no dia 20/02/2024 para análise das instalações e realização de entrevista/aplicação de questionário às autoridades responsáveis

Senhor Subsecretário de Estado, O Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA, vem, por meio deste, solicitar autorização para que a discente Conceição de Maria Abreu Queiroz (CPF: 655.474.383-91) faça visita acadêmica à Unidade Prisional Feminina de São Luís, no dia 20/02/2024, para análise das instalações que acolhem as encarceradas lactantes e para realização de entrevista/aplicação de questionário às autoridades responsáveis.

A atividade é parte da pesquisa da referida discente no Curso de Mestrado em Direito do PPGDIR/UFMA, intitulada “OS DIREITOS DAS MULHERES LACTANTES ENCARCERADAS: a execução da pena na Unidade Prisional Feminina do Complexo Penitenciário São Luís”, e orientada pelo Prof. Dr. Claudio Alberto Gabriel Guimarães. A pesquisa busca investigar sobre o cumprimento das normas garantidoras dos direitos das mulheres lactantes encarceradas na Unidade Prisional Feminina do Complexo Penitenciário São Luís, a partir da análise das condições organizativas, extraídas das informações prestadas pela administração carcerária e de pesquisa de campo.

A autorização ora solicitada é feita com antecedência, em virtude de ser documento essencial para que a discente consiga realizar a referida pesquisa, a fim de garantir a integridade na coleta e análise dos dados produzidos.

Assim sendo, seguem em anexo ao presente ofício os seguintes documentos:

1. Cópia do projeto de pesquisa de dissertação de mestrado;
2. “Formulário de Solicitação de Visita Acadêmica” preenchido pelo discente;
3. Declaração de vínculo da discente com a IES;
4. Cópia do documento de identidade da discente;
5. Termo de Responsabilidade de Segurança preenchido e assinado pela discente;
6. Minuta da entrevista/questionário a ser realizada.

Por fim, colocamo-nos à disposição para maiores informações que se fizerem necessárias, por meio do telefone de contato da Secretaria do PPGDIR/UFMA: (98) 3272- 8453 e do e-mail institucional ppgdir.ccsco@ufma.br.

Atenciosamente,

Professor Titular Doutor PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA